



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>7</b>
2ªSECAM - Pautas .....	7
2ªSECAM - Atas .....	7
2ªSECAM - Acórdãos .....	7
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>9</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	16
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	16
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	16
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	16
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	17
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	17
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	17
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	18
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	18
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	18
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>18</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	18
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>18</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>18</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>19</b>
Resenhas de Distribuição .....	19
Editais .....	21
Despachos .....	21
Informações .....	31
Atos de Alerta Municipais .....	31
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>31</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>31</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>35</b>
GP - Despachos .....	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	44
GP - Portarias .....	44
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>45</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>46</b>
Tribunal Pleno .....	46
Primeira Câmara .....	46
Segunda Câmara .....	46
Corregedoria-Geral .....	46
Ministério Público de Contas .....	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	46
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	46
Inspetorias de Controle Externo .....	46
Administrativo .....	46

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8, EM 25 DE MARÇO DE 2026

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (25/03/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente, o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 7, referente a Sessão realizada no dia 18 de Março de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 127515/24, 710938/25, 122901/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 143054/26, 190001/26, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Corregedor-Geral, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, comunicou o relatório consolidado de atividades, referente ao 1º Bimestre de 2026, elaborado com fundamento no artigo 125, VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assim como no art. 24, IX, do Regimento Interno, pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, no âmbito de seus gabinetes e dos órgãos colegiados. Foram devolvidos os Processos nºs: 40350/26 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 35556/26 da pauta do Conselheiro

Fabio de Souza Camargo pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 104164/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos n.ºs: 127515/24 (Aprovação), 122901/26 (Aprovação), 710938/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; \*104164/26 (Não homologação), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; \*782100/25 (Homologação de Cautelar), 269402/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 143054/26 (Deferimento), 190001/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Processo n.º \*104164/26, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi julgado com apresentação do voto de DESEMPATE do Senhor Presidente, que acolheu a proposta divergente apresentada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pela não homologação da cautelar constante do Despacho n.º 159/2026-GCFAMG. Na ocasião do empate, o voto do relator, pela homologação do Despacho que concedeu a liminar, foi acompanhado pelos Conselheiros Durval Amaral e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu, apresentando voto pela não homologação da cautelar, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fabio Camargo e Augustinho Zucchi. Diante do resultado, e tendo prevalecido o voto divergente, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por se tratar do voto vencedor. O Processo n.º \*782100/25, referente à Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, foi julgado, com apresentação de voto pela homologação do Despacho n.º 1681/26-GCJDMA, que concedeu a cautelar, sendo este o voto vencedor, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela não homologação do referido despacho, restando vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. Foi concedido o pedido de vista ao Processo n.º: 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos n.ºs: 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi e 148161/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos Processos n.ºs: 40350/26 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 502960/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 35556/26 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 722273/19 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos n.ºs 456357/25 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 13715/23 (Adiado por pedido do relator), 460484/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permanece com nova audiência ao Ministério Público de Contas, o Processo n.º 105993/26 (Nova Audiência), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do Plenário, por motivos justificados. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinquenta minutos, (16:50), do dia vinte e cinco do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (25/03/2026), o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia primeiro de abril de dois mil e vinte e seis (01/04/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.\*\*\*\*\*

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO N.º:-157856/26**  
**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ANTONIO CESAR DA MATTA DE JESUS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 742/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Processo de servidor do TCE-PR. Averbação de tempo de serviço. Lei Estadual n.º 19.573/18. Efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO  
 Trata-se de requerimento administrativo apresentado por ANTONIO CESAR DA MATTA DE JESUS, servidor ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço, a partir da data de sua posse, relativa aos períodos de 01/09/2014 a 24/06/2024 e de 25/06/2024 a 10/11/2025, em que prestou serviços, respectivamente, à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Por intermédio da Instrução n.º 22/26-DGP (peça 8), a Diretoria de Gestão de Pessoas, após informar que o peticionário tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 11/11/2025, atestou que, quanto à averbação requerida, nada consta em seus assentamentos funcionais.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 94/26-DIJUR (peça 9), opinou favoravelmente à averbação, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 46, § 3º, I, da Lei Estadual n.º 19.573/18.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo deferimento do pedido, de modo que o tempo de serviço seja averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade (Parecer n.º 103/26-PGC, peça 10).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, postula o servidor desta Casa a averbação dos períodos laborados de 01/09/2014 a 24/06/2024 e de 25/06/2024 a 10/11/2025.

Na certidão expedida pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais (peça 6), consta o tempo de contribuição de 3.585 dias, correspondente a 9 anos e 10 meses.

E na certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (peça 4), informou-se o tempo de contribuição de 504 dias, correspondente a 1 ano, 4 meses e 19 dias.

A Diretoria Jurídica e o Órgão Ministerial opinaram pelo cômputo do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme dispõe o artigo 46, § 3º, I, da Lei Estadual n.º 19.573/18 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Com efeito, referido dispositivo assim estabelece:

Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

[...]

§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pelo deferimento do pedido, devendo ser averbado o período em questão, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor Antonio Cesar da Matta de Jesus, a fim de que sejam averbados os períodos de 01/09/2014 a 24/06/2024 e de 25/06/2024 a 10/11/2025, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido formulado pelo servidor Antonio Cesar da Matta de Jesus, a fim de que sejam averbados os períodos de 01/09/2014 a 24/06/2024 e de 25/06/2024 a 10/11/2025, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; e

II- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado,

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução de Serviço nº 116/2017, anexo 2, fluxo 2.
2. Instrução de Serviço nº 116/2017, anexo 2, fluxo 2.

**PROCESSO Nº: -639206/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO:-EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE POLITA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABRICIO PERON FAGION, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 743/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Aplicação da sanção do art. 97 da Lei Orgânica sem a fixação do prazo de vigência. Reconhecimento da inexistência do acórdão com a devida correção.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Morretes, em virtude das irregularidades identificadas na execução e fiscalização do Termo de Colaboração n.º 01/2019 firmado com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Gestão e Políticas Públicas – IBRAGEP, julgada parcialmente procedente para efeito de irregularidade das contas de Lucia Hissae Shingo (Secretária Municipal de Saúde), Rinaldo Lires dos Santos (Presidente do IBRAGEP), Zeila Garcês Petriu (vice-presidente do IBRAGEP), Ednilson Petriu (tesoureiro do IBRAGEP) e Edirlei Petriu (1º Secretário do IBRAGEP), com aplicação de multas e determinação de restituição de valores, em razão das irregularidades reconhecidas (Acórdão 1778/23 – S1C, mantido pelos Acórdãos 2989/23 – S1C e Acórdão 3167/25 – STP).

O feito transitou em julgado em 12/12/2025 (Certidão 1427/25 – STP, peça 169), tendo iniciada a fase de execução das penalidades administrativas aplicadas, oportunidade em que a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhou o feito ao relator originário para deliberação quanto ao prazo de vigência “das declarações de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005, impostas pelo item I do Acórdão n.º 1778/23 - S1C, Achado 4- tabela da peça 123, páginas 25/26, em desfavor de Rinaldo Lires dos Santos, Presidente do IBRAGEP, Zeila Garcês Petriu, vice-presidente do IBRAGEP, Ednilson Petriu, tesoureiro do IBRAGEP e Edirlei Petriu, 1º Secretário do IBRAGEP, tendo em vista que, nos termos do Parágrafo Único do referido art. 97 da LC 113/20052, o prazo pode ser de até 5 (cinco) anos”. (Informação 349/26 – CMEX, peça 193).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, a sanção do art. 97 da Lei Orgânica[1], aplicada no presente feito ao Sr. Rinaldo Lires dos Santos, Sra. Zeila Garcês Petriu, Sr. Ednilson Petriu e Sr. Edirlei Petriu, restou desprovida de fixação de prazo. Assim, com fulcro no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, necessário que se submeta a este colegiado para a devida fixação.

Consta na fundamentação que gerou a sanção:

“Achado 4. Os recursos repassados para a entidade privada não foram utilizados de acordo com o termo de transferência e com os normativos legais.

A CAUD indicou as seguintes condições para o reconhecimento do achado:

- Foram pagas despesas alheias ao objeto proposto e em desacordo com os normativos legais, pois foram realizados pagamentos para pessoas que integram a estrutura administrativa da entidade tomadora dos recursos (IBRAGEP), sem a clara definição do motivo para os pagamentos e sem qualquer previsão no plano de trabalho, no valor total líquido de R\$ 134.265,76 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e de R\$ 21.670,48 (vinte e um mil seiscentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) de IRRF para o Sr. Rinaldo Lires dos Santos, presidente do IBRAGEP, R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) para a Sra. Zeila Petriu, vice-presidente do IBRAGEP, R\$ 132.370,38 (cento e trinta e dois mil, trezentos e setenta reais e trinta e oito centavos) líquidos e R\$ 21.264,54 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) de IRRF para o Sr. Ednilson Petriu, tesoureiro do IBRAGEP, e R\$ 64.791,48 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) líquidos e R\$ 14.096,52 (quatorze mil e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) de IRRF para o Sr. Edirlei Petriu, 1º secretário do IBRAGEP, no total de R\$ 434.459,16 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos). (1)
- Foram pagas despesas de serviços de gestão e supervisão, descritos de forma genérica, redundantes às funções que o IBRAGEP deveria exercer, sem qualquer previsão no plano de trabalho e sem comprovação da efetiva entrega dos serviços, no valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) para a empresa D Consentino e Consentino Ltda., R\$ 260.056,00 (duzentos e sessenta mil e cinquenta e seis reais) para a empresa KJR Gestão e Saúde, R\$ 30.152,91 (trinta mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) para Ezequiel Ribeiro da Silva e R\$ 2.904,80 (dois mil novecentos e quatro reais e oitenta centavos) para José Carlos Jobim, no total geral de R\$ 365.113,71 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e treze reais e setenta e um centavos). (2)
- Foram pagas despesas de multa e juros relativas a atrasos nos pagamentos de encargos sociais e de imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 522,53 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos). (3)
- Foram registrados no SIT 43423 pagamentos de tarifas, boletos e valores não

identificados, com estes registros contendo como beneficiário o Banco do Brasil, sem previsão no plano de trabalho, no valor total de R\$ 8.696,74 (oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos). (4)

• Foram pagas irregularmente despesas de conselhos profissionais, no valor total de R\$ 4.410,02 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e dois centavos). (5)

• Foram pagas outras despesas estranhas ao objeto da parceria e não comprovadas que totalizaram R\$ 7.391,12 (sete mil, trezentos e noventa e um reais e doze centavos). (6)

• Foram encontradas divergências entre os registros do SIT e os extratos bancários da conta corrente específica da parceria, com diferença não comprovada de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais) nos pagamentos à empresa Loures Bastos Serviços Médicos e de R\$ 6.384,00 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais) nos pagamentos justificados à empresa Ecoimagem Diagnósticos por Imagem. (7)

A unidade técnica afirmou ainda:

Constatou-se que foram pagas despesas alheias ao objeto proposto e em desacordo com os normativos legais, pois foram realizados pagamentos para pessoas que integram a estrutura administrativa da entidade tomadora dos recursos (anexo 19, peça 22) sem a devida comprovação de que executaram serviços no âmbito da parceria, despesas de serviços de gestão descritos de forma genérica e redundantes às funções que o IBRAGEP deveria exercer, despesas sem previsão no objeto da parceria ou no plano de trabalho e despesas sem descrição e comprovação, [...] – realcei.

A defesa apresentada mencionou genericamente que havia previsão legal, sem qualquer demonstração de suas alegações.

Disso, vislumbra-se que uma vez que os recursos foram repassados, a entidade promoveu inúmeros pagamentos sem qualquer subsídio contratual ou legal, sem a efetiva demonstração da contrapartida, utilizando-se dos recursos públicos como se fossem próprios.

A responsabilidade institucional do IBRAGEP nesses casos é inconteste, como corolário do entendimento firmado no Acórdão n.º 1412/06, tendo em vista que deu causa à aplicação irregular dos recursos financeiros do Termo de Colaboração n.º 01/2019, com identificação de irregularidades de R\$ 434.459,16 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) de pagamentos a seus próprios membros, R\$ 365.113,71 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e treze reais e setenta e um centavos) de pagamentos de serviços de gestão, supervisão e assemelhados descritos de forma genérica e sem previsão no plano de trabalho, R\$ 522,53 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) de multas e juros, R\$ 8.696,74 (oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) de despesas relacionadas a serviços bancários não previstas no plano de trabalho, R\$ 4.410,02 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e dois centavos) de pagamentos a conselhos profissionais, R\$ 7.391,12 (sete mil, trezentos e noventa e um reais e doze centavos) de outras despesas sem comprovação da relação direta com o objeto e R\$ 6.152,00 (seis mil, cento e cinquenta e dois reais) de valores com divergência entre os registros do SIT 43423 e os valores constantes nos extratos bancários. (CAUD).

No total, foram R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) desembolsados em pagamentos alheios ao objeto da parceria e sem comprovação e que devem ser restituídos ao Município de Morretes pelo IBRAGEP.

Quanto as responsabilidades pessoais, corroboro a proposta da CAUD:

Esta equipe entende que, para o presente achado de auditoria, a indevida aplicação de recursos públicos oriundos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 para pagamentos aos próprios membros da entidade parceira, configurando benefícios pessoais, afasta o elemento da inequívoca boa-fé. Além disso, o uso de recursos públicos para benefícios pessoais dos membros da entidade parceira, sem qualquer previsão no plano de trabalho e com majoração indiscriminada dos pagamentos quando o município repassou mais recursos para enfrentamento da pandemia descaracteriza o atendimento às finalidades de interesse público. Portanto, entendesse que é possível a responsabilização solidária dos gestores do IBRAGEP para ressarcimento dos valores pagos irregularmente neste achado, bem como sanções, com individualização da responsabilização nos tópicos seguintes.

Assim, o Sr. Rinaldo Lires dos Santos, na qualidade de Presidente da entidade, era responsável pela gestão e correta aplicação dos recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019, devendo ser solidariamente responsável pelo valor total apurado, qual seja, R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Ademais, aplico a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, com base no valor supramencionado, fixada em 10% (dez por cento), além da multa prevista no art. 87, V, “b”, da LC 113/2005, além da declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.

A Sra. Zeila Garcês Petriu, enquanto vice-presidente do IBRAGEP, foi beneficiária de recursos financeiros oriundos do Termo de Colaboração n.º 01/2019, sob a justificativa de aluguel de sede administrativa. Além de não haver previsão de custos com sede administrativa no plano de trabalho, os valores recebidos pela beneficiária não tiveram comprovação por meio de documentação idônea, pois, além de existir contrato em que a beneficiária estaria locando imóvel para a própria entidade da qual faz parte (IBRAGEP), não houve a comprovação por meio de qualquer recibo ou outro documento que justificasse os pagamentos.

[...] era corresponsável pela gestão e correta aplicação dos recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 nas finalidades acordadas no próprio instrumento de transferência e no seu plano de trabalho, portanto, deveria permitir que fossem pagas despesas exclusivamente relativas ao objeto do Termo de Colaboração, sem a obtenção de vantagens pessoais.

Por esses motivos, reconheço a responsabilidade solidária da Sra. Zeila Garcês Petriu ao ressarcimento do valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), e aplico-lhe a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, com base no valor supramencionado, fixada em 10% (dez por cento), além da multa prevista no art. 87, V, “b”, da LC 113/2005, a da declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005. Ao Sr. Ednilson Petriu, reconheço a responsabilidade solidária pela restituição dos valores no montante de R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), uma vez que, na qualidade de tesoureiro, sendo responsável pela gestão e correta aplicação dos recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 nas finalidades previstas nele previstas e no seu plano de trabalho, deveria permitir o pagamento das despesas exclusivamente relativas ao objeto do Termo de Colaboração e que estivessem devidamente comprovadas.

Aplico-lhe também a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, com base

no valor supramencionado, fixada em 10% (dez por cento), e a multa prevista no Art. 87, V, "b", da LC 113/2005, além da declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.

Ao Sr. Edirlei Petriu, 1º Secretário do IBRAGEP no período de 14/09/2018 a 10/02/2022, como indicou a CAUD, apesar das competências estatutárias não indicarem funções específicas de gestão e aplicação dos recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019, deveria se ater a não receber vantagens indevidas oriundas dos recursos públicos do Termo de Colaboração. Dessa forma, reconheço a sua responsabilização solidária pelo ressarcimento do valor de R\$ 78.888,00 (setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

Ademais, aplico-lhe também a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, fixado em 10% (dez por cento) do valor supramencionado, e a multa prevista no art. 87, V, "b", da LC 113/2005, além da declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.

Determinação especial ao Município:

Cabível também a determinação ao Município de Morretes para que realize o levantamento dos valores pagos irregularmente por meio de recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 no período abrangido após o escopo da auditoria, de maio de 2021 até agosto de 2021, fim da vigência da parceria, identificando valores transferidos aos membros do IBRAGEP e pagamentos de despesas sem previsão no plano de trabalho ou sem a comprovação da entrega do respectivo bem ou serviço. Ademais, determina-se que o Município instaure procedimentos administrativos para obter ressarcimento na hipótese de identificação de valores irregularmente desembolsados.

Assim, o Prefeito Municipal, na pessoa do Sr. Sebastião Brindarolli Junior, deve apresentar a este Tribunal relatório descritivo dos valores acima identificados e os procedimentos administrativos visando o ressarcimento dos valores, no prazo de 3 meses."

Retomado os termos da fundamentação e guardando correspondência com o critério sopesado para a aplicação da penalidade de multa proporcional, compreende-se que a declaração de inidoneidade deve inabilitar os Sr. Rinaldo Lires dos Santos, Sra. Zeila Garcês Petriu, Sr. Ednilson Petriu e Sr. Edirlei Petriu, pelo prazo de 1 (um) ano. Assim, reconheço a inexistência do acórdão que deixou de mencionar o prazo de vigência da declaração de inidoneidade então aplicada, razão pela qual proponho a correção para o fim de que seja fixado o referido prazo em 01 (um) ano para o Sr. Rinaldo Lires dos Santos, Sra. Zeila Garcês Petriu, Sr. Ednilson Petriu e Sr. Edirlei Petriu em razão das responsabilidades pelo achado 04.

Na sequência, encaminhei-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para registro e, em atendimento à Informação 938/26-CMEX, à Coordenadoria de Auditorias - CAUD para manifestação quanto às documentações juntadas por meio das Petições Intermediárias n.º 114658/26, de 24/02/2026 e n.º 127733/26, de 27/02/2026 (peças 199/206), que tratam do cumprimento de determinações impostas pelo ACÓRDÃO n.º 1778/23 - Primeira Câmara (peça 123), mantido inalterado pelo ACÓRDÃO n.º 2989/23 - Primeira Câmara (peça 132) e ACÓRDÃO n.º 3176/25 - Tribunal Pleno (peça 169), É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a inexistência do acórdão que deixou de mencionar o prazo de vigência da declaração de inidoneidade então aplicada.

II. Fixar o prazo de 01 (um) ano de inabilitação para o Sr. Rinaldo Lires dos Santos, Sra. Zeila Garcês Petriu, Sr. Ednilson Petriu e Sr. Edirlei Petriu, em razão das responsabilidades pelo achado 04.

III. Encaminhar o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para registro e, em atendimento à Informação 938/26-CMEX, à Coordenadoria de Auditorias - CAUD para manifestação quanto às documentações juntadas por meio das Petições Intermediárias n.º 114658/26, de 24/02/2026 e n.º 127733/26, de 27/02/2026 (peças 199/206), que tratam do cumprimento de determinações impostas pelo ACÓRDÃO n.º 1778/23 - Primeira Câmara (peça 123), mantido inalterado pelo ACÓRDÃO n.º 2989/23 - Primeira Câmara (peça 132) e ACÓRDÃO n.º 3176/25 - Tribunal Pleno (peça 169),

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.*

*Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.*

**PROCESSO Nº: -7559/25**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO LIMA DA SILVA, DIANA FRANCISCO DOS SANTOS, EVILIN ANGELA REIS DOS SANTOS, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, WAGNER CRAICI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 744/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro. Expedição de Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Complementar submetido a registro pelo Município de ITAÚNA DO SUL, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2022, que visou o provimento de cargos efetivos no município.

O presente expediente é complementar ao processo n.º 483390/2022, julgado legal por meio do Acórdão n.º 2014/2024 da Primeira Câmara, que determinou o registro dos atos originários.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), na Instrução n.º 2038/26, identificou que o encaminhamento dos dados da fase 04 do processo de seleção foi efetivado com 166 (cento e sessenta e seis dias) dias de atraso e, por essa razão, não observou o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme dispõe a Instrução Normativa n.º 142/2018.

Ao final, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões. No entanto, acrescentou que os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado não foram suficientes para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este corroborou o opinativo da unidade técnica conforme Parecer 86/26 – 6PC.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, procedeu-se ao acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da COAP – Fase 4 (Instrução n.º 2038/26), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 86/26 – 6PC).

A análise realizada pela unidade técnica revelou que o Município de Itaúna do Sul incorreu em atraso de 166 (cento e sessenta e seis dias) dias no envio da documentação exigida, deixando de cumprir o disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Assim, manifestou-se pelo registro das admissões do presente expediente, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Itaúna do Sul à época dos fatos, bem como pela expedição de determinação para que a municipalidade observe os prazos fixados na referida norma para o envio da documentação relativa às fases da admissão.

Cumprir destacar que, embora tenha havido atraso no encaminhamento da documentação, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõem que a aplicação de multa guarde correspondência com a real conduta do agente. No presente caso, o atraso decorreu, em boa medida, das dificuldades administrativas enfrentadas pelo município na condução do processo admissional, circunstância que, sem afastar a irregularidade formal, atenua o juízo de culpabilidade do responsável. Diante dessas circunstâncias, afasto a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham enfatizado, em seus opinativos, a necessidade de expedição de determinação ao Município, acolho a proposta, mas a converto em recomendação, por se tratar do instrumento mais condizente com o caráter prospectivo da orientação.

Diante do exposto, VOTO pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2022, promovido pelo Município de Itaúna do Sul, com a expedição de recomendação para que a municipalidade, em futuros certames, observe os prazos para envio das informações e documentos conforme consta na IN 142/18.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2022, promovido pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL.

II. Recomendar que a municipalidade, em futuros certames, observe os prazos para envio das informações e documentos conforme consta na IN 142/18.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-721941/25**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU**

**INTERESSADO:-ELIZETE DE FATIMA FERNANDES, EVA GESSICA CHAVES, FRANCIELI PATRICIA DA SILVA ZAPAUOVSKI, JOCIMERI BORTOLI BADOTTI, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 745/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de contradição. Multa aplicada a agente que não exercia a chefia do Executivo à época dos fatos. Acolhimento para excluir a imputação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Juraci Ronaldo Cazella e pelo Município de GUARANIÁÇU em face do Acórdão n.º 3045/25 – Primeira Câmara, que no Ato de Admissão de Pessoal determinou o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2018, do Município de Guaraniáçu, com aplicação de multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica, ao Prefeito do Município à época, Sr. Juraci Ronaldo Cazella, em face do atraso de 965 dias para o envio da documentação a este Tribunal, relativas às admissões e expediu recomendações ao Município para que, em futuras ocasiões, atente aos prazos de

envio de dados de cada uma das fases do certame, como previsto na IN 142/2018. Em suas razões recursais, os embargantes sustentam que a decisão aplicou multa ao Prefeito Juraci Ronaldo Cazella pelo atraso de 965 dias no envio de documentação ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica. Argumentam que, todavia, não era o gestor responsável à época dos atrasos, pois assumiu o cargo apenas em 01/01/2025, quando o prazo já havia sido descumprido. Informam que o atraso ocorreu durante a gestão anterior, sendo o real responsável o Sr. Osmario de Lima Portela, então gestor, conforme registros do SICAD.

Assim, afirmam haver contradição entre a fundamentação fática (responsabilidade do gestor à época dos fatos) e a imputação da penalidade, requerendo o acolhimento dos embargos para ajustar a decisão e redirecionar a multa ao responsável correto. O recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação, registro e distribuição (Despacho 1525/25, peça 23).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

No mérito, os embargantes alegam contradição na decisão que aplicou multa ao Prefeito Sr. Juraci Ronaldo Cazella pelo atraso de 965 dias no envio da documentação relativa às admissões, uma vez que não era o gestor responsável à época dos fatos.

Com efeito, da análise do acórdão, verifica-se que o atraso no envio das informações ocorreu em período anterior à assunção do embargante ao cargo de Prefeito Municipal, iniciada em 01/01/2025, sendo incontroverso que a responsabilidade pela remessa intempestiva da documentação recai sobre o gestor que exercia o mandato à época, conforme registros constantes no SICAD e instruções das unidades técnicas.

Assim, reconheço a contradição entre a fundamentação fática, que atribuiu a responsabilidade ao gestor à época dos fatos, e a imputação da penalidade, razão pela qual acolho os embargos para excluir do decisum a fixação de multa ao Sr. Juraci Ronaldo Cazella, uma vez que o gestor municipal no período em que se verificou o atraso foi o Sr. Osmario de Lima Portela.

Outrossim, como não houve a citação de Osmario de Lima Portela para oferecer contraditório no presente feito, considerando que a imputação de multa a ele ocasionaria a nulidade dos atos processuais, inclusive do acórdão embargado, somada à natureza formal da irregularidade que eventualmente fundamentaria a imputação de sanção, por razões de economia processual, entendo razoável que seja excluída a pena de multa outrora aplicada no Acórdão n.º 3045/25.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Acolher os embargos para excluir do decisum a fixação de multa ao Sr. Juraci Ronaldo Cazella, uma vez que o gestor municipal no período em que se verificou o atraso foi o Sr. Osmario de Lima Portela.

II. Excluir a pena de multa aplicada pelo Acórdão n.º 3045/25 – Primeira Câmara, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-127997/26

#### ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

#### INTERESSADO:-CHRISTIANO GIUNTA BORGES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 746/26 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Disponibilização automática. Perda do objeto.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CURIÚVA, por intermédio de seu gestor, prefeito Cristiano Giunta Borges.

Em seu pedido inicial (peças 03 a 06), o gestor municipal aduz que a certidão liberatória deste Tribunal está sendo obstada em razão de pendência junto à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, Processos 200584/11 e 152558/08. No entanto, argumenta que os processos de execução foram extintos e assim, não deveriam estar obstaculizando a certidão do Município.

A Coordenadoria de Contas - CContas (Instrução n.º 116/26, peça 08) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou atrasos na agenda de obrigações.

Por meio da Instrução 83/26 (peça 09) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE constatou a existência de pendências relativas a prestações de contas de recursos recebidos.

Sequencialmente, o solicitante requereu a desistência do pedido à peça 11 e a CMEX informou que foi constatada omissão desde 10/02/2026 na execução da certidão de débito 360/2014 (Processo 152558/08).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 91/26, peça 13) diante do pedido de desistência opinou pelo arquivamento em face da perda de objeto. No mérito, diante das pendências mencionadas pelas unidades instrutivas, pelo indeferimento do pedido.

É o sucinto relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada ao Município de Curiúva, automaticamente, via sistema, na data de 11/03/2026, possuindo validade até o dia 10/05/2026, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos presentes autos em face da perda de seu objeto.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-153149/26

#### ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

#### INTERESSADO:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, MUNICÍPIO DE PEABIRU

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 747/26 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos. Pendências junto à Coordenadoria de execuções. Indeferimento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PEABIRU, por intermédio de seu representante legal, José Marcos Gonçalves Lopes, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que necessita da certidão para fins de assinatura de convênios com o Governo do Estado do Paraná, por intermédio das Secretarias das Cidades, de Turismo e da Agricultura e Abastecimento. Informa que o Município está regularizando as pendências deixadas pela gestão anterior e que possui carência de recursos humanos em diversas áreas técnicas, agravada pela recente entrada de novos servidores ainda sem experiência suficiente para lidar com a complexidade das obrigações fiscais atuais. Ao final, argumenta que a ausência da certidão irá comprometer a continuidade da prestação de serviços essenciais à população local. Anexou documentos às peças 04-06.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 133/26, peça 08) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou atrasos junto à agenda de obrigações.

Igualmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução 97/26, peça 09) se manifestou contrária ao deferimento do pedido em razão dos atrasos nos bimestres das transferências SIT 59628, SIT 74973, SIT 77322, SIT 77337 e SIT 79976.

Por meio da Informação 1036/26, peça 10, a Coordenadoria de Execuções constatou que o Município possui pendências em relação ao Acórdão 2734/2024 (STP), processo 223107/24; Acórdão 3912/2024 (STP), processo 267880/24; Acórdão 2728/2025 (STP), processo 707228/24 e Acórdão 3185/2025 (S1C), processo 217093/25.

O Ministério Público de Contas (Parecer 117/26, peça 11) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do contido na análise das unidades técnicas.

É o sucinto relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que o Município de Peabiru, mantem as pendências descritas pelas unidades instrutivas, vejamos:

Entidade	75.370.148/0001-17
Data	23/03/2026 14:15:45
Resultado	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
75370148000117 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT. Consulte <a href="#">Aqui</a> .	
75370148000117 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções. Consulte <a href="#">Aqui</a> .	
75370148000117 - NÃO apto a receber a certidão, pelo descumprimento da Agenda de Obrigações	

Embora o Município tenha alegado a existência de recursos a serem recebidos por meio de transferências voluntárias, certo é, que esta Corte de Contas, de forma excepcional, deferiu dois pedidos de certidão liberatória anteriores, para fins de evitar prejuízos à municipalidade, processos 376470/25 e 650335/25, de minha relatoria. Desta feita, considerando que os atrasos na agenda de obrigações, nas prestações de contas de transferências voluntárias e a falta de cumprimento de decisões deste Tribunal permanecem, acompanho o parecer ministerial e VOTO pelo indeferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de PEABIRU. II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-142808/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO FERREIRA MATIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 748/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de servidor. Tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil e à iniciativa privada. Artigo 46, §§ 3º e 4º da Lei Estadual n.º 19573/18. Averbação deferida para efeitos de aposentadoria em relação à iniciativa privada e de aposentadoria e disponibilidade em relação ao Banco do Brasil.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por FERNANDO FERREIRA MATIAS, servidor efetivo deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, em que pretende a averbação de tempo de serviço por ele prestado à iniciativa privada (oito meses e dezenove dias) e ao Banco do Brasil (dois anos, quatro meses e vinte e um dias).

A Diretoria de Gestão de Pessoal certificou que nada consta nos registros funcionais do servidor sobre a averbação pretendida (Instrução n.º 20/26-DGP, peça 5).

A Diretoria Jurídica, nos termos do artigo 46, §§ 3º e 4º da Lei n.º 19.573/18, manifestou-se favoravelmente ao pedido de averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade em relação ao período laboral perante o Banco do Brasil e para fins de aposentadoria em relação ao período laboral perante a iniciativa privada (Parecer n.º 86/26-DIJUR, peça 6), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 93/26-PGC, peça 7).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o que consta nos autos, mostra-se cabível o deferimento da averbação pretendida pelo servidor, consoante opinativos instrutivos.

Desse modo, a teor do artigo 46, §3º, I do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná[1], deverá ser promovida a averbação do tempo de serviço requerido, correspondente a 2a 04m 21d (dois anos, quatro meses e vinte e um dias) para fins de aposentadoria e disponibilidade; e, a teor do artigo 46, §4º do mesmo Estatuto[2], deverá ser promovida a averbação do tempo de serviço requerido, correspondente a 08m 19d (oito meses e dezenove dias), para fins de aposentadoria.

VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de deferir o pedido formulado pelo servidor FERNANDO FERREIRA MATIAS, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se o tempo de 2a 04m 21d (dois anos, quatro meses e vinte e um dias) para fins de aposentadoria e disponibilidade; e o tempo de 08m 19d (oito meses e dezenove dias), para fins de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pelo servidor FERNANDO FERREIRA MATIAS, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se o tempo de 2a 04m 21d (dois anos, quatro meses e vinte e um dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade; e o tempo de 08m 19d (oito meses e dezenove dias), para fins de aposentadoria.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

[...]

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

2. Art. 46.

[...]

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

PROCESSO Nº:-190474/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ELISANGELA MELIM DA SILVA, HUGO BORTOLON DUARTE,

KEILA FERREIRA DE SOUZA, ROSANA JESUS DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 754/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores Elisangela Melim da Silva, Hugo Bortolon Duarte, Keila Ferreira de Souza e Rosana Jesus de Souza, gestores do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas pugnou pela realização de diligência mediante a Instrução nº 770/25 – COAP (Peça 9).

A entidade apresentou resposta nas Peças 13-28.

A CCONTAS, na Instrução - 1405/25 (Peça 29) concluiu pela irregularidade das

contas, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 846/25 – 7PC (Peça 31), que também sugeriu que fosse expedida determinação à entidade para que esta divulgasse, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento.

Aberto contraditório (Despacho 195/25 - GCSLFSC), o Fundo de Previdência pediu dilação de prazo (Peças 36 a 39) e se manifestou às Peças 45 a 48.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 65/26 - CCONTAS (Peça 49), opinou pela irregularidade das contas, pela expedição da determinação sugerida pelo Parquet e pela aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 59/26 – 7PC (Peça 50), manifestou-se no mesmo sentido. Verificou, no entanto, que a determinação anteriormente sugerida já foi atendida pelo Fundo de Previdência, não havendo necessidade para sua expedição.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os opinativos, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas que opinaram pela irregularidade das contas, além da aplicação de multa.

Ao longo do processo, foram apontadas duas impropriedades na Prestação de Contas da entidade, sendo elas as inconsistências no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024 e a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Com relação à primeira, acompanho a unidade técnica e o Parquet e mantenho a ressalva sugerida já que, conforme pontuado, embora tenha ocorrido a regularização do apontamento, esta ocorreu fora do prazo de encaminhamento ao Tribunal.

No que diz respeito a ausência de encaminhamento do CRP, no entanto, divirjo da conclusão dos órgãos instrutivos e proponho converter a irregularidade apontada em ressalva.

Em sua defesa, na Peça 14, o gestor explicou que a responsabilidade pela obtenção e manutenção do CRP é diretamente ligada ao ente instituidor e mantenedor do Regime Próprio de Previdência Social, notadamente quando este é constituído na condição de fundo contábil previsto no art. 71 da Lei nº 4.320/64, como é o caso do Fundo de Previdência em análise. Argumentou também que a maioria das vezes, a Unidade Gestora do RPPS depende das ações do Poder Executivo, que muitas vezes não adota as providências necessárias para cumprir os critérios exigidos para conseguir o CRP.

Questionou, ainda:

(...) Em apenas um ano, foram nomeados 3 gestores, com uma periodicidade bastante curta. Surge aí, o questionamento: a rotatividade de gestores se deu por incapacidade ou por não conseguirem que a Administração cumprisse com a sua responsabilidade frente ao RPPS, atrelado ao fato de que seriam injustamente penalizados pelo órgão fiscalizador externo?

Keila Ferreira de Souza, frente ao RPPS por pouco mais de 5 meses (proposta de 2 multas), Elisangela Melim da Silva, por menos de 4 meses (proposta de 2 multas) e Rosana Jesus de Souza, menos de 3 meses (2 multas).

Ainda mais gritante quanto ao atual gestor, que assumiu já no ano de 2025, 1 multa pela inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial do exercício de 2024, movimentação que é realizado pelo setor técnico de contabilidade em um exercício em que sequer ainda era nomeado gestor (...).

Na Peça 29, a CCONTAS explicou que, além do Certificado não ter sido encaminhado, verificou-se que o último CRP obtido pela entidade teve validade até 28/04/2024 e que, em consulta ao CADPREV foram observadas pendências impeditivas para sua emissão, inclusive sob responsabilidade da Unidade Gestora.

Em nova resposta o gestor frisou os argumentos anteriormente trazidos e demonstrou a regularização de algumas irregularidades no sistema (Peças 45-48).

A CCONTAS reconheceu a regularização de alguns dos itens, mas manteve opinativo pela irregularidade, considerando que o Fundo ainda está impedido de emitir CRP.

Entendo que a justificativa do gestor sobre a alta rotatividade de gestores dificultou o cumprimento das obrigações relativas à prestação de contas e que interrupção frequente dos trabalhos para alteração de gestão pode ter resultado no cenário de desorganização do Fundo de Previdência.

As irregularidades que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), junto com os pontos já citados pelo gestor, demonstram a importância de estabelecer regras e manuais claros sobre o processo de trabalho e as obrigações das entidades junto a esta Corte de Contas.

Com o devido respeito, ousou divergir da conclusão adotada pelos órgãos instrutivos, vez que a entidade empreendeu esforços para a regularização das contas e está executando as providências necessárias para adequar as irregularidades apontadas, sendo razoável sua conversão em ressalva, com a emissão de determinação.

Em que pese a situação não tenha sido completamente regularizada, observo que nas Peças 14-28 e 46-48 o gestor apresentou esclarecimentos que indicam seu compromisso na adoção de medidas para a solução das questões apontadas, com a regularização de algumas das exigências no CADPREV.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas já relevou situação semelhante, conforme o julgado no acórdão nº 238/24[1], da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva:

“Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Exercício de 2022. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Regularidade com ressalva. Recomendação. Diante dos casos analisados nesta Corte, com processos envolvendo valores vultosos e flagrantes irregularidades, muitas vezes objeto de ressalvas, entendo que a impropriedade apontada não merece culminar no julgamento pela irregularidade das contas.

Trata-se de inconformidade meramente formal, cuja ausência de publicação, ainda que afronte ao princípio da transparência, não demonstra o desequilíbrio das contas do Consórcio, nem mesmo macula as contas como um todo.”

Dessa forma, levando em conta os esclarecimentos prestados pelo gestor, assim como o histórico do Ente nas Prestações de Contas dos exercícios anteriores, afasto a aplicação de multa aos gestores, e opto pela expedição de determinação para que o gestor, nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, conforme Instrução Normativa nº 180/2023.

Por fim, considerando que se tratam de apontamentos, em sua maioria, de caráter formal e que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, as contas devem ser julgadas regulares com

ressalva em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial e da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela regularidade com ressalvas das contas dos senhores Elisângela Melim da Silva, Hugo Bortolon Duarte, Keila Ferreira de Souza e Rosana Jesus de Souza, gestores do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2024.

b) por expedição de determinação para que o gestor, nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, conforme Instrução Normativa nº 180/2023;

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas dos senhores Elisângela Melim da Silva, Hugo Bortolon Duarte, Keila Ferreira de Souza e Rosana Jesus de Souza, gestores do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- expedir determinação para que o gestor, nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, conforme Instrução Normativa nº 180/2023; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/2/00382350.pdf>. Acesso em: 17 de mar. de 2026.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-164302/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO, DIRCEU URBANO PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 765/26 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória – Equivocada extensão dos efeitos de irregularidade de contas de um gestor individual a outra entidade sob sua responsabilidade – Deferimento da certidão.

Relatório

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Jataizinho apresentou requerimento de emissão de certidão liberatória, aduz que a ausência do documento "causa bloqueio de repasse que interfere no pagamento do quadro de funcionários", sendo que o óbice decorre exclusivamente do Acórdão 2856/23-STP, que trata de contas do atual gestor da APAE enquanto era Prefeito do Município de Jataizinho.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 126/26 – Peça 08) indica que a Entidade "não está apta à obtenção", em razão de "pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos" (O SIT 60193 está com o bimestre 6/2025 em atraso).

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 1338/26 – Peça 09) indica a existência de pendências tocante ao Acórdão 2856/23-STP, porém, destaca que "esta Corte tem proferido decisões que indicam a aplicabilidade do princípio da intrascendência das sanções, no sentido de que o registro de óbice à certidão liberatória no âmbito do ente municipal não poderia gerar efeitos negativos à Associação, por ser ente diverso do primeiro", pelo que entende que a APAE "está apta excepcionalmente a obter a certidão liberatória".

O Ministério Público de Contas (Parecer 149/26-1PC – Peça 10) "em decorrência das pendências apontadas nos autos, opina pelo indeferimento do pleito".

Fundamentação

Passo ao exame das pendências indicadas na instrução do expediente:

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: Inobstante haver pendência quando da emissão da Instrução 126/26 (em 23 de março), observo que tal questão foi devidamente sanada, conforme observei em consulta realizada em 27 de março[1].

Coordenadoria de Medidas Executórias: Compartilho integralmente a orientação esposta pela Unidade:

[...] importa ressaltar que o julgamento pela irregularidade de contas diz respeito ao período em que o gestor encontrava-se responsável por entidade distinta.

Nessa linha, esta Corte tem proferido decisões que indicam a aplicabilidade do princípio da intrascendência das sanções, no sentido de que o registro de óbice à certidão liberatória no âmbito do ente municipal não poderia gerar efeitos negativos à Associação, por ser ente diverso do primeiro.

A esse respeito, colaciona-se trecho do Acórdão n. 854/25 – S2C, no processo n. 113453/25, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

De acordo com o princípio da intrascendência das sanções, as consequências de uma penalidade (irregularidade de contas) devem ser limitadas à pessoa do gestor que foi responsável por elas, não se estendendo automaticamente a outras entidades que estejam sob sua gestão em momento distinto, salvo em situações de comprovada responsabilidade direta.

Cumprir destacar que a jurisprudência desta Corte vem se sedimentando justamente nessa linha, consoante se extrai dos Acórdãos 3457/23 S2C e 3868/24-STP. Em ambos os casos, restou reconhecido que, em situações análogas, a pendência relacionada a uma entidade (no caso, o município) não pode ser um impedimento para outra entidade (no caso, o consórcio) onde o gestor está exercendo funções distintas, e para o qual a irregularidade não tenha relação direta.

Desta feita, verifica-se que nenhuma das pendências efetivamente subsiste, pelo que voto:

- Pelo deferimento do pedido, com o fornecimento de certidão à APAE de Jataizinho pelo prazo de 60 dias;

- Pelo registro junto à Coordenadoria de Medidas Executórias de que o Acórdão 2856/23-STP não deve gerar efeitos à APAE de Jataizinho especificamente no que tange à obtenção de certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:  
 I - Deferir o pedido, com o fornecimento de certidão à APAE de Jataizinho pelo prazo de 60 dias;  
 II - determinar o registro junto à Coordenadoria de Medidas Executórias de que o Acórdão 2856/23-TP não deve gerar efeitos à APAE de Jataizinho especificamente no que tange à obtenção de certidão liberatória.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

1.

**Pendências Junto ao SIT**

Dados da entidade:

<b>Entidade</b>	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO
<b>CNPJ</b>	77.469.583/0001-29
<b>Cidade</b>	JATAIZINHO

**Data** 27/03/2026 10:46:51 **Cód. seq. de relatório** 12545

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

**Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória**

Não existem pendências para esta entidade.

**PROCESSO Nº:-201836/26**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**INTERESSADO:-CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 766/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão liberatória. Pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações. Justificativa vinculada à implantação/migração de novo sistema de contabilidade, com envio gradativo de informações e apresentação de cronograma objetivo para regularização integral. Deferimento, por prazo determinado, diante da demonstração de providências concretas de saneamento, com advertência expressa de que se trata de medida única e não renovável, devendo o Ente permanecer integralmente regular ao final da vigência, sob pena de indeferimento de novas emissões.

**RELATÓRIO**  
 O Município de Nova Santa Bárbara apresentou requerimento de emissão de certidão liberatória, aduz que “encontra-se, no momento, com pendências relativas ao envio de informações obrigatórias” e que “Tal situação, decorre da implantação e migração para novo sistema de contabilidade”; e notícia que já adotou medidas para regularização da situação, inclusive apresentando cronograma tendo por data final 30 de maio.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 173/26 – Peça 09) “se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR”.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 133/26 – Peça 10) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 1383/26 – Peça 11) indicam a inexistência de pendências em seus campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 147/26-2/PC – Peça 12) manifesta-se “com subsídio na análise da unidade técnica, opina pelo indeferimento do pleito”.

**FUNDAMENTAÇÃO**  
 Há de se reconhecer, desde logo, a existência de óbice objetivo ao deferimento do pedido, em virtude de inadimplência quanto ao cumprimento da Agenda de Obrigações, com pendências de envio de informações/módulos que, por expressa disciplina do RITCE/PR (arts. 289, § 1º, e 291) e da IN 68/12-TCE/PR, constitui fator impeditivo para a emissão de Certidão Liberatória, exatamente por comprometer a possibilidade de análise tempestiva da gestão fiscal e do atendimento a limites e normas de responsabilidade fiscal.

Ocorre que este processo traz um elemento qualitativamente distinto daqueles casos em que o ente apenas solicita a certidão e se limita a promessas genéricas, sem qualquer lastro fático verificável. Aqui, além de ter sido apresentada justificativa concreta para o cenário de inadimplemento (implantação e migração para novo sistema de contabilidade pública, com conversão de base, reparimetração e integração com os sistemas de envio), houve demonstração de providências efetivas e estruturadas. O Município explicitou que a situação decorreu de transição técnica complexa e não de inércia administrativa; informou que já vinha realizando o envio gradativo das informações pendentes; e formalizou cronograma objetivo para regularização integral, com datas definidas para competências pretéritas e subsequentes, além de ter juntado ofício explicativo da empresa responsável pela implantação, reforçando as dificuldades inerentes ao processo de migração.

Mais importante me parece que, quando a Unidade Técnica se manifestou (em 25 de março), o quadro de pendências era bastante grave, com inadimplência em relação a 26 itens/módulos; porém, conforme consulta atualizada realizada por este Relator no sistema informatizado desta Corte, em 27 de março, constata-se evolução substancial do adimplemento, remanescendo, nesta data, apenas 8 itens/módulos pendentes[1]. Esse dado, ainda que superveniente à instrução, é decisivo para demonstrar que o cronograma não é retórico, ele está sendo cumprido na prática, com redução mensurável das pendências em curtíssimo lapso temporal, o que não se confunde com a conduta, infelizmente recorrente, de entes que protocolizam pedidos sucessivos sem evidenciar qualquer progresso real. Nessa perspectiva, a atuação do Município assume caráter pedagógico positivo. A regularização está em curso, é rastreável e é coerente com a narrativa técnica de dificuldade operacional

transitória, afastando, ao menos por ora, o risco de que a certidão se converta em prêmio à inadimplência.

Dito isso, não ignoro, e faço questão de registrar expressamente, que a regra geral permanece íntegra. A Agenda de Obrigações é instrumento de controle equânime, aplicável a todos os municípios paranaenses, e seu descumprimento, em princípio, obsta a emissão da Certidão Liberatória, conforme assentado pela unidade técnica. Justamente por isso, a solução que ora proponho não é a flexibilização permanente nem a relativização complacente do dever de remessa, mas medida fundada no binômio (i) providências efetivas já comprovadas e (ii) necessidade de evitar que a Administração municipal, e por arrastamento a coletividade local, sofra as consequências mais gravosas de uma interrupção de transferências voluntárias em momento no qual se evidencia, concretamente, o esforço de saneamento. A motivação, portanto, não deriva de mero pedido, mas do comportamento objetivo do jurisdicionado, pois há regularização em andamento, há redução acentuada das pendências e há compromisso formal com prazo, circunstâncias que, em conjunto, autorizam a emissão de certidão por prazo certo, como mecanismo de transição que induza a conclusão do adimplemento sem esvaziar o comando normativo.

Porém, e aqui deve ficar absolutamente claro, com a firmeza que o caso exige, a providência ora proposta não se converte em tolerância continuada. Exatamente porque a Agenda de Obrigações é isonômica e porque a falta de envio compromete a capacidade constitucional e legal de fiscalização, a emissão da certidão, neste caso, deve ser compreendida como oportunidade única para conclusão integral da regularização já iniciada. A mensagem é no sentido de que o Tribunal reconhece e estimula condutas responsáveis e efetivas de saneamento (como a que se comprova pela evolução concreta das remessas), mas não aceita a perpetuação do descumprimento nem a banalização do instrumento. Assim, vencido o prazo de validade da certidão ora deferida, não se admitirá a permanência de quaisquer pendências relativas à Agenda de Obrigações e aos envios necessários à análise da gestão fiscal. Remanescendo inadimplência, a consequência natural será o indeferimento de nova certidão, sem espaço para nova temporização.

Diante de todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido, com o fornecimento de certidão ao Município de Nova Santa Bárbara pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido, com o fornecimento de certidão ao Município de Nova Santa Bárbara pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

1.

MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2026
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2026
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2025
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2026	Mês 01 de 2026
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 02/2026	Mês 02 de 2026
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 12/2025	Mês 12 de 2025

*Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.*





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 111357/26**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - AURO JOSEPHAT DALMOLIN, BRATO CONSTRUTORA LTDA,**  
**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ,**  
**FERNANDO FURIATTI SABOIA**

**PROCURADOR - ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES**  
**RODRIGUES DO PRADO NETO, ARLI PINTO DA SILVA, LUCIANO ROCHA**  
**WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA**  
**SILVA ANDRADE**

**DESPACHO - 408/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O recurso de agravo (peça 48) foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar, por órgão colegiado deste Tribunal, a revisão de decisões monocráticas.

Recebo o recurso, com efeito devolutivo, e mantenho o despacho recorrido pelos seus próprios fundamentos.

À Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este julgador.

GCFAMG em 06 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 167921/26**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO - ANTONIO PEDRON, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS**  
**EIRELI, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, RUDIMAR ANTONIO**  
**CZERNIASKI, SHARK DO BRASIL LTDA**

**PROCURADOR - LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO**  
**KOCH**

**DESPACHO - 409/26 – GCFAMG**

1. Relatório

A Empresa SHARK DO BRASIL LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Francisco Beltrão, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 90022/2026, instaurado visando à contratação de serviços de sinalização viária, com valor estimado de R\$ 600.000,00, quais sejam:

(i) Ausência de quantitativos estimados por item, impossibilitando a compreensão da dimensão do objeto e a adequada formulação das propostas. O Edital apresenta apenas o valor global estimado, sem indicar estimativa de consumo dos itens constantes da tabela SINAPI, impedindo a formação de preços e a análise de executividade, em afronta ao disposto nos artigos 18 e 23 da Lei 14133/21;

(ii) Inconsistência na definição do objeto e das unidades de medição, uma vez que os serviços são medidos por unidades distintas, como metro linear e metro quadrado, sem indicação da proporção estimada entre essas medições. Essa indefinição transfere risco econômico indevido aos licitantes, distorce a competição e compromete o princípio do julgamento objetivo.

(iii) Falta de memória de cálculo ou histórico de consumo capaz de justificar o valor global estimado. Apesar de o Termo de Referência mencionar Estudo Técnico Preliminar, não foram apresentados elementos que permitam compreender a metodologia utilizada para definição do orçamento base, tornando-o número abstrato, em desacordo com o dever de motivação e planejamento previstos nos artigos 18, 23 e 40 da Lei 14133/21.

Conclusivamente, requer o recebimento da Representação; a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do Pregão; a determinação para que o Município promova a retificação do Edital com inclusão dos quantitativos estimados por item, definição clara das unidades de medição e apresentação da memória de cálculo; a republicação do edital com reabertura dos prazos; e, ao final, o julgamento procedente da Representação, com determinação de adequação do procedimento licitatório à Lei 14133/2021.

Em análise inaugural contida no Despacho 279/26-GCFAMG (Peça 10), antes da efetivação do exame de urgência, foi determinada a oitiva prévia do Município para esclarecimentos sobre estimativas internas, histórico de consumo, metodologia de formação do orçamento, viabilidade de formulação de propostas comparáveis e estágio do certame.

O Município de Francisco Beltrão (nas Peças 13/28) informou que, ao tomar ciência das discussões e das impugnações administrativas, promoveu, por iniciativa própria, a suspensão do certame. Relatou, ainda, que identificou indicação incorreta de canal de comunicação no Edital, o que enseja retificação do ato. No mérito dos esclarecimentos, afirma que a quantificação prévia exata seria impraticável e economicamente ineficiente diante da natureza dinâmica e imprevisível da demanda de sinalização viária, defendendo que o modelo por teto global e aplicação de desconto sobre a tabela SINAPI busca conferir flexibilidade, assegurando pagamento apenas pelo que for efetivamente executado e medido. Quanto ao histórico e à metodologia do orçamento estimado, aponta experiência anterior com modelo

idêntico. Sobre a comparabilidade das propostas, sustenta que, sendo o critério maior percentual de desconto sobre tabela oficial e pública, a disputa se daria na eficiência do licitante e não na previsão de quantidade, pois, para qualquer serviço demandado, maior desconto implicaria menor custo à Administração; afirma, ainda, que o risco apontado seria inerente à atividade empresarial e não decorrente de falta educacional. Ao final, requer o indeferimento do pedido cautelar em razão da suspensão voluntária do certame e, no mérito, a improcedência da Representação.

Em segunda análise (Despacho 337/26-GCFAMG – Peça 30), indiquei que, considerando a suspensão do certame, seria possível e recomendável que o Edital fosse ajustado, de modo a sanar inconsistências entre algumas informações e o sistema de contratação adotado. A Municipalidade, nas Peças 34/42, noticiou que: Atendendo diretamente ao ponto central do Despacho 337/26, o Município publicou o Aviso de Rerratificação 02 do Edital (Anexo 2.1), que promoveu os seguintes ajustes:

a) Clareza sobre o item único global: os itens 1.3, 3.2 e 3.2.2 do edital foram alterados para eliminar qualquer ambiguidade. A nova redação estabelece, de forma inequívoca, que a licitação se refere a um item único global, com valor máximo estimado, e que a disputa se dará pelo maior percentual de desconto sobre a tabela SINAPI.

b) Adequação do Modelo de Proposta: o Anexo II (Modelo de Proposta) foi completamente readequado, sendo removidos os campos de "quantidade" e "valor unitário" que geravam a confusão apontada. O novo modelo exige apenas o preenchimento do percentual de desconto ofertado, alinhando perfeitamente o formulário à sistemática de julgamento do certame.

Essas alterações, contidas no edital integralmente republicado (Anexo 3.1), solucionam em definitivo as inconsistências entre a forma e a substância do instrumento convocatório, garantindo que os licitantes compreendam o regime de disputa e formulem suas propostas em bases uniformes e objetivas.

2. Do aprimoramento adicional com a publicação do histórico de consumo.

Além das correções solicitadas, a Administração Municipal elaborou e publicou um Histórico de Consumo (Anexo 4.1), baseado na execução de contrato anterior de objeto idêntico, fornecendo aos licitantes uma referência informativa sobre a proporção e a variedade dos serviços demandados no passado.

Embora não vincule as futuras e imprevisíveis necessidades do Departamento de Trânsito, referido histórico de consumo oferece um panorama técnico para a formulação das propostas, mitigando o risco empresarial e ampliando a competitividade.

2. Análise

Do exame dos elementos supervenientes juntados aos autos, verifica-se que as inconsistências apontadas anteriormente foram efetivamente sanadas pela Administração, com providências concretas voltadas a alinhar, com clareza e coerência, a forma redacional do instrumento convocatório à modelagem material da contratação. Anteriormente já se havia consignado que, embora o desenho geral do certame é defensável diante da natureza dinâmica e imprevisível da demanda por sinalização viária, persistiam contradições internas relevantes no Edital e em seus anexos, especialmente pela mescla de linguagem típica de certames por itens/quantidades com uma estrutura de item único global, bem como pelo Modelo de Proposta que exigia preenchimento de unidade, quantidade e valores unitários/totais, apesar de o próprio regime escolhido não se apoiar em quantitativos previamente fixados para cada serviço da tabela de referência. Essas incongruências, como então registrado, poderiam afetar a isonomia informacional, a comparabilidade das propostas e o julgamento objetivo, não por invalidez intrínseca do modelo, mas por falhas de comunicação normativa e de consistência documental, razão pela qual se determinou a intimação do Município para avaliar e promover a revisão/retificação pertinente.

Em resposta, o Município informou ter acolhido integralmente as recomendações constantes do Despacho, promovendo a rerratificação do Edital e a designação de nova data para a sessão pública, com republicação do instrumento convocatório, justamente para sanar as inconsistências apontadas e conferir maior segurança e clareza aos interessados. Ainda, detalhou que procedeu a ajustes objetivos em dois aspectos que guardam relação direta com o núcleo das controvérsias: a explicitação inequívoca de que se trata de item único global, com disputa pelo maior percentual de desconto sobre a tabela SINAPI, e a readequação completa do Modelo de Proposta, com a remoção dos campos quantidade e valor unitário que geravam a confusão destacada, passando o formulário a exigir apenas o percentual de desconto ofertado, em aderência à sistemática de julgamento.

O teor do Edital rerratificado confirma, de modo expresso, a superação das ambiguidades anteriormente identificadas. No corpo do Edital, passou a constar, de forma direta, que "a licitação será realizada em item único global", com valor estimado para 12 meses e desconto mínimo a ser ofertado sobre os valores de referência, e, no regimento de cadastramento da proposta no sistema, determinou-se que a licitante deve consignar o "percentual de desconto para o item único global", observada a listagem de serviços da Tabela SINAPI como referência para aplicação do desconto linear. No Anexo II (Modelo de Proposta), a estrutura foi ajustada para refletir a lógica do certame. A proposta se organiza em torno do item único e do desconto, afastando a exigência formal de inserir quantitativos inexistentes, exatamente o ponto que, antes, podia induzir comportamentos assimétricos entre licitantes e fragilizar a objetividade do julgamento.

Além disso, e aqui se observa postura colaborativa que merece registro, o Município também elaborou e publicou Histórico de Consumo, baseado na execução de contrato anterior de objeto idêntico, com a finalidade de oferecer aos licitantes referência informativa sobre a proporção e variedade de serviços demandados no passado, sem pretensão de engessar necessidades futuras. Trata-se de aprimoramento adicional relevante sob a ótica do planejamento e da transparência, pois, sem descaracterizar o modelo de contratação (que, por sua natureza, admite demanda variável e execução parcelada), contribui para reduzir assimetria informacional, mitigar risco empresarial percebido e ampliar a competitividade, atendendo ao espírito das preocupações inicialmente levantadas quanto à compreensão da dimensão econômica do objeto.

Nesse cenário, a conclusão que se impõe é a Administração efetivamente corrigiu o instrumento convocatório para torná-lo claro, objetivo e consistente. As falhas de coerência interna antes presentes foram sanadas, de modo que a preocupação com a inteligibilidade do regime de disputa e com a formulação de propostas em bases uniformes restou adequadamente enfrentada.

Também se preserva, e agora de forma mais transparente, a racionalidade que já

havia sido reconhecida como plausível no despacho anterior. A contratação de serviços de sinalização viária, por envolver intervenções variadas (com unidades de medição distintas e demandas que oscilam conforme situações concretas do trânsito), nem sempre comporta a possibilidade de quantificar previamente, com precisão, cada item de execução; e o critério de maior desconto linear sobre tabela oficial, associado a teto global estimado, pode funcionar como mecanismo de flexibilidade com julgamento objetivo, desde que o Edital comunique isso com consistência.

Por fim, é importante registrar, de maneira expressa, o comportamento institucionalmente colaborativo do Município, que não apenas respondeu aos questionamentos e esclareceu as premissas do procedimento, como também promoveu, por iniciativa própria, rerratificação, republicação e aperfeiçoamentos para tornar o certame mais compreensível e seguro aos potenciais licitantes e à própria representante. Essa postura contribuiu positivamente para o controle externo, pois demonstra abertura para autocorreção, reforça a transparência e reduz riscos de controvérsias futuras e de judicialização, sem prejuízo da continuidade da política pública subjacente (segurança viária). Diante desse quadro, as questões que motivaram a intervenção deste Tribunal encontram-se superadas, estando o instrumento convocatório ajustado e coerente com o modelo adotado, razão pela qual se reconhece a superação dos apontamentos e a viabilidade da sistemática escolhida, com a consequente perda superveniente do objeto das insurgências tal como inicialmente formuladas.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 6 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 128683/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR/ADVOGADO: BENEDITO SILVA JUNIOR  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 466/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI, Organização da Sociedade Civil de direito privado, sem fins lucrativos, em virtude de supostas irregularidades na condução do Chamamento 02/2024 – SME do Município de Londrina, destinado a “formalizar termo de colaboração com a Secretaria Municipal de Educação para o atendimento à criança de zero a cinco anos na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica no município de Londrina”.

Relata a representante que participou do certame, classificando-se em segundo lugar. No entanto, sem notificação formal, publicação de ato de inabilitação, abertura de prazo para recurso ou qualquer outro procedimento, a Administração a desclassificou, bem como a primeira colocada, acionando a terceira classificada – CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MILTON GAVETTI.

Aduz que houve violação à ordem de classificação e à vinculação ao edital, de modo que requer:

- O integral recebimento, atuação e conhecimento da presente Representação, por preencher todos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, imprimindo-se ao feito o rito de urgência;
- A CONCESSÃO IMEDIATA DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE, com amparo no art. 400 c/c art. 401, V, do Regimento Interno do TCE-PR, determinando-se, de forma peremptória e cogente, à Prefeitura do Município de Londrina e à Secretaria Municipal de Educação (SME) a IMEDIATA SUSPENSÃO de todo e qualquer ato tendente à nomeação, convocação, contratação, empenho ou assinatura de Termo de Colaboração com a 3ª colocada no certame (CNPJ 78.305.893/0001-70), bem como o imediato bloqueio/suspensão de eventuais repasses financeiros decorrentes de tal ato, sob pena de responsabilização solidária, até o trânsito em julgado do mérito da presente lide;
- A notificação e citação pessoal do Exmo. Prefeito do Município de Londrina e da Sra. Secretária Municipal de Educação, na condição de gestores responsáveis, bem como da CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MILTON GAVETTI (CNPJ 78.305.893/0001-70), na condição de terceira interessada, para que, no prazo legal regimental, apresentem as justificativas e defesas que entenderem pertinentes, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- No mérito, após o regular trâmite processual, com a oitiva do Ministério Público de Contas (MPC), seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, consolidando-se a liminar pleiteada para declarar a nulidade insanável e absoluta do ato administrativo (seja ele tácito ou expresso) que desclassificou, alijou e preteriu a 1ª colocada e a Entidade Representante (2ª colocada) ao total arrepio do devido processo legal e do contraditório;
- A consequente determinação à Prefeitura do Município de Londrina para que anule a convocação da 3ª colocada e retome o regular processamento do Chamamento Público nº 02/2024 do ponto em que se viciou, respeitando a rigorosa ordem de classificação. Ato contínuo, não havendo óbice legal devidamente processado com amplo direito de defesa contra a 1ª colocada, ou restando esta inabilitada após o devido processo legal, que seja imediatamente convocada a Representante (2ª colocada - CEI Dr. Jorge Dib Abussafi), que possui toda a documentação hígida, certa e aprovada para assumir o Termo de Colaboração;
- O reconhecimento, por este Egrégio Tribunal, de que a consumação da contratação da 3ª colocada nas atuais circunstâncias configura irregularidade grave capaz de ensejar Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do RI/TCE-PR) e o inexistente julgamento de contas irregulares dos envolvidos, aplicando-se, desde já, as multas regimentais, cominações legais e sanções previstas no art. 85 da LC 113/2005 aos gestores que deram causa ao vício insanável no procedimento;

g) O protesto por todas as provas admitidas no ordenamento jurídico, em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, a realização de inspeção in loco (Art. 261 do RI) e a determinação/requisição para que a Prefeitura de Londrina apresente cópia integral, inalterada e numerada de todo o processo administrativo eletrônico referente ao Chamamento Público nº 02/2024.

Por meio dos Despachos 329/26 (peça 21) e 387/26 (peça 33), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 25/30 e 36/41.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar a legalidade/regularidade do ato que desclassificou o CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI no Chamamento 02/2024 – SME do Município de Londrina.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incerteza quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido cautelar, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, razão pela qual, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Ainda, segundo consta do documento à peça 40, o despacho administrativo que deliberou sobre a impossibilidade de formalização de parceria com a OSC classificada em segundo lugar data de dezembro de 2025, de modo que entendo inexistente, também, o perigo da demora.

De qualquer forma, caso julgada procedente a demanda, poderá incidir nulidade sobre o procedimento e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, do Sr. José Tiago Camargo do Amaral (prefeito) e da Sra. Thatiane Verni Lopes de Araujo (Secretária Municipal de Educação), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 638850/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO  
PROCURADOR/ADVOGADO: SERGIO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 467/26

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Cezar Augusto de Oliveira Franco.

Por meio do Acórdão nº 1914/08-S2C (peça 40), proferido nos autos de Prestação de Contas nº 132386/05, de relatoria do então Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, alterado somente em parte pelo Acórdão nº 5186/13-STP (peça 77), proferido nos autos de Recurso de Revista nº 638850/08, de relatoria do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, as contas foram julgadas irregulares, com determinação de restituição de valores.

Conforme certidão de peça 79, o trânsito em julgado ocorreu em 07/01/2014, e o processo atualmente se encontra em fase de execução.

Às peças 180/186, o Sr. Cezar Augusto de Oliveira Franco compareceu aos autos para apresentar QUESTÃO DE ORDEM, requerendo:

- O conhecimento e acolhimento de ofício da presente QUESTÃO DE ORDEM, por versar sobre nulidade processual (contraditório e ampla defesa), sem reexame de mérito;
- O reconhecimento de que, no Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02), houve inovação do aspecto subjetivo da imputação de ressarcimento/devolução (da moldura “por parte dos agentes políticos” para a imposição de devolução “ao citado responsável”, sob responsabilidade exclusiva do ordenador), sem oportunidade de contraditório específico, caracterizando nulidade insanável;
- Com fundamento no Prejulgado nº 4, item XXXIII (nulidade de ofício no processo original por ausência de contraditório; doc. 05, p. 2), bem como em coerência com a orientação do Acórdão nº 3434/23 – Tribunal Pleno (doc. 06, procedência por violação ao contraditório e à ampla defesa), requer-se a declaração de nulidade parcial do Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02) no capítulo/dispositivo da imputação subjetiva de devolução, com a consequente reabertura do contraditório estritamente

quanto a esse ponto;  
 d) A determinação de que, após oportunizada a manifestação específica do interessado, seja proferida nova deliberação quanto ao capítulo afetado, preservando-se o exame de mérito já realizado nos demais pontos não atingidos pelo vício (se assim entendido);  
 e) Medida de cautela/ordem de suspensão de atos executórios vinculados ao capítulo patrimonial viado, até o julgamento definitivo desta Questão de Ordem, para evitar dano processual de difícil reparação;

f) A intimação do Ministério Público de Contas para manifestação.  
 O Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento da Questão de Ordem (Parecer nº 97/26-2PC, peça 191).

Ocorre que o Sr. Cezar Augusto de Oliveira Franco também protocolizou junto a esta Corte o Requerimento Externo autuado sob nº 79256/26. Naquele Requerimento Externo, argumentou que aludida Questão de Ordem deveria ser discutida no âmbito do Processo nº 132386/05, mas que foi protocolada junto ao Processo nº 638850/08, por limitações do Sistema e-Contas.

Sustentou que, portanto, a Questão de Ordem foi equivocadamente distribuída a este Conselheiro que, em virtude de redistribuição posterior do feito, é o atual condutor do Recurso de Revista.

Expôs seu entendimento de que o julgador competente para decidir sobre a Questão de Ordem deve ser o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Nesse sentido, alegou que a Questão de Ordem é incidental e dirigida ao Processo nº 132386/05, cujo Acórdão originário teve relatoria do então Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Aduziu que há plausibilidade jurídica de que a competência adequada seja do relator preventivo ligado ao processo originário, e não do relator que atualmente responde por fase recursal/derivada.

Pois bem. Na Questão de Ordem, o requerente suscitou vício processual, a alteração (inovação) do "aspecto subjetivo" da imputação — isto é, quem foi o sujeito chamado a ressarcir — ocorrida no Acórdão nº 1914/08-S2C, sem a prévia abertura de contraditório específico sobre nova imputação pessoal, em dissonância com a conclusão da unidade técnica emitida antes da citação e apresentação de defesa.

Argumentou que a então DCM, ao tratar do pagamento de subsídios dos vereadores acima do limite, conduzia ao ressarcimento pelos próprios agentes beneficiários; que, porém, o voto condutor do Acórdão nº 1914/08-S2C desloca a imputação e impôs a devolução somente ao ordenador de despesas, "sob responsabilidade exclusiva".

Alegou que houve inovação do aspecto subjetivo em relação à instrução técnica, pois a DCM apontou ressarcimento pelos agentes beneficiários, mas o voto impôs devolução exclusiva ao ordenador de despesas; que ocorreu modificação do substrato fático-jurídico da imputação subjetiva (quem responde), o que exige a oportunização prévia de contraditório específico e efetivo.

Note-se que o interessado pleiteia, em suma, o reconhecimento de nulidade de ofício, por específica ausência de oportunização de contraditório durante a tramitação, em sede de 1º grau, do processo de prestação de contas.

Nesse contexto, sendo o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro responsável à época pela condução do Processo de Prestação de Contas nº 132386/05 e relator do Acórdão nº 1914/08-S2C, reconhecendo sua competência para deliberar sobre os apontamentos noticiados, determino o encaminhamento dos presentes autos ao seu Gabinete, de modo a possibilitar que analise os argumentos do Sr. Cezar Augusto de Oliveira Franco e emita decisão sobre a Questão de Ordem suscitada a este Tribunal.

Publique-se.  
 Curitiba, 6 de abril de 2026.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº:-188198/26**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO,**  
**FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-361/26**

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades em cláusulas do edital de Pregão Eletrônico nº 01/2026 deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, visando a formação de registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus para máquinas pesadas e caminhões.

De acordo com a peça vestibular, o instrumento convocatório compromete os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da legalidade ao vedar o fornecimento de produtos de marcas diversas daquelas consignadas no Termo de Referência (Bridgestone, Fate, FVA, Firestone, Goodyear, Maggion, Maxion, Pirelli, Michelin, Titan, Continental, Dunlop, Rinaldi e Prometeon). Alega-se que "a Administração busca justificar a restrição com base em supostos estudos técnicos realizados por outros municípios do Estado do Paraná, mencionando, exemplificativamente, Processo de Padronização elaborado pelo Município de Cândido de Abreu - PR.

Entretanto, não foi apresentado, no âmbito do presente procedimento administrativo, qualquer justificativa ou estudo que demonstre, de forma objetiva, técnica e devidamente fundamentada, que apenas as marcas elencadas seriam aptas a atender às necessidades operacionais do órgão licitante.

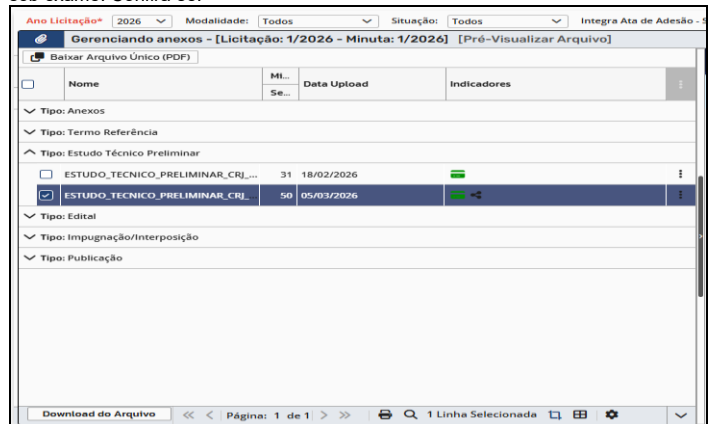
Com efeito, não constam nos autos (Edital/Termo de Referência/Estudo Técnico) estudos técnicos individualizados, laudos de ensaio, relatórios comparativos circunstanciados ou parâmetros mensuráveis que evidenciem, de maneira inequívoca, a superioridade exclusiva das marcas padronizadas em relação a outras disponíveis no mercado. Tampouco se verifica a demonstração de inviabilidade técnica de aceitação de produtos equivalentes, o que seria condição indispensável para eventual restrição dessa natureza."

Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do andamento certame, cuja data de abertura ocorreu no dia 26 de março último, e ao final que este Tribunal de

Contas determine ao consórcio que proceda à retificação dos termos editalícios questionados com a consequente republicação do instrumento convocatório.

II - Analisando-se o cenário fático-jurídico descortinado e os elementos constantes nos autos, verifico não estarem presentes elementos mínimos para concluir no sentido do cometimento de qualquer irregularidade na aplicação da Lei de Licitações por parte da administração contratante.

Em consulta a Portal da Transparência do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, aba "Licitações", observa-se precisamente que o Estudo Técnico Preliminar foi anexado como um dos documentos que instruem o processo do pregão eletrônico sob exame. Confira-se:



Do referido estudo vale registrar os seguintes trechos (com destaques nossos):

"10. Resultados pretendidos e Padronização

10.1 O Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão – CRJ avaliou a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 243/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 58/2025.

10.2 Contudo, no curso da análise técnica e administrativa, verificou-se que os pneumáticos registrados na referida ata não atendem aos requisitos mínimos de qualidade, segurança e padronização exigidos pelo CRJ.

10.3 Constatou-se, a partir de experiências práticas de uso, que os pneus apresentaram falhas prematuras, inclusive com estouros ocorridos após poucos dias de utilização, evidenciando desempenho incompatível com as necessidades operacionais da frota pública e com os padrões técnicos adotados pelo Consórcio.



10.4 Tal situação demonstra risco à segurança dos usuários, prejuízo à continuidade dos serviços públicos e potencial aumento de custos, em razão da necessidade de substituições frequentes, além de contrariar os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

10.5 Ademais, os produtos analisados não se mostraram compatíveis com os critérios de padronização técnica de pneus adotados pelo CRJ, os quais se fundamentam em normas técnicas reconhecidas, boas práticas de fabricação, desempenho mínimo exigido e durabilidade adequada para uso em veículos e máquinas públicas.

10.6 Diante desse cenário, resta inviabilizada a adesão à Ata de Registro de Preços nº 243/2025, uma vez que a contratação, nos moldes propostos, não atenderia às exigências técnicas e administrativas do Consórcio, nem aos parâmetros de qualidade e segurança necessários à adequada prestação dos serviços públicos.

10.7 O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 autoriza, de forma excepcional, que a Administração Pública indique marcas ou modelos em licitações para fornecimento de bens, desde que haja justificativa formal, especialmente quando tal indicação decorrer da necessidade de padronização do objeto.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; [...] (grifo nosso).

10.8 No caso concreto, a padronização de pneus adotada pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão – CRJ enquadra-se diretamente na hipótese prevista no art. 41, inciso I, alínea “a”, uma vez que visa garantir uniformidade técnica, segurança operacional, desempenho adequado e maior durabilidade, reduzindo riscos à frota pública e assegurando a continuidade dos serviços públicos.

10.9 Adicionalmente, a padronização atende ao disposto no art. 41, inciso I, alínea “b”, ao buscar compatibilidade com os padrões técnicos e operacionais já adotados pela Administração, notadamente em relação às especificações dos veículos, equipamentos e rotinas de manutenção da frota.

10.10 Ressalte-se que a indicação de marcas ou modelos, quando existente, não possui caráter restritivo ou direcionador, mas estritamente técnico, estando amparada por estudos prévios, histórico de uso, experiências de outros municípios e jurisprudência do TCE-PR, conforme demonstrado nos Processo nº 526835/24 e Acórdão nº 1038/25 – Tribunal Pleno.

Desse modo, o processo de padronização exige o cumprimento de determinados requisitos e etapas, para que o objeto seja definido de modo técnico e impessoal, visando satisfazer as necessidades da Administração, com observância do princípio da vantagem, através da emissão de pareceres técnicos sobre o produto, levando-se em consideração especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, conforme expresso no inciso I do dispositivo legal acima citado (Processo nº 526835/24 e Acórdão nº 1038/25 – Tribunal Pleno).

10.11 Na Decisão do Processo nº 526835/24 - Acórdão nº 1038/25 - Tribunal Pleno, que analisava uma Licitação do Município de Assaí, o TCE-PR ponderou que:

Recomendar ao Município de Assaí que, caso deseje utilizar o instrumento de padronização para aquisição de pneus em futuras licitações, realize um novo processo de padronização, observando os requisitos previstos no art. 43 da Lei nº 14.133/21; ou, caso não possua expertise em seu corpo técnico para tal atribuição, pode adotar processo de padronização já realizado por outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior, conforme permissivo expressamente previsto no §1º do referido art. 43, evitando, com isso, a realização de retrabalhos ou a necessidade de elaboração de novos estudos técnicos para atender a legislação (Processo nº 526835/24 e Acórdão nº 1038/25 – Tribunal Pleno).

10.12 A recomendação direcionada ao Município de Assaí deixa claro que a padronização não é um ato discricionário desprovido de forma, mas um procedimento administrativo estruturado, que deve ser precedido de estudos técnicos, justificativas objetivas e motivação adequada, especialmente quanto à necessidade, vantagem e compatibilidade do objeto com a realidade administrativa do ente contratante.

10.13 Destaca-se, ainda, a orientação segundo a qual, na ausência de expertise técnica no corpo funcional, a Administração não está obrigada a desenvolver estudos próprios, podendo adotar processo de padronização já realizado por outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior, conforme autoriza expressamente o § 1º do art. 43 da Lei nº 14.133/2021. Nesse ponto, importa salientar que o Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão – CRJ não dispõe, atualmente, de corpo técnico especializado para a emissão de laudo técnico acerca da padronização de pneus. O quadro de pessoal conta com apenas quatro profissionais com formação de nível superior, sendo eles: um assessor jurídico, uma controladora interna, um assessor técnico (engenheiro civil, ocupante de cargo comissionado) e um contador, este último não integrante do quadro efetivo do Consórcio, mas designado pelo Município de Guarapuava para atuar junto ao CRJ.

10.14 Tal possibilidade revela uma interpretação pragmática e eficiente da norma, alinhada aos princípios da economicidade, eficiência e racionalização administrativa, ao permitir o aproveitamento de estudos técnicos já consolidados, evitando retrabalho, custos desnecessários e atrasos na contratação.

10.15 Assim, o entendimento reforça que a padronização, quando tecnicamente fundamentada e devidamente formalizada, não configura direcionamento indevido, mas sim instrumento legítimo de gestão, especialmente relevante em contratações recorrentes, como a aquisição de pneus, nas quais a segurança, a durabilidade e a padronização operacional são fatores determinantes para o atendimento do interesse público.

10.16 Diante do exposto, seguindo a legislação e a jurisprudência o CRJ resolveu adotar o Estudo realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região dos Campos de Cima da Serra (CONDESUS), anexo à Resolução AG nº18/2023, bem como o Estudo de Padronização de Pneus realizado pelo Município de Cândido de Abreu - PR (Ente associado do CRJ), como forma de melhor padronizar o objeto da presente contratação direta.

10.17 De acordo com o estudo contrato pela CONDESUS, Laudo nº PT-00401 - ART: 12566988, ao analisar as características dos pneus, assim asseverou:

Os pneus são formados pela banda de rodagem, lateral (ou costado), pela sua carcaça, cintas estabilizadoras, talão e estaque (ou liner). A banda de rodagem é a parte externa do pneu, a que fica, de fato, em contato com o solo. Ela é constituída pelos sulcos, ombros e barras. Respectivamente, com funções de drenar água e permitir a passagem de ar; suportar o peso da carga e transferência de peso nas curvas; e gerar tração. As demais partes são formadas com borracha e materiais como nylon, aço e poliéster. Abaixo segue figura ilustrativa destas características:



Imagem extraída do Laudo nº PT-00401 - Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho - Mauro Junior Bielski - CREA-RS - 155590.

As características citadas acima ao longo dos tempos conforme foi ocorrendo a evolução dos pneus foi-se convencionado uma padronização de nomenclatura universal, normas técnicas foram criadas e com isto conseguiu-se instaurar padrões mínimos de qualidade, pois as boas práticas de fabricação, qualidade em toda a cadeia produtiva, segurança e cuidados com os pneus ficaram essencialmente vinculados às padronizações e normas técnicas. Abaixo no item 6.0 deste relatório disserto mais sobre como as padronizações e normas técnicas para a confecção de pneus revolucionaram a indústria (Laudo nº PT-00401 - Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho - Mauro Junior Bielski - CREA-RS - 155590).

10.18 O estudo elaborado no Laudo nº PT-00401, de autoria do Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, Sr. Mauro Junior Bielski (CREA-RS nº 155590), analisa de forma técnica os critérios de avaliação de pneus adotados pelo Inmetro, esclarecendo seus alcances e limitações, especialmente no que se refere à durabilidade dos pneumáticos.

10.19 Conforme demonstrado no estudo, embora o Inmetro seja o principal órgão regulador brasileiro responsável pela avaliação da qualidade e segurança de produtos, não existe, atualmente, uma classificação específica do Inmetro voltada à durabilidade dos pneus. A etiquetagem obrigatória instituída pelo órgão contempla exclusivamente três características técnicas: resistência ao rolamento, aderência no molhado e ruído externo, não abrangendo parâmetros diretos relacionados à vida útil, desgaste prematuro ou resistência estrutural do pneu ao longo do uso.

10.20 No critério resistência ao rolamento, a avaliação é expressa por uma escala que varia de “A” a “G”, em que “A” representa maior eficiência e “G” menor eficiência. Esse indicador está diretamente associado ao consumo de combustível, uma vez que pneus com menor resistência ao rolamento demandam menos energia para girar, reduzindo o consumo e as emissões de gases poluentes. Trata-se, portanto, de um critério voltado à eficiência energética e impacto ambiental, e não à durabilidade propriamente dita.

10.21 A aderência no molhado, também classificada de “A” a “G”, mede a capacidade do pneu de manter contato adequado com o solo em superfícies molhadas, influenciando diretamente a distância de frenagem, estabilidade em curvas e dirigibilidade. Embora esse critério esteja relacionado à segurança veicular, ele não avalia a resistência do pneu ao desgaste ou sua longevidade, mas sim seu desempenho em condições específicas de pista molhada.

10.22 Já o critério de ruído externo mensura o nível de som emitido pelo pneu durante o deslocamento do veículo, sendo classificado por meio de ondas sonoras (uma, duas ou três ondas), conforme os níveis de decibéis estabelecidos para veículos de passeio, comerciais leves, caminhões e ônibus. Trata-se de um parâmetro voltado principalmente ao impacto ambiental e conforto acústico, sem relação direta com a durabilidade e qualidade estrutural do pneu.

10.23 Dessa forma, o estudo conclui que a etiquetagem do Inmetro, embora relevante para aspectos de eficiência energética, segurança em piso molhado e impacto ambiental, não é suficiente para avaliar a durabilidade dos pneus. A vida útil e a resistência ao uso contínuo dependem de outros fatores técnicos, como qualidade dos materiais, composição da borracha, estrutura interna, histórico de desempenho em campo e adequação ao tipo de serviço executado, os quais não são mensurados pelo sistema de classificação do Inmetro.

10.24 Assim, o laudo técnico reforça que a Administração Pública não pode se basear exclusivamente na etiqueta do Inmetro para avaliar a qualidade global e a durabilidade de pneus em processos de contratação, sendo imprescindível a adoção de critérios técnicos complementares, como estudos de padronização, histórico de uso, laudos especializados e experiências práticas de outros entes públicos, especialmente quando envolvida a segurança da frota e a continuidade dos serviços públicos.

10.25 Neste parecer, merece especial destaque o estudo comparativo econômico elaborado pela ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, o qual foi expressamente citado e analisado pelo Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, Sr. Mauro Junior Bielski, por tratar de forma integrada os aspectos financeiro, técnico e ambiental relacionados à escolha de pneus.

10.26 O estudo da ANIP evidencia uma diferença significativa de custo-benefício entre pneus fabricados no mercado nacional e pneus importados, especialmente quando analisados sob os critérios de durabilidade e capacidade de reforma. Segundo a entidade, os pneus nacionais permitem, em média, até duas reformas, enquanto os pneus importados admitiriam, no máximo, uma reforma, o que impacta diretamente o custo total ao longo da vida útil do produto.

10.27 De acordo com a ANIP, essa diferença estrutural resulta em maior gasto a médio e longo prazo para quem opta por pneus importados, podendo representar um

custo até 53% superior, conforme esclarecimento do presidente executivo da entidade, Klaus Curt Muller. Além do aspecto financeiro, o estudo ressalta que a maior capacidade de reutilização dos pneus nacionais reduz a necessidade de descarte prematuro, gerando benefícios ambientais relevantes, especialmente no que se refere à gestão de resíduos.

10.28 O levantamento foi realizado com pneus de caminhão e demonstrou que, para percorrer aproximadamente 300 mil quilômetros, um pneu nacional pode ser adquirido, reformado duas vezes e substituído apenas ao final de sua vida útil, resultando em um custo médio total de R\$5.866,00 por pneu. Em contrapartida, no mesmo período, a utilização de pneus importados exige a compra de três pneus novos, com apenas uma reforma cada, culminando em um custo final aproximado de R\$9.000,00, valor significativamente superior.

10.29 Assim, o estudo destacado pelo engenheiro conclui que a análise isolada do preço unitário de aquisição não reflete o real impacto econômico da contratação, sendo imprescindível considerar o custo do ciclo de vida do produto, sua durabilidade, possibilidade de reaproveitamento e impactos ambientais, elementos essenciais para decisões administrativas pautadas nos princípios da economicidade, eficiência e sustentabilidade.

10.30 O Índice Treadwear, citado no laudo pelo Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Mauro Junior Bielski, é um indicador de durabilidade dos pneus, que mede a taxa média de desgaste da banda de rodagem. Esse índice é apurado por meio do teste UTQG (Uniform Tire Quality Grade), que simula as condições reais de uso do pneu. Embora não seja obrigatório pelo Inmetro, o Treadwear é exigido nos Estados Unidos e adotado pelos principais fabricantes mundiais. O índice varia, em regra, entre 60 e 620, sendo 100 o valor de referência. Valores inferiores indicam menor durabilidade, enquanto índices elevados apontam vida útil significativamente maior. Por exemplo, um pneu com Treadwear 600 tende a durar seis vezes mais que o padrão de referência.

10.31 Ao longo dos anos, diversas entidades vêm aprimorando estudos e diretrizes sobre pneus, sempre com foco na busca por padrões elevados de qualidade e segurança. Nesse contexto, o Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, Sr. Mauro Junior Bielski, no âmbito de seu parecer técnico, aponta a A.L.A.P.A. – Associação Latino-Americana de Pneus e Aros como entidade de referência na matéria, em razão de sua trajetória consolidada de pesquisas e aprimoramentos voltados à fabricação de pneus de excelência.

10.32 Segundo destacado pelo engenheiro, a relevância da A.L.A.P.A. decorre do fato de suas normas e estudos estarem diretamente alinhados à realidade e às peculiaridades da América Latina, considerando aspectos como condições de uso, clima, infraestrutura viária e demandas operacionais regionais. Conforme consignado no item 6.0 do parecer técnico, a entidade desenvolve e atualiza continuamente seu Manual de Normas Técnicas para a fabricação de pneus, com o objetivo de servir como referência técnica.

10.33 O manual citado pelo engenheiro abrange desde a padronização de nomenclaturas usuais, passando pelas boas práticas de fabricação, pelo controle de qualidade em toda a cadeia produtiva, até aspectos relacionados à segurança e aos cuidados no uso dos pneus, consolidando-se como instrumento técnico relevante para subsidiar processos de padronização e definição de critérios de qualidade em contratações públicas.

10.34 Na conclusão de seu Parecer Técnico, o Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, Sr. Mauro Junior Bielski, com base nos estudos técnicos realizados e em toda a fundamentação apresentada ao longo do parecer, manifesta o entendimento de que as marcas fabricantes de pneus, câmaras de ar e válvulas associadas à A.L.A.P.A. - Associação Latino-Americana de Pneus e Aros - a saber, Bridgestone, Fate, FVA, Goodyear, Maggion, Maxion, Pirelli, Michelin, Titan, Continental, Dunlop, Rinaldi e Prometeon - configuram-se como as fornecedoras mais confiáveis atualmente disponíveis no mercado.

10.35 Segundo a avaliação técnica consignada no parecer, tais fabricantes apresentam melhor relação custo-benefício ao usuário final, na medida em que seguem rigorosos padrões e normas técnicas, continuamente aprimorados ao longo dos anos. Esse histórico de evolução técnica demonstra o compromisso permanente dessas empresas com a qualidade, a segurança e a confiabilidade dos produtos ofertados, fatores essenciais para contratações públicas que envolvam a segurança da frota e a eficiência na prestação dos serviços.

10.36 Outro estudo relevante considerado no âmbito da análise técnica foi o realizado pelo Município de Cândido de Abreu – PR, por meio da Comissão de Processo Administrativo de Padronização nº 001/2023, designada pela Portaria nº 267/2023, que instituiu comissão específica com a finalidade de avaliar a qualidade e o desempenho de pneus utilizados na frota municipal.

10.37 Conforme apurado, a comissão promoveu pesquisas junto ao comércio local, borracharias e motoristas do Município, coletando informações práticas sobre durabilidade, desempenho, índice de falhas e custo-benefício dos pneumáticos utilizados no dia a dia da frota pública. A metodologia adotada permitiu a consolidação de dados empíricos baseados na experiência real de uso, especialmente relevante para a avaliação da adequação dos pneus às condições locais de tráfego e operação.

10.38 Os resultados desse levantamento contribuíram para a identificação dos pneus que apresentaram melhor desempenho e maior confiabilidade, servindo como subsídio técnico para a definição de critérios de padronização, em consonância com as boas práticas administrativas e com os princípios da eficiência, economicidade e segurança.

10.39 Em sua Decisão a Administração Municipal de Cândido de Abreu - PR, pontuou que:

Acolhe-se o parecer jurídico e, na forma do parecer técnico da Comissão de Técnica, a fim de se atender ao princípio da padronização das compras municipais e em atenção ao melhor custo-benefício, de forma a garantir o padrão de qualidade necessário à prestação dos serviços municipais, estabelece a padronização dos pneus âmbito da Administração do Município de Cândido de Abreu/PR, na seguinte forma:

Para os veículos leves (aro 13 a 15), padronizar as aquisições nas (sic) marcas Goodyear, Firestone, Pirelli, Bridgestone e Michelin.

Para os veículos e equipamentos pesados (aro 16 e superiores) padronizar as aquisições nas (sic) marcas Goodyear, Firestone, Bridgestone e Michelin.

A Secretária de Licitações para que proceda na forma do sugerido no parecer jurídico retro, passando a adotar a padronização nas posteriores compras (Processo Administrativo de Padronização nº 001/2023, grifo do autor).

10.40 A decisão proferida no Processo Administrativo de Padronização nº 001/2023

do Município de Cândido de Abreu - PR evidencia um procedimento administrativo regular e juridicamente fundamentado para a adoção da padronização de pneus no âmbito da Administração Municipal.

10.41 Destaca-se, ainda, que a padronização foi delimitada por categorias de veículos (leves e pesados), considerando aros e características operacionais distintas, o que revela razoabilidade e proporcionalidade na definição dos critérios técnicos. A indicação de marcas ocorre de forma objetiva e justificada, lastreada em estudos prévios e na experiência prática da frota municipal, não se configurando direcionamento indevido, mas sim opção técnica legítima, compatível com o disposto nos arts. 41 e 43 da Lei nº 14.133/2021.

E a íntegra dos processos administrativos de padronização elaborados pelo CONDESUS e pelo Município de Cândido de Abreu igualmente encontra-se anexada dentro do rol dos documentos que compõem o Pregão Eletrônico nº 011/2026:

Nome	Min. Seq.	Data Upload	Indicadores
MEMO_003_2026_CONTADOR_PARECER_CON...	15	09/02/2026	
EMAIL_SOLICITACAO_PARECER_CONTABIL.p...	16	09/02/2026	
MAPA_DE_PREÇOS.pdf	17	09/02/2026	
CNPJ_ORCAMENTOS_COLETADOS_EMPRESA...	18	09/02/2026	
PADRONIZACAO_PNEUS_CONDESUS.pdf	19	10/02/2026	
PADRONIZACAO_PNEUS_CANDIDO_DE_ABRE	20	10/02/2026	
PARECER_CONTABIL_PREGAO_01_-_PNEUS_a...	21	10/02/2026	
BOLETIM_OFICIAL_3248_COMISSAO_LICITAC...	24	10/02/2026	
BOLETIM_OFICIAL_3141_COMISSAO_DE_LICL...	25	10/02/2026	

Portanto, muito ao contrário do que sustenta o peticionário, o edital encontra-se acompanhado de robusto e fundamentado estudo técnico a embasar a definição das marcas dos pneus, de modo que não há motivos suficientes para justificar a abertura de representação perante esta Corte de Contas e o certame pode prosseguir.

III - Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na seqüência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 30 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-189801/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ELIZANGELA LOPES DA SILVA LUNARDELLI, FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU, FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAIÇANDU, ISMAEL BATISTA, THIAGO ALVES CEFALO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-362/26**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Paçandu e de suas fundações - Fundação Municipal de Saúde e Fundação Municipal de Educação - por meio da qual notícia supostas irregularidades na condução de procedimentos licitatórios e na estrutura administrativa do ente, especialmente no âmbito do órgão jurídico municipal, com possíveis violações à Lei nº 14.133/2021, à Constituição Federal, ao Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas e à Lei Municipal nº 1.937/2009.

A peça inicial tem por fundamento elementos colhidos na Notícia de Fato nº 0212.25.000799-5, instaurada pelo Parquet Estadual, apontando, em síntese: (i) a adoção reiterada e imotivada da modalidade pregão na forma presencial; (ii) a condução de licitações por servidores comissionados; (iii) a suposta usurpação das funções típicas da procuradoria jurídica por agentes não integrantes da carreira.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão/afastamento:

"a) da realização de licitações na modalidade "pregão presencial" que careçam de motivação técnica e empírica exaustiva apta a comprovar a inviabilidade do formato eletrônico;

b) da condução de certames por agentes de contratação e pregoeiros que não integrem o quadro permanente do ente (servidores efetivos), em estrita observância ao art. 8º da Lei nº 14.133/2021;

c) da atuação exclusiva de servidores comissionados na emissão de pareceres jurídicos em licitações e na representação judicial do ente, devendo tais atribuições ser restituídas aos advogados efetivos do quadro municipal, nos termos da Lei Municipal nº 1.937/2009."

É o relatório.

A presente representação não comporta recebimento neste momento processual, pelas razões a seguir expostas, as quais devem ser analisadas de forma conjunta.

1. Da racionalidade do controle e da necessidade de atuação coordenada

De início, cumpre destacar que os fatos narrados na exordial encontram-se inseridos em contexto mais amplo de apuração já em curso no âmbito do Ministério Público Estadual, por meio de procedimento investigatório próprio, cuja tramitação, inclusive, teve seu prazo recentemente prorrogado, o que evidencia a continuidade das diligências e o aprofundamento da análise fático-probatória.

Tal circunstância, longe de fragilizar a apuração, revela, ao contrário, que a matéria

ainda se encontra em fase de consolidação investigativa, com produção progressiva de elementos que demandam exame detido e contextualizado da realidade administrativa local.

Nesse cenário, a instauração concomitante de procedimento nesta Corte de Contas, versando sobre o mesmo conjunto de fatos, não se mostra, neste momento, a solução mais adequada sob a perspectiva da eficiência administrativa, da economicidade e da coerência da atuação institucional, podendo resultar em duplicidade de esforços investigativos, sem ganho efetivo na elucidação dos fatos.

A condução paralela de apurações em estágio ainda inicial ou intermediária, pode, inclusive, dificultar a coordenação institucional e ensejar decisões baseadas em conjuntos probatórios ainda não plenamente consolidados.

É certo que as instituições de controle exercem competências próprias e independentes. Todavia, tal independência não afasta a necessidade de uma atuação harmônica e racional, especialmente quando se está diante de investigação em curso por órgão que detém maior proximidade com a realidade administrativa local, com instrumentos mais amplos de coleta de elementos probatórios e possibilidade de acompanhamento direto das práticas administrativas questionadas. Cumpre ressaltar, por oportuno, que tal compreensão não implica afastamento da competência desta Corte, mas tão somente o reconhecimento, no caso concreto, de que a atuação simultânea, neste momento, não se revela necessária nem eficiente, recomendando-se aguardar a consolidação dos elementos fáticos na esfera em que a apuração já se encontra em estágio mais avançado.

2. Da existência de pronunciamento recente desta Corte de Contas sobre parte da matéria

No que tange às alegações relativas à atuação de servidores comissionados no âmbito da procuradoria municipal e ao exercício de funções técnicas por tais agentes, verifica-se que parte da matéria já foi objeto de apreciação recente por este Tribunal de Contas, em sede de Representação anteriormente julgada (nº 645486/24), por meio do Acórdão nº 2209/25-STP, ocasião em que foi determinado o seguinte ao Município:

I - Julgar PROCEDENTE a Representação, com as seguintes DETERMINAÇÕES: (i) à PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, (...) na pessoa de seu representante legal o Sr. ISMAEL BATISTA, para que suspenda, de forma imediata, o pagamento dos honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados; mantenha os cargos comissionados exclusivamente no exercício das atividades de chefia, assessoramento e direção, consoante preceito constitucional, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LOTCA ao agente público; (grifos) Referida deliberação possui aptidão para produzir efeitos concretos sobre a organização do ente, estabelecendo parâmetros claros para a adequação da estrutura funcional, inclusive com previsão de responsabilização em caso de descumprimento.

Nesse contexto, a reapreciação imediata da mesma matéria, sem a indicação de elementos fáticos novos ou circunstâncias supervenientes que alterem o contexto anteriormente analisado, pode configurar indevida reiteração de controle sobre o mesmo tema já enfrentado por esta Corte, com potencial comprometimento da estabilidade e da efetividade de suas próprias decisões.

3. Da necessidade de conjunto fático devidamente individualizado

Em relação à suposta adoção indevida de pregões presenciais em detrimento da forma eletrônica, as alegações apresentadas na peça inicial não delimitam, de forma precisa, certames específicos para os quais não teria havido a devida justificativa para a escolha da forma presencial, nem mencionam quais estariam ainda em vigor ou aptos a produzir efeitos.

A título de exemplo, o órgão ministerial menciona como paradigma o pregão presencial da Fundação Municipal de Saúde (nº 30/2025), o qual foi posteriormente anulado pela própria Administração, tão logo suscitadas as irregularidades. Tal situação evidencia, ao menos, em juízo preliminar, a ausência de permanência dos efeitos do ato impugnado, bem como a atuação corretiva da própria Administração. Ademais, a formulação genérica quanto à suposta adoção reiterada de pregões presenciais, poderia, em tese, conduzir à ampliação indevida do objeto de fiscalização, com deslocamento da análise para universo indeterminado de procedimentos licitatórios, exigindo a análise indistinta da totalidade dos certames realizados pelo Município e por suas fundações, o que além de não se coadunar com a natureza e os limites da atuação desta Corte em sede de representação, poderia acarretar risco de dispersão e perda de foco da atividade instrutória, com prejuízo à eficiência e à efetividade da atuação desta Corte.

Diante deste contexto, verifica-se a ausência de substrato fático mínimo e de elementos de materialidade aptos a justificar, neste momento, a instauração de representação nesta Corte. Assim, revela-se necessário que a matéria seja melhor delimitada sob o aspecto fático, com a indicação de situações atuais e devidamente individualizadas, de modo a possibilitar, se for o caso, a atuação deste Tribunal de Contas de forma mais direcionada, segura e eficaz.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente Representação, sem prejuízo de nova provocação a esta Corte, no caso de novos elementos fáticos concretos, atuais e individualizados.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 27 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-505041/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATUBA**

**INTERESSADO:-ADRIANO PAZIN LEITE, DRIELLE TOMAZ LINO, MUNICÍPIO DE**

**IVATUBA, ROSELI DE FATIMA CELESTINO, VARLEI VERCEZI**

**PROCURADOR:-ADRIANO PAZIN LEITE**

**DESPACHO:-377/26**

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho nº 262/26-CMEX, solicita a este relator que indique "o prazo em que a entidade deverá comprovar nos

presentes autos o cumprimento das determinações impostas pelos itens "II.a", "II.b", do Acórdão nº 197/26 – STP (peça 28), para possibilitar o acompanhamento e atendimento ao contido no art. 951 da Lei Complementar nº 113/2005".

Conforme consignado no referido Acórdão, foi determinado ao Município de Ivatuba o seguinte:

II. Determinar ao Município de Ivatuba que, caso pretenda dar continuidade ao Pregão Eletrônico n.º 14/2025, adote as seguintes providências:

a) Caso opte por manter a exigência de registro exclusivo no CREA, deverá o Município elaborar fundamentação técnica específica, clara e devidamente motivada, demonstrando a necessidade e a obrigatoriedade de tal exigência com base nas atividades efetivamente desempenhadas; alternativamente, deverá abster-se de exigir o registro exclusivo, admitindo a participação de profissionais e empresas regularmente registrados em outros conselhos profissionais compatíveis com o objeto, desde que comprovada a capacidade técnica exigida.

b) Explícite no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência as justificativas técnicas que embasam a exigência de experiência mínima em atestados de capacidade técnica, especialmente quando se tratar de serviços contínuos, observando rigorosamente os princípios da proporcionalidade, da motivação e da competitividade na definição dos requisitos de qualificação técnica.

No caso concreto, observa-se que a determinação possui natureza prospectiva e condicionada, uma vez que seu cumprimento está vinculado à eventual retomada ou continuidade do procedimento licitatório mencionado, atualmente suspenso pela Administração.

Assim, não se está diante de obrigação de cumprimento imediato, mas de dever que somente se materializa na hipótese de prática futura de ato administrativo específico, qual seja, a retomada do certame ou a instauração de procedimento equivalente.

Diante disso, a fixação de prazo certo para cumprimento não se mostra adequada, por depender de evento futuro e incerto quanto ao seu início, podendo, inclusive, gerar insegurança quanto à caracterização de eventual descumprimento.

Desse modo, deixa-se de fixar prazo específico para o seu cumprimento.

Com isso, retorne o feito à unidade técnica para as medidas cabíveis.

Curitiba, 30 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-707015/25**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-379/26**

I. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, mediante a Petição Intermediária nº 215632/26 (peças 20 a 24), encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

II. Após, não havendo medidas adicionais a serem adotadas, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 31 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-707058/25**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-380/26**

I. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, mediante a Petição Intermediária nº 218623/26 (peças 21 a 25), encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

II. Após, não havendo medidas adicionais a serem adotadas, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 31 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-341075/19**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO:-LEILA AUBRIFT KLENK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI**

**PROCURADOR:-ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, MATEUSSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, SAMIRA KARAM SEMAAN**

**DESPACHO:-383/26**

I. Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município da Lapa, a qual foi julgada por meio do Acórdão n.º 4515/24-STP (peça 120), que assim dispôs:

I. Conhecer e julgar procedente a presente Representação diante da terceirização irregular do serviço público de saúde e da incorreta contabilização das despesas por parte do Município da Lapa.

II. Determinar ao Município da Lapa que adeque seus procedimentos, de modo que as despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando contratação de serviços médicos nos casos que envolvam a prestação de serviços de Atenção Básica de Saúde sejam contabilizadas no item "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, em conformidade com as diretrizes da Instrução Normativa n.º 56/2011 e com a LRF, devendo encaminhar a este Tribunal, para fins de verificação do cumprimento da determinação, pelo período de 12 meses os próximos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde;

III. Recomendar ao Município da Lapa que adote as providências necessárias a fim de viabilizar o preenchimento do quadro de vagas efetivas de médicos necessárias ao atendimento da demanda da municipalidade, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, tais como as vagas destinadas aos médicos clínicos gerais plantonistas e médicos pediatras, nos termos da fundamentação, o que deverá ser objeto de monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de acordo com o Regimento Interno;

IV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao ex-Prefeito do Município da Lapa, Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati (gestão 2017-2020), em decorrência da reiterada terceirização irregular de serviços de saúde praticada durante sua gestão.

V. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno;

VI. Uma vez concluídas as atribuições da CMEX, à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.

II. O processo se encontra em fase de execução da decisão e, nesse sentido, o Município da Lapa apresentou a Petição Intermediária n.º 143712/26 (peças 139 e 140), em que aponta que as determinações exaradas neste expediente são as mesmas do Acórdão n.º 2.148/24-STP, proferido na Denúncia n.º 829588/23, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania[1]. Por conseguinte, solicita que sejam consideradas no presente feito as provas já produzidas e juntadas na Denúncia mencionada.

III. Constatado que, naqueles autos, ainda durante a fase de instrução, foi examinada a conexão entre os expedientes e a possível prevenção de relatoria, motivo pelo qual o relator Cláudio Augusto Kania encaminhou o feito para minha manifestação à época.

IV. Naquela oportunidade, entendi que não se configurava hipótese de prevenção de relatoria, uma vez que este expediente trata de situação ocorrida até o ano de 2019, enquanto o outro se refere aos anos de 2021 a 2023.

V. Ocorre que, embora os períodos sejam distintos, os achados possuem a mesma natureza, o que levou a duas decisões separadas, mas com encaminhamentos praticamente idênticos a fim de sanar as irregularidades encontradas.

VI. De fato, agora na fase de execução, não se mostra razoável solicitar ao Município que fique apresentando toda a extensa documentação comprobatória nos dois processos.

VII. Assim, considerando que foi juntada uma quantidade maior de documentos no processo n.º 819588/23, bem como boa parte já foi examinada pela unidade técnica naquele expediente, pondero razoável que a análise feita lá seja aproveitada neste feito.

VIII. Observo, porém, que o Relator Cláudio Augusto Kania levou a Denúncia novamente para apreciação do Tribunal Pleno em razão do não cumprimento da decisão.

IX. O expediente ainda não foi julgado e, nesse ínterim, o Município juntou nova documentação naquele feito, ainda pendente de análise.

X. Diante disso, entendo prudente sobrestar este processo, nos termos do art. 427, do Regimento Interno, até o julgamento da Denúncia n.º 829588/23, com a correspondente suspensão da execução, para evitar a adoção de medidas conflitantes ou em duplicidade para o mesmo fim.

XI. Ademais, pelos motivos já expostos, deixo de apreciar a documentação juntada nas peças 147 a 250, uma vez que constam replicadas nas peças 592 a 695 do processo de Denúncia e deverão ser lá analisadas para depois serem trazidas as conclusões para esta Representação.

XII. Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

XIII. Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para suspensão da execução do Acórdão n.º 4515/24-STP (peça 120) até que se finde o sobrestamento.

XIV. Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para acompanhamento do sobrestamento.

Curitiba, 31 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-149583/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-384/26

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 31 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771797/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-GENEZIO GONCALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-385/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 4349/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP (peça 55) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 153/26-2PC, peça 58), autorizo a baixa do impedimento para a obtenção da Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, contido no Acórdão n.º 3364/25-S1C (peça 45).

II. Entretanto, solicito que a municipalidade realize a regularização no Econtas, conforme sugerido pela COAP, na peça 55, visto que o concurso embora cancelado ainda aparece com status de "Em Edição".

III. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para baixa do referido impedimento.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do Município de Agudos do Sul para atendimento do item II, do presente despacho.

V. Sequencialmente, à CMEX para monitoramento do respectivo cumprimento.

Curitiba, 31 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-723576/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-4IDCE, GDP-CC, MGZ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-388/26

I. Em atenção à Informação n.º 1.542/26-DP (peça 37), a fim de dar atendimento ao disposto na Resolução n.º 44/2014 deste Tribunal, acato a sugestão de classificação proposta pela unidade técnica.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-226928/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-407/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por SENTRAN Serviços Especializados de Trânsito Ltda em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 037/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarapuava/PR, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em soluções tecnológicas para locação de sistema de estacionamento rotativo, incluindo fornecimento de software e equipamentos, com valor estimado de R\$ 3.819.336,52 e sessão de abertura prevista para 07/04/2026.

A petição sustenta que o instrumento convocatório contém diversas falhas e inconsistências que violariam os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, razoabilidade, motivação e planejamento, aptas a restringir indevidamente a participação de licitantes e a comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Entre os principais apontamentos, destaca a exigência de que os equipamentos locados sejam novos, associada à previsão de garantia mínima de 12 meses, o que, segundo a representante, não se justificaria tecnicamente em contratos de prestação de serviços com locação de equipamentos, nos quais o relevante seria o desempenho e a plena funcionalidade ao longo da execução contratual, e não a condição de primeiro uso dos bens. Argumenta-se que tal exigência restringiria o universo de potenciais licitantes.

Aponta também a vedação genérica à participação de empresas em consórcio, sem motivação expressa no processo administrativo, em desacordo com a legislação de regência, que admite a participação consorciada como regra, exigindo-se que eventual vedação seja devidamente justificada.

Outro ponto sensível refere-se à incompatibilidade entre a garantia dos equipamentos (de 12 meses) e a vigência contratual passível de atingir um prazo de dez anos, o que poderia gerar controvérsias quanto à responsabilidade pela manutenção, substituição e funcionamento dos equipamentos após o término do período de garantia, com risco de transferência indevida de custos à Administração.

1. O Acórdão n.º 2.148/24-STP, proferido no processo n.º 819588/23, assim dispôs: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente denúncia, e:

II - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa, em 30 (trinta) dias, promova a adequação contábil das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "outras despesas de pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal apenas os atendimentos de urgência no período noturno e em finais de semana e feriados, bem como serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma — ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia — ACLS, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão de serviços diurnos, noturnos, em feriados e finais de semana), bem como observe o disposto no Acórdão nº 3.771/23 — Pleno nas contratações para atendimento em unidades de pronto atendimento, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária;

III - para fins de monitoramento do efetivo cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, inciso XV, e art. 259 do Regimento Interno, determinar que o Município da Lapa encaminhe mensalmente os próximos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, pelo período de 12 (doze) meses, sob responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Diego Timbirussu Ribas, e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária;

IV - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa adote as providências cabíveis para o preenchimento dos cargos de médicos vagos, a fim de dar consecução ao art. 37, inciso II, da Constituição da República nos próximos 12 (doze) meses, sob a responsabilidade do atual prefeito municipal e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, ou justifique adequadamente a sua impossibilidade, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária; e

V - determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal da Lapa, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República, diante das irregularidades apuradas.

Suscita, ainda, contradições internas no Termo de Referência, como a coexistência de talão físico com sistema eletrônico automatizado de fiscalização por OCR, situação que poderia gerar autuações indevidas; a exigência de integração com rades e lombadas eletrônicas sem especificação técnica mínima, dificultando a formulação de propostas; e prazos conflitantes para substituição de veículos e equipamentos embarcados, gerando insegurança jurídica na execução contratual. Questiona também a vedação à sublocação de veículos, e a exigência de índices de qualificação econômico-financeira sem justificativa técnica. Não bastasse, alega haver indícios de direcionamento do certame em benefício da empresa CIDATEC, atual prestadora do serviço no município. Destaca a existência de divergência relevante de quantitativos e valores entre o Edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, circunstância que inviabilizaria a formulação segura de propostas, tornaria indeterminados os critérios de habilitação econômico-financeira e impactaria o cálculo da garantia contratual. Por fim, se insurge em face da exigência de infraestrutura de fibra óptica para as câmeras OCR fixas, sem justificativa técnica nos autos e em contradição com os demais equipamentos, que admitem redes 4G e 5G e da exigência de integração com a Muralha Digital, o SINESP, o RENACH e o RENAVAL, funcionalidades de inteligência policial estranhas ao serviço de gestão de estacionamento rotativo e tecnicamente inexequíveis sem convênios específicos não formalizados nos autos. Com base nesses fundamentos, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a determinação de retificação do edital nos pontos apontados, com republicação e reabertura de prazo para apresentação de propostas. Era o que cabia relatar.

De antemão, registro que, dada a proximidade da data da abertura da sessão do pregão, agendado para o dia 07/04/2026, centrarei minha análise nos três pontos abaixo pormenorizados, os quais entendo serem suficientes para ensejar a suspensão cautelar do certame.

Vedação injustificada à participação de empresas em regime de consórcio: Conforme expressamente previsto na Lei de Licitações, mais especificamente no seu artigo 15[1], tal vedação só será admitida desde que devidamente justificada, o que, porém, não foi possível localizar no processo de contratação disponível no Portal da Transparência Municipal, o que configura indício de restrição indevida à competitividade.

Divergência material de quantitativos e valores entre o Item 6 previsto no Edital, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar:

Quanto a este ponto, é possível notar uma aparente incompatibilidade entre os quantitativos indicados nos documentos ora mencionados relativos ao item 6 do objeto contratual, que se refere à locação de conjuntos de fiscalização de estacionamento rotativo fixo com câmeras OCR.

Enquanto o termo de referência prevê até 60 conjuntos, com quantidade de 720 unidades mensais e valor total de R\$ 1.421.690,40, o Estudo Técnico Preliminar estabelece 120 conjuntos, mantendo a mesma quantidade de 720 unidades mensais e o mesmo valor total de R\$ 1.421.690,40.

O edital, por seu turno, prevê o mesmo quantitativo do ETP, porém, com valor total de R\$ 2.843.380,80 para o item.

Esta discrepância repercute, então, no valor total estimado para a contratação. O valor total declarado pelo ETP é de R\$ 2.397.646,12, sendo que o valor previsto no Edital chega a R\$ 3.819.336,52, diferença de R\$ 1.421.690,40.

A aparente inconsistência mencionada acima também constitui fundamento para a concessão da medida cautelar, já que pode impactar diretamente na formulação das propostas por estar intimamente relacionada à definição do objeto contratual. Extrapolação do objeto pela exigência de integração com a Muralha Digital, o SINESP, o RENACH e o RENAVAL:

A contratação sob análise, ao que parece, pretende que haja integração e o consequente compartilhamento de dados entre o EstaR e outros sistemas relacionados a entes federados diversos, tais como o Estado do Paraná e Governo Federal, sem haver, contudo, qualquer informação relativa a convênios que embasem tal interoperabilidade.

Me parece que a pretensão de obter dados com o objetivo de verificar se o veículo está registrado como roubado/furtado; se o proprietário possui mandados de prisão em aberto; se o veículo está envolvido em atividades suspeitas ou investigações policiais (cláusulas 6.14.3 e ss.) pode configurar extrapolação da competência municipal para atuação no âmbito da segurança pública, razão pela qual entendo, ao menos neste primeiro momento de cognição não exauriente, que a falta de convênio entre os entes federados competentes constitui impedimento para a continuidade do certame.

Considerando que as potenciais irregularidades acima, acaso confirmadas, terão o condão de afetar diretamente a escolha das melhores propostas, já que estão relacionadas ao universo de licitantes e à delimitação do objeto licitado, faz-se necessária a concessão de medida cautelar para o fim de SUSPENDER o Pregão Eletrônico n.º 37/2026, do Município de Guarapuava, sem prejuízo do recebimento do feito também em relação aos demais pontos questionados na exordial, os quais serão analisados quando do mérito.

Diante do exposto, decido:

- i. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;
  - ii. DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA que suspenda o Pregão Eletrônico n.º 37/2026 no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
  - iii. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
    - iii.i. incluir na autuação o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA; e senhora ADLIMARA REGINA RUIZ, Diretora de Licitações e Contratos; Ricardo de Lima Ramos e Daniel Gonzaga Moura de Souza, signatários do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência; e Danielle Cristina Chemin, também signatária do Termo de Referência;
    - iii.ii. efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "ii";
    - iii.iii. Realizar a CITAÇÃO dos agentes indicados no item "iii.i" para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do último AR aos autos, apresentar defesa e comprovar o cumprimento da medida contida no item "iii".
- Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...]

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-212195/23

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADOS:-JANAINA APARECIDA DE MATTOS ALMEIDA, MARCELO CAMARGO DE ALMEIDA, MARIA EDUARDA DE MATTOS ALMEIDA  
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-63/26

Considerando o requerimento na peça 59, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal[1], concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[2]

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sob solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente" (destaquei).  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-383165/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

RESPONSÁVEIS:-JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETÍCIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARCELO KOLECHA MARTINS, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

INTERESSADA:-MARILZA CELINE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-64/26

Tendo em vista que o aviso de recebimento do ofício dirigido ao gestor foi assinado por terceiro (peça 58), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que

proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do senhor PRIMIS DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Godoy Moreira, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito das considerações feitas pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 88/25 – 2PC (peça 44) e apresente as informações requeridas.

Destaque-se que, já tendo o Município deixado de atender a diligências anteriores deste Tribunal (peças 48, 53 e 59), novo desatendimento poderá ensejar a aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Curitiba, 6 de abril de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[2]

1. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo”.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-741357/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-CASSIA RODRIGUES DE MORAIS, LUIZ NICACIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/26

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Cassia Rodrigues de Moraes Lima, em virtude de decisão judicial[1], consubstanciada na inclusão do Adicional por Tempo de Serviço na base de cálculo do Adicional por Responsabilidade Técnica, conforme Decreto n.º 1150/25 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 01º/10/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Gestor Social, foi concedida pelo Decreto n.º 477/21 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 04/05/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 77/25-GCFAMG, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3501, de 08/08/25.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Autos n.º 0071072-18.2022.8.16.0014-TJPR.

PROCESSO N.º:-48211/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, EMERSON MONTEIRO PEREIRA, ERICA DA SILVA SANTOS, ERICA GALBERO DE ABREU, JANAINA MICHELLY BIAGI GUERRA, JOSE CARLOS TIBERIO, JOYCE FERREIRA DE SOUZA, LAIS DE ALMEIDA RIBEIRO, MARISA MARQUES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, PAMELA SUELLEN SARTTI, RICARDO LUIZ VITORINO, SUELI DE FATIMA DOS SANTOS, SUELY LINO MIGUEL, THALITA LONGO DE LIMA, WELLINGTON ROGERIO GALVAO

DESPACHO N.º:-30/26

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Lupionópolis em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, apreciada como legal com determinação de registro, além de outras determinações[2], consoante Acórdão n.º 2444/25-Primeira Câmara (peça 157), que transitou em julgado em 06/10/25 (peça 160).

2. O Município de Lupionópolis, mediante petições intermediárias n.º 5284/26, n.º 6760/26, n.º 146053/26, n.º 158361/26, n.º 185709/26 e n.º 202913/26 (peças 162-202), acostou extensa documentação atinente a admissões complementares.

3. Considerando que os documentos acostados não têm o condão de alterar a decisão de mérito emitida no feito e que dizem respeito a novas admissões atuadas no requerimento de análise técnica n.º 202921/26, conforme sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal contida na Informação n.º 46/26-COAP (peça 203), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que permaneçam arquivados.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Relativa ao provimento de empregos públicos de Auxiliar Operacional, Oficial de Manutenção, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate à Endemias, Assistente Administrativo, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Técnico em Gestão Pública, Técnico em Enfermagem, Assistente Social, Educador Infantil, Enfermeiro, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil,

Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Nutricionista, Professor, Psicólogo e Técnico Esportivo.

2. A serem observadas em certames futuros e já devidamente anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme Informação n.º 6078/25-CMEX (peça 161).

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-13219/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NARA CRISTINA STRASBACH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 38.241/2022 do Município de Araucária (peça 10), publicado no Diário Oficial do Município de 24/8/2022 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora Nara Cristina Strasbach, servidora ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 3904/26 – COAP, peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 130/26 – 1PC, peça 17), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro do benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-741187/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE GERALDO, LUIZ NICACIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1145/2025 da Prefeitura do Município de Londrina (peça 5), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 1/10/2025 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pelo senhor Luiz Henrique Geraldo para fazer incidir o “adicional de responsabilidade técnica” sobre a parcela “adicional por tempo de serviço”, por força da decisão judicial proferida nos autos n.º 0059455-27.2023.8.16.0014, que tramitaram perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 4269/26 – COAP, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 133/26 – 5PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-741608/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, WANDA MARQUES DA CRUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1153/2025 da Prefeitura do Município de Londrina (peça 7), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 1/10/2025 (peça 8), que revisou os proventos recebidos pela senhora Wanda Marques da Cruz para fazer incidir o “adicional de responsabilidade técnica” sobre a parcela “adicional por tempo de serviço”, por força da decisão judicial proferida nos autos n.º 0071072-18.2022.8.16.0014, que tramitaram perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (peça 5).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 4288/26 – COAP, peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 137/26 – 2PC, peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-193488/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIOMAR BATINI, JOSÉ PINHEIRO DE CAMPOS FILHO, MARIA EVA GUIMARÃES PAIXÃO DE CAMPOS  
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/26

Aprecia-se, para fins de registro, o presente Ato de Revisão de Pensão, datado de 23/03/2026, que promoveu revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 135598/23, expedido pela PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 01/04/2026 (Peças 37), concedendo revisão de pensão à pensionista Maria Eva Guimarães Paixão De Campos, na condição de cônjuge do servidor José Pinheiro De Campos Filho.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 4456/26 – COAP (Peça 39) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 138/26 – 6PC (Peça 40), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-700714/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO:-ADAIANA ALMEIDA MELO, ALEXSANDER SANTANA OLIVEIRA, ALVARO LUIZ AGNER FONTOURA, AMANDA SANTOS MACHADO, ANDERSON BITTENCOURT, ANNA LAURA VISENTIN PEDROSO, ANTONIO GOMES, BALDUINO PETRO FILHO, BIANCA PADILHA ANDRADE, BRUNA CONRADO, CAROLINI PAULO DO NASCIMENTO, CIRO CEZAR SANTOS, CLAUDENICE SCOPEL DE OLIVEIRA, CLEYTON JUNIOR VIANA, CRISDAIANE CARNEIRO, DAIANE DE FATIMA FERREIRA, DANIELE APARECIDA FERREIRA DE MORAIS, DIENEFER DE FATIMA GRADE, EDENILSON BASTOS, EDER DOS SANTOS, EDILAINA ALVES DO NASCIMENTO, EDIVANE DE LIMA KATRUCHA, ELIANA SILVEIRA DO PRADO, ELISIANE VUSTRO, EVELIN RAFAELI RIBEIRO ZIMERMANN, FLAVIO BALDUINO SOARES, GEOVANE FERREIRA DAS CHAGAS, GILSON KRISIANKI, GIOMARA RICARDO DE SOUZA, GISLAINE ZELLA, ISABEL CRISTINA FRANCO DE LIMA, IVONE PEREIRA VILARINO, JANE SILVEIRA GUTERVIL, JAQUELINE ROSSI, JAQUELINE SOUZA DOS SANTOS, LUCIMERI NUNES DE OLIVEIRA, MARI TEREZINHA DA SILVA, MARIA APARECIDA TAUSCHER DA SILVA, MARIANE KATRUCHA, MARIZA APARECIDA SOARES FERREIRA, MIRIAM ROSSI, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, NATANAEL FELIPE GRADE, SAVANIA RAMOS, SIDNEI SOUZA DA LUZ, SIMONE BALDUINO SOARES, TAMARA FREITAS LINHARES, VANDERLEI GOMES FERREIRA, VIVIAN PIERIN ROZA, WILSON JOSE DA CRUZ NEGRELI  
DESPACHO N.º:-15/26

Retornam os autos após cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 07/26 – GCSMH (peça 99), tendo a origem apresentado esclarecimentos às inconformidades indicadas com a juntada da Petição Intermediária n.º 185261/26 (peças 102-103) e da Petição Intermediária n.º 185288/26 (peças 104-105).

Após análise das justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), via Instrução n.º 4163/26 – COAP – Fase 4 (peça 106), entendeu superados os apontamentos anteriormente emitidos, com exceção do atraso no envio dos documentos e informações da Fase 4 do certame.

Considerando que o envio de tais dados deveria ter sido feito durante a gestão de Mari Terezinha da Silva (Prefeita do Município de Goioxim nas gestões 2017-2020 e 2021-2024) e que a falha identificada pode resultar em sua responsabilização, requer a unidade técnica sua inclusão no rol de qualificados e intimação para apresentação de contraditório, eis que as diligências anteriormente promovidas relacionadas a essa

inconformidade ocorreram após o término do seu mandato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 147/26 – 1PC (peça 107), corrobora o opinativo emitido pela unidade técnica.

Ante o exposto, defere-se o pedido para que seja incluída Mari Terezinha da Silva (Prefeita do Município de Goioxim durante a gestão 2021-2024) no rol de qualificados dos presentes autos e seja determinada sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos frente à inconformidade apontada pela COAP à Instrução n.º 4163/26 – COAP e pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 147/26 – 1PC, referente ao atraso de mais de 2 anos no envio dos documentos e informações da Fase 4 do processo de admissão decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 01/2023.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Havendo ou não resposta, com fundamento no art. 175-R, I, alínea “a” do Regimento Interno, remetam-se os autos à COAP para emissão de opinativo conclusivo.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas, também para manifestação conclusiva, conforme art. 66, II do RI.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA N.º 17/2026

Procedimento de Apuração Preliminar n.º 15/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n.º 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato n.º 04/2026, que

apontam para possível irregularidade nos atos praticados pelo Município de Nova Santa Bárbara, consistentes na manutenção de cargos comissionados de Assessor Jurídico com atribuições relacionadas à consultoria jurídica e análise de legalidade de atos administrativos, exercidas sem vinculação ou controle institucional da Procuradoria Geral do Município, em possível desconformidade com o modelo constitucional da advocacia pública;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 15/2026, com o objetivo de verificar a ocorrência de irregularidades relacionadas ao exercício de atividades de consultoria jurídica por ocupantes de cargos comissionados no âmbito do Município de Nova Santa Bárbara, bem como à eventual existência de atuação jurídica paralela à Procuradoria Geral do Município, em possível afronta ao art. 132 da Constituição Federal.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 6 de abril de 2026

-assinatura digital-

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 60/26

Processo nº: 794384/25

Data e hora da redistribuição: 01/04/2026 12:40:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JANICE KAZMIERCZAK SOARES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 393/2026 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 01/04/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2178/2026

Processo Nº: 222280/26

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 08:15:34

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2179/2026

Processo Nº: 227843/26

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 08:51:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2180/2026

Processo Nº: 227630/26

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 09:03:40

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2181/2026

Processo Nº: 207583/26

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 09:34:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

Interessado: ALINE RIBEIRO DE SOUZA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2182/2026

Processo Nº: 766459/20

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 10:03:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, DIONE APARECIDO DOS SANTOS, JULIANA ALVES LEITE, MARIO ATAMANCZUK, VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2183/2026

Processo Nº: 197338/22

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 10:10:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: ANGELA SCALCON DE OLIVEIRA, KAUANE BORGES, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, PAULA LEANDRA KOZERSKI, TAINARA DOS SANTOS, THAIS APARECIDA PADILHA, VILMAR SCHMOLLER

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2184/2026

Processo Nº: 239930/23

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 10:21:26

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JORGE THOMAZ DE MIRANDA, MARIA DA LUZ THOMAZ DE MIRANDA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2185/2026

Processo Nº: 228424/26

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 10:33:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Interessado: MARCIANO VOTTRI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2186/2026

Processo Nº: 586009/25

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 10:34:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINA JULETE DOS SANTOS DE JESUS, EVELLIN BOMFIM DE GOIS, FABIELE APARECIDA DA SILVA, HERNANE DEMARCHI DE LIMA, LUCINEIA ROSA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES QUINTILHANO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2187/2026

Processo Nº: 768022/24

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 10:50:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CAROLINE ALINE ARAUJO BACCIN, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LAURA DIBIASI NERY CORDEIRO, MARIANA FERREIRA, MUNICÍPIO

DE CURITIBA, NIKITA MARY SUKOW, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2188/2026**

**Processo Nº: 416410/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 11:00:47  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ADALTO BELARMINO TEODORO, ADRIANA APARECIDA GOMES DE FREITAS, AMANDA KAROLINE SILVA REIS, ANA CLAUDIA VOLTARELI, ANA PAULA FERNANDES DA PAZ COUTO, ANDREIA DEBORA GARBOSSA MORAIS, ANNA CLARA FRANZIN, AQUILES TAKEDA FILHO, BRUNA FERNANDA DA SILVA DE LEON, CARLA RAFAELA PIRES E OUTROS.  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 392231/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2189/2026**

**Processo Nº: 201119/26**

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 11:04:40  
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2190/2026**

**Processo Nº: 202441/26**

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 11:06:07  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2191/2026**

**Processo Nº: 221929/26**

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 11:07:02  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUCIO THADEU COELHO DE MOURA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2192/2026**

**Processo Nº: 534645/25**

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 11:11:43  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ANA CAROLINA ALEXANDRE DE LIMA, ANA CLAUDIA MELO MENESES FERRO, ANGELA MARIA ALVES MUNIS TORRES, ANGELICA DOS REIS ALVES, AVELINO NETO DO PRADO, CELIA AGOSTINHO PEREIRA, CLOVIS GIOVANNI DE ALMEIDA TOLEDO E GODOY, CRISTIANE PAIM DE SOUZA, DEBORA JULIETE PEREIRA CORREIA, DEISE CRISTIANE DE LINHARES E OUTROS.  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 651225/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2193/2026**

**Processo Nº: 226928/26**

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 11:47:02  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2194/2026**

**Processo Nº: 225573/26**

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 12:18:29  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2195/2026**

**Processo Nº: 220440/26**

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 14:11:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA  
Interessado: SAMUEL OZÓRIO BUENO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2196/2026**

**Processo Nº: 226600/26**

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 14:28:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 226758/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2197/2026**

**Processo Nº: 228513/26**

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 15:14:03  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES, TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO - INPACTA  
Interessado: GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA, INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES, TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO - INPACTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2198/2026**

**Processo Nº: 228360/26**

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 15:16:45  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA  
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2199/2026**

**Processo Nº: 230666/26**

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 16:11:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2200/2026**

**Processo Nº: 230780/26**

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 16:26:30  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: SARAH ALVES ZUANON  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2201/2026**

**Processo Nº: 230887/26**

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 16:40:30  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: AMARANTA VASCONCELOS SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2202/2026**

**Processo Nº: 231115/26**

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 17:02:52  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2203/2026**

**Processo Nº: 231182/26**

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 17:27:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2204/2026**

**Processo Nº: 231395/26**

Data e hora da distribuição: 01/04/2026 20:51:37

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: LUIZ CARLOS GIL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2205/2026**

**Processo Nº: 233355/26**

Data e hora da distribuição: 02/04/2026 18:02:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ANDERSON CRIPA LUIS CARDOSO, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 9/26 - COAP/GP**

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
225042/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA MARIA DOS SANTOS	Portaria 998	02/02/2026
220636/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARLA CRISTINE AGULHAM	Portaria 1041	03/02/2026
373559/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARLOS ROBERTO LEITE	Portaria 3403	11/04/2025
217465/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CENIRA ALVES DE VASCONCELLOS	Portaria 1114	05/02/2026
214261/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDIA MARIA STANOVA CRUZ	Portaria 1101	04/02/2026
215276/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEIDE DA SILVA DEODATO	Portaria 1121	05/02/2026
988/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELI MORAIS DE ALMEIDA	Portaria 10433	01/12/2023
219050/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELLE CRISTINE SALLES DE CAMPOS	Portaria 1134	06/02/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		JOSÉ DOS PINHAIS			
215683/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELISANGELA MAGALHAES PIOLI PEREIRA	Portaria 1017	03/02/2026
373885/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ISIDORO MIKOS	Portaria 3421	04/04/2025
220202/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JANDIRA SANTOS DE MELLO BELLY	Portaria 993	02/02/2026
221071/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JANETE NEGOSEKI PISSAIA	Portaria 106126	04/02/2026
594229/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA APARECIDA CABRAL	Portaria 5199	05/08/2024
218720/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA ELIANE GESKI	Portaria 1105	05/02/2026
224410/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLY DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA	Portaria 976	02/02/2026
214660/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NEUSA MARIA DE ALMEIDA	Portaria 1100	04/02/2026
220822/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VENCESLAU MIGUEL RYNDACK	Portaria 1016	03/02/2026
225506/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VILMA DE FATIMA FOGGIATTO	Portaria 1760	06/03/2026
521588/20	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS SILVA	Portaria 9	12/08/2020
221802/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ADILSON RUAS DA SILVA	Portaria 390	02/03/2026
223244/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	AILTON FARIA	Portaria 144	02/02/2026
223511/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARGARETH VIEIRA MORENO ROMANO	Portaria 147	02/02/2026
221446/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA DE FATIMA BANDEIRA	Portaria 393	02/03/2026
504180/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA DOMINGOS FREITAS VIEIRA MANFRINATO	Portaria 53	10/08/2021
443807/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SUELY ROSELY LEILA DA SILVA MADEIRA	Portaria 701	28/06/2021
165697/24	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	TEREZINHA TAMBORELI REIS	Portaria 1103	24/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
689374/23	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	WILMA DA SILVA CAVALINES	Portaria 1498	27/09/2023
419507/21	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	ANTONIO RAMIRES PARRA	Portaria 15	01/06/2021
620160/20	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE ERNESTO DA SILVA	Portaria 551	29/09/2020
223090/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ADRIANA LOPES DE LACERDA VEDANA	Portaria 11128	02/03/2026
831670/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ALESSANDRA APARECIDA DOS REIS SILVA	Portaria 10043	02/12/2024
195844/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CARINE KARIG JACO	Portaria 11062	02/02/2026
212757/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CARLOS ALBERTO BACHTOLD	Portaria 11064	02/02/2026
209063/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CARLOS ALBERTO BACHTOLD	Portaria 11063	02/02/2026
223104/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLAUDEIR COSTA FERREIRA	Portaria 11129	02/03/2026
466595/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLEONICE TEREZINHA BAYS RIBEIRO	Portaria 9618	04/06/2024
223120/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CONCEICAO COLMAN	Portaria 11130	02/03/2026
196484/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DOUGLAS LUIZ BATISTA DOS SANTOS	Portaria 11066	02/02/2026
223139/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DURVALINO FERREIRA FERNANDES	Portaria 11131	02/03/2026
223155/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EDI TERESINHA BAUMGARTEN	Portaria 11132	02/03/2026
457820/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EDINA DOS SANTOS FERREIRA	Portaria 8324	06/04/2023
196492/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELIANA OLIVEIRA DE SA PAZ	Portaria 11067	02/02/2026
196506/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELZA PEREIRA CANDIDO	Portaria 11068	02/02/2026
223198/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	HELIO DE JESUS PEREIRA DA LUZ	Portaria 11133	02/03/2026
522430/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	INES ZOTTI SCHNEIDER	Portaria 9431	01/04/2024
223201/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JANE HELENA ZIEMANN MACHADO NUNES	Portaria 11134	02/03/2026
198819/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JAQUELINE DE OLIVEIRA MIGUEL BENITEZ	Portaria 11070	02/02/2026
199327/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JAQUELINE DE OLIVEIRA MIGUEL BENITEZ	Portaria 11071	02/02/2026
199432/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	KARINA ROLON DO NASCIMENTO PROBST	Portaria 11074	02/02/2026
199351/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	KARINA ROLON DO NASCIMENTO PROBST	Portaria 11073	02/02/2026
199556/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	KETIA JANIERI SILVA DE SOUZA OLIVEIRA	Portaria 11075	02/02/2026
199637/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARCIA DENISE TEIXEIRA DA LUZ	Portaria 11076	02/02/2026
200198/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA ESTELA GAUTO ESPINOLA	Portaria 11077	02/02/2026
200201/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MIRIA LUISA DE MORAES	Portaria 11078	02/02/2026
40470/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NELISE HAMMES	Portaria 8586	31/07/2023
28098/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NELISE HAMMES	Portaria 8585	31/07/2023
204134/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NOELI PAZ CAMARGO	Portaria 11079	02/02/2026
204142/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NOEMI DA COSTA	Portaria 11080	02/02/2026
204215/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VALTER MARTIN SCHROEDER	Portaria 11082	02/02/2026
195623/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VANIA DE LIMA	Portaria 11060	02/02/2026
195828/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VANIA DE LIMA	Portaria 11061	02/02/2026
204231/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ZULEIDE VIANA BENITES	Portaria 11083	02/02/2026
717865/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ARITANA OTTOBELLI	Portaria 10860	29/09/2025
241356/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MIRIAN SAOMARA ARAUJO KRAUSE	Portaria 8900	18/03/2020
721072/20	PENSÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES	VERÔNICA BORA DOS SANTOS	Portaria 352	02/10/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS			
211068/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ANGELA MARIA RUFINO DE AZEVEDO	Decreto 126	14/10/2025
211378/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	CARLOS RESENDE COUTINHO	Decreto 142	27/10/2025
211262/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	DULCINEIA CARVALHO	Decreto 128	15/10/2025
201593/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ISABEL CRISTINA NAIME FIORAVANTE	Decreto 132	21/10/2025
201291/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	MARLENE PEREIRA VELASQUE	Decreto 131	21/10/2025
202778/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ORACIDES DONIZETI DA SILVA	Decreto 34	24/03/2026
213125/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ADRIANA ANIBALE	Portaria 121	09/02/2026
207419/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ANÉZIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 65	04/02/2026
203383/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	LUCILENA LANITTI	Portaria 64	04/02/2026
199998/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ROSELAINA CRISTINA MICHELETTI	Portaria 191	03/03/2026
706480/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	RACI PINHEIRO	Portaria 623	11/11/2020
114400/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CLEUZA MARIA FARIAS SILVERIO	Portaria 18	23/01/2020
114168/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA HELENA TERESA DE MORAES	Portaria 13	22/01/2020
226456/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GLAUCIA VALERIA FITTIPALDI	Decreto 103	06/02/2026
225654/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE DOS SANTOS FILHO	Decreto 111	06/02/2026
210363/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	KEILA DESIREE DA SILVA	Decreto 112	06/02/2026
226170/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIO LUSARDI	Decreto 104	06/02/2026
225557/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NICOLA MORTATI NETO	Decreto 114	06/02/2026
210975/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALERIA LOPES REDON	Decreto 105	06/02/2026
221489/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	MIREILA APARECIDA JACOMEL PUGSLEY	Portaria 4	12/02/2026
787760/24	PENSÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	SALOME PRZYBYSZ MARCHINSKI	Portaria 26	30/12/2022
677670/21	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	ZELITA DE MOURA PEREIRA	Decreto 348	04/10/2021
269734/21	PENSÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	ARISTIDES FAGUNDES, YASMIN VITORIA DOS SANTOS FAGUNDES	Ato 23833	27/04/2021
473915/20	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E	IVANIR ALVES HASS	Decreto 215	29/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PENSÕES DE CAMPO LARGO			
739583/20	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOSE LUIZ MORENO CABALLERO	Decreto 384	30/10/2020
737386/20	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSICLER CAMILO RAMOS	Decreto 385	30/10/2020
10208/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	GLACI PEREIRA VENANCIO MACHADO	Decreto 697	20/12/2019
8760/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	OTILIA BEREHEMVISKI	Decreto 669	10/12/2019
210940/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARCIA UNDINA GUGELMIN ARRUDA	Portaria 79	02/02/2026
208040/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA CRISTINA GUGELMIN PURKOTT	Portaria 158	09/02/2026
209101/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	NELI KRUCHELSKY TKACZYK	Portaria 157	09/02/2026
195283/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	ELIZETE PEREIRA DA SILVA	Portaria 13	19/10/2025
195739/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	MARCIA FERREIRA DA SILVA, WELLINGTON DA SILVA SANTOS	Portaria 2	24/02/2026
213222/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CLAUDIMEIRE APARECIDA FERREIRA NEVES	Portaria 677	27/03/2026
756241/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	CRISTIANO DE ASSIS QUARESMA	Portaria 103	20/05/2022
282193/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE FRANCISCO DA SILVA	Portaria 3289	07/10/1993
10040/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DORALICE DA GRACA CAPELINE	Portaria 900	01/10/2020
185804/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIEZER ELI DOS SANTOS	Portaria 129	14/02/2020
689330/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JONAS SANTOS BORGES	Portaria 734	09/09/2020
10016/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FREITAS GONCALVES	Portaria 901	01/10/2020
9967/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DO ROCIO ANTONOVICZ	Portaria 933	14/10/2020
10075/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE SALOME	Portaria 898	01/10/2020
207310/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA RIOS DE OLIVEIRA	Portaria 114	07/02/2020
215241/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	ELENA RAMON MARCOLIN	Portaria 16	10/07/2015
206102/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	ELIZABETH REZENDE VARASCHIN	Portaria 2	12/02/2020
210029/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	GALILEU DE OLIVEIRA	Portaria 5	20/04/2020
205033/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	IREUSA DE FATIMA GUIOTTI	Decreto 11	27/06/2015
215519/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE	JORGE BURGARI	Portaria 25	13/08/2015

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CAMBARÁ			
210550/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	LUIZ HENRIQUE GEBELUCA	Portaria 7	18/05/2020
205602/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARLI APARECIDA GRITEN VIEIRA	Portaria 461	04/02/2026
193175/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	VALDECIR SIMAO DA SILVA	Decreto 4655	22/01/2026
685386/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ESTER RIBEIRO DOS SANTOS	Decreto 580	14/10/2020
204584/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA	Portaria 17413	17/03/2026
444579/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIZABETA DA ROSA DALMOLIN	Decreto 20226	14/03/2026
195674/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 17402	10/03/2026
196298/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	VALMIR RODRIGUES NOVAES	Portaria 17393	06/03/2026
195941/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ZILMA ORNELAS BASSI	Portaria 17385	03/03/2026
41480/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ARTUR RICCI CURY, ELIANE RICCI QUINTANS CURY	Decreto 19197	31/01/2025
661395/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA APARECIDA RIBEIRO BALMANT	Decreto 16993	30/08/2022
377529/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NAUCELI DE ALMEIDA ZANELA	Decreto 16104	30/04/2021
470999/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	SUZELAIN TAMBORELLI	Decreto 215	01/10/2021
394594/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JANETE FERREIRA DE SOUZA, JAQUELAINE SOUZA DE OLIVEIRA, JOSMAEL MOYSES SOUZA DE OLIVEIRA	Decreto 7907	27/04/2020
400934/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LEONI KRACIK DE ALMEIDA	Decreto 7906	27/04/2020
319723/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	VANI PEREIRA DA SILVA POLIZEL	Decreto 79	30/03/2021
199157/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	MARIA ISABEL GOULART	Decreto 2856	12/02/2026
368423/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	EDA MAGALI GIACOMET, TALESTES PRESTES DE LIMA	Portaria 595	10/06/2022
355399/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS	MARIA CAROLINA CESCA GONCALVES	Portaria 17	24/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DE PATO BRANCO			
382930/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	NILSON DZWIELEWSKI, NILSON DZWIELEWSKI JUNIOR	Portaria 594	10/06/2022
376507/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	NILSON DZWIELEWSKI, NILSON DZWIELEWSKI JUNIOR	Portaria 594	10/06/2022
380465/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	CLEONICE DOS SANTOS BARRETO	Decreto 343	05/05/2021
256575/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	ZENILDA BESTEL	Ato 73	31/03/2023
487123/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	ELIZETE RODRIGUES MACIEL DE LIMA	Ato 7	12/07/2022
195860/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	HELOISA STALCHMIDT MARQUES	Ato 588	17/03/2026
758388/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA	Ato 485	05/11/2024
763403/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA	Ato 484	05/11/2024
128223/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	Portaria 2	30/01/2020
224712/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ODETE CACHONE DOS SANTOS FERNANDES	Decreto 422	02/03/2026
646399/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE LOURDES SILVA	Decreto 1073	28/08/2020
206943/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	JOSE CARLOS DE MACEDO	Decreto 36	26/02/2026
186276/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDUARDO KUDUAVSKI	Decreto 43504	22/01/2026
190524/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIMONE APARECIDA MARQUES	Decreto 43505	22/01/2026
193221/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE SALES DA SILVA	Decreto 43508	22/01/2026
193795/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NEUSA GENARO WOJCIK	Decreto 43509	22/01/2026
193833/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVIA HELENA PEREZ DOS SANTOS	Decreto 43506	22/01/2026
193868/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVIA HELENA PEREZ DOS SANTOS	Decreto 43507	22/01/2026
126168/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	LUIZ FERNANDO SANCHEZ	Decreto 34	12/02/2026
212072/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	CLAIR GAMST INDRUSCZAK	Portaria 52	02/03/2026
198649/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	NEUSA GAMST	Portaria 53	02/03/2026
558709/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JURACI TEREZINHA DE OLIVEIRA	Decreto 168	31/07/2023
653921/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	MARIA DO SOCORRO VIEIRA OLIVEIRA	Decreto 118	20/08/2020
198134/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MIRTA DE SOUZA DE OLIVEIRA	Portaria 39	26/01/2026
659326/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDIO APARECIDO PEREIRA, ISADORA SILVA PEREIRA	Portaria 376	05/10/2020
203294/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEONICE FIORI CASTILHO	Portaria 29	30/01/2026
223660/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA	Decreto 92	09/03/2026
223236/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	RITA POGOGELSKI ROCHA	Decreto 93	09/03/2026
222930/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROSANGELA MARIA PADILHA SCHMITT	Decreto 91	09/03/2026
13746/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LAURECI ARAUJO	Portaria 121	09/03/2022
731560/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSI MARI CORREA MENDES	Portaria 77	15/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
211823/26	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSEMEI CORDEIRO DA VEIGA	Portaria 173	14/11/2025
705039/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA APARECIDA RIBEIRO RABELO	Resolução 6591	09/09/2024
14184/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CELSO CARRARO	Resolução 7209	02/12/2024
101463/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO LIMA UTRABO	Resolução 7721	07/01/2025
457995/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ANTONIO CALIXTO	Resolução 3381	07/11/2023
22753/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR AUGUSTO RAMINA	Resolução 3847	11/12/2023
398485/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE DO ROCIO DE LIMA RUY	Decreto 249	25/04/2023
189569/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCY DE FREITAS RODRIGUES	Resolução 11708	19/02/2026
723967/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA BOENO PAES DE SOUZA	Resolução 6697	20/09/2024
189844/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO DI MAURO	Resolução 11702	19/02/2026
189925/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS TELES DE ALMEIDA	Resolução 11705	19/02/2026
185814/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIO BOING	Resolução 11612	04/02/2026
210041/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEU FERREIRA DE SOUZA	Resolução 8116	14/02/2025
190109/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANIDES NEVES PEREIRA	Resolução 11706	19/02/2026
649872/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAMILTON DE OLIVEIRA MOTTA	Resolução 6163	01/08/2024
430710/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA SANTOS RODRIGUES	Resolução 8246	10/03/2025
190176/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONETE LUCIA MILANI BARZOTTO	Resolução 11709	19/02/2026
217836/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DE JESUS NEVES	Resolução 8182	28/02/2025
185890/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVOLI FERREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 11611	04/02/2026
434626/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO BORGES	Resolução 3379	07/11/2023
190214/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS ALVES	Resolução 11704	19/02/2026
185920/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS COCK	Resolução 11620	04/02/2026
104914/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DE CRISTO	Resolução 4214	26/01/2024
190389/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA RITA PACHEMSHY	Resolução 11703	19/02/2026
418400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA KOCH	Resolução 3375	07/11/2023
184273/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIEL FERREIRA LAGE	Resolução 11645	11/02/2026
184290/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DELA JUSTINA BREDA	Resolução 11682	11/02/2026
783331/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS	Resolução 6833	03/10/2024
184346/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESINHA SCHUSTER DALACORTE	Resolução 11680	11/02/2026
489633/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO MORAES DA SILVA	Resolução 3383	07/11/2023
307335/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO SERGIO FERREIRA	Resolução 4742	13/03/2024
184397/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA DA SILVEIRA NASCIMENTO	Resolução 11677	11/02/2026
185989/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIZAELO LOPES DA SILVEIRA	Resolução 11621	04/02/2026
419929/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNI LINO ALVES	Resolução 3378	07/11/2023
186365/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO FREDERICO	Resolução 11599	04/02/2026
218700/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL ADELINA MISSAU MOLERI	Resolução 8207	28/02/2025
185539/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO ANTONIO PEREIRA DA CRUZ	Resolução 11646	11/02/2026
189224/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBINSON HENRIQUE PEPECE	Resolução 11611	04/02/2026
430811/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI FLORES LIZARELLI	Resolução 5180	03/05/2024
185571/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY NEVES	Resolução 11680	11/02/2026
185610/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIANE ANDREIA MATESCO RODRIGUES	Resolução 11677	11/02/2026
185660/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RÔSMERI TEREZINHA SCHALLENBERGER PHILIPPSEN	Resolução 11673	11/02/2026
189321/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL DE FREITAS MOTTA	Resolução 11613	04/02/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
190435/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO MARTINS DA SILVA	Resolução 11707	19/02/2026
20575/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA CAMARGO FANTINI	Resolução 7417	02/12/2024
735449/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA BARRETO MARTINS	Resolução 3311	27/10/2023
408895/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA ZAMPIERI BATISTA	Resolução 9042	19/05/2025
676209/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA RAMOS	Resolução 6472	28/08/2024
189380/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIR CZERKIES SOARES	Resolução 11621	04/02/2026
185679/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMARA DE LIMA	Resolução 11678	11/02/2026
185695/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIAN APARECIDA CISCATO CHUCHENE BONATTO	Resolução 11675	11/02/2026
360925/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOUSSEF RACHID	Resolução 8250	10/03/2025
184443/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABIGAIL LINERO GARCIA SILVERIO	Ato 145783	12/02/2026
512792/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELAIDE MARTINS TEIXEIRA CAMACHO	Ato 127757	05/01/2022
283394/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELAIDE SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPPE APARECIDO SOUZA LAVRATE, LUIZ MIGUEL SOUZA LAVRATE	Ato 129746	09/06/2022
205874/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMILTON LEOCADIO	Ato 145573	10/02/2026
330264/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR CARLOS OBINO	Ato 126669	01/10/2021
23426/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA BISCAIA FERREIRA, VICTOR HUGO FERREIRA PEGURSKI	Ato 140200	10/12/2024
713770/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO PROENÇA BARBOSA	Ato 122034	15/10/2020
29453/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILTON HENRIQUE DE MELO	Ato 144702	18/12/2025
405910/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIR PERES	Ato 120988	20/07/2020
244833/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE CAROLINE MARCONDES BRECHO, ANA JULIA MARCONDES BRECHO	Ato 141317	27/03/2025
439995/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE DUARTE DE MEIRA	Ato 142411	17/06/2025
91256/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTENIRDE DE LACERDA KONDAGESKI, JORACI CORDEIRO	Ato 144970	29/01/2026
67164/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA SILVEIRA SANTOS	Ato 140473	14/01/2025
625764/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMALIA STADLER FERREIRA	Ato 143246	14/08/2025
178508/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA MACHAKOWSKI JAREMA	Ato 145154	03/02/2026
433652/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA SUELI WOINAROVICZ	Ato 142239	03/06/2025
23493/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CAROLINE DE ASSIS BORGES FALCAO	Ato 140225	10/12/2024
724963/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA JULIA NENEMAN OLIVEIRA, SIMONE NENEMAN	Ato 138986	03/09/2024
382179/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA RAMOS APOLIDORO	Ato 142016	20/05/2025
538128/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA NERY BORGES	Ato 142915	24/07/2025
784608/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA OLIVEIRA DOS ANJOS	Ato 131534	18/11/2022
512170/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ROCHA	Ato 142585	01/07/2025
134720/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGEL CRISTINE RANCIARO	Ato 117578	10/02/2020
799722/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANIREM CAMEVAR CORREA	Ato 122725	04/01/2021
353760/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA RODRIGUES GONCALVES	Ato 137016	29/04/2024
398531/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO AUGUSTO PONTES FRANCA	Ato 120741	01/07/2020
27868/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARCI CRISTINA STORCK RANGEL, MARIA CLARA	Ato 144621	16/12/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			STORCK RANGEL, MIGUEL AUGUSTO STORCK RANGEL		
211467/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMINDA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA	Ato 145581	10/02/2026
64696/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR YUDI INAGAKI, MARA CRISTINA PAGANINI INAGAKI	Ato 140434	07/01/2025
147636/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTUR KLIEMANN, LAERCIO KLIEMANN	Ato 131606	28/11/2022
80106/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BARBARA CRISTINA MARTINS ALVES	Ato 144987	29/01/2026
706899/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA CARO DA SILVA	Ato 134877	27/09/2023
487511/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENTA APARECIDA DA SILVA	Ato 137918	27/06/2024
717380/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE MARIA FRANCISCA MARCHESINI LOPES	Ato 124022	06/11/2024
22888/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAIO HALEY CRUZ MUNHOZ, ELIANE SIBELE CRUZ, LORENA CRUZ MUNHOZ	Ato 140167	03/12/2024
733273/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CANDIDA RODRIGUES SANTOS	Ato 144108	30/10/2025
110512/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELITA RIBEIRO MORAIS	Ato 144986	29/01/2026
204606/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIO WEIDNER PONTONI	Ato 145578	10/02/2026
731157/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA DO AMARAL DE MATOS	Ato 143876	07/10/2025
521616/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Ato 142828	22/07/2025
377302/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA CONCEICAO DALLALIO SPIGAR	Ato 141952	13/05/2025
179911/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA CRISTINA ANTONIO LEITE	Ato 146783	24/02/2026
534068/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA ABDO PAUL	Ato 143026	31/07/2025
175347/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA SAMPAIO CRUZ	Ato 145379	24/02/2026
107716/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINDIA PEREIRA LOPES	Ato 144953	29/01/2026
319500/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINDY ELIS MANZUTTI BIANCO, VITOR HUGO MANZUTTI BIANCO	Ato 125672	06/08/2021
569864/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARA CORDEIRO DE LARA	Ato 143092	05/08/2025
774271/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICI CICILIA DE PADUVA VENANCIO	Ato 144335	13/11/2025
433733/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA APARECIDA AIEN	Ato 142253	03/06/2025
662201/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAYTON ALVES DOS SANTOS	Ato 143443	02/09/2025
639532/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA CARUS GODOY	Ato 138708	07/08/2024
494984/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE SCARANTE GRUBBA	Ato 138145	27/06/2024
781219/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA MARA DE OLIVEIRA	Ato 144192	04/11/2025
668684/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAIANI MONTEIRO	Ato 143562	11/09/2025
436520/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA GALDINO DE OLIVEIRA	Ato 142321	10/06/2025
16409/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA CRISTIANE BIGARELLA, LAURA MALINSKI TESSARO	Ato 123915	09/04/2021
48688/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA DE LIMA MOSCARDI DOS SANTOS	Ato 124706	14/06/2021
80505/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE BENEDITA DOS SANTOS LOUREIRO	Ato 144961	29/01/2026
629808/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE GONCALVES DE GODOI	Ato 143326	19/08/2025
780611/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILIA MARIELLI PAULINO SANTOS, JORGE PAULINO DA SILVA, MAIRA GABRIELLI PAULINO DOS SANTOS	Ato 144320	13/11/2025
535609/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORALICE RODRIGUES DA	Ato 142693	08/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			SILVA BATISTA		
358193/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EBER DE CARVALHO PAIVA	Ato 127405	26/11/2021
625861/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDI GALDINO DE BRITO CASTILHO	Ato 143210	14/08/2025
431692/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINARA TERESINHA DE OLIVEIRA RIBEIRO	Ato 142202	03/06/2025
67431/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITE BERNARDI MANFRIN	Ato 140550	21/01/2025
176572/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDLUIZA ALVES RODRIGUES	Ato 145370	24/02/2026
389918/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA LEMOS DE SOUZA	Ato 124555	28/05/2021
675699/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO GOETTEMS ALVES, ROSANGELA GOETTEMS ALVES	Ato 143692	23/09/2025
537121/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA DOLI ANTONELLI DE LIMA	Ato 142902	24/07/2025
701080/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA ELISA DE SOUZA FROES	Ato 135018	27/09/2023
617915/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIA KOVALCHUK POTUK	Ato 143062	05/08/2025
171090/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA ANDRADE DE JESUS	Ato 145981	20/02/2026
181479/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DE FATIMA SALDANHA PETRUCI	Ato 146568	24/02/2026
195275/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE GUEDES ROCHA	Ato 145606	12/02/2026
733125/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MARIA DA SILVA JOVANOVIICH	Ato 144039	21/10/2025
264969/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE VICENTE DA SILVA	Ato 132732	10/03/2023
735993/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIDIA DE OLIVEIRA CARNEIRO	Ato 144126	30/10/2025
241001/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE GUSE DA SILVA	Ato 141265	25/03/2025
433989/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETH NATALE, SOPHIA NATALE SANTOS	Ato 142213	03/06/2025
180790/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETH RODRIGUES BUENO, MARIA LAURA PEIXOTO	Ato 146802	26/02/2026
443291/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH SERAFIM DE SOUZA	Ato 142487	24/06/2025
183641/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA CUSTEL ZONATO	Ato 145381	24/02/2026
663569/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA SCHWEGER	Ato 143764	30/09/2025
676016/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA DA LUZ STIVAL	Ato 143742	25/09/2025
434365/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDALCI LEME DE BRITO	Ato 142210	03/06/2025
763191/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EULALIA JONCK LUDWIG	Ato 123245	10/12/2025
509403/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE ISRAEL MEARDI	Ato 142588	01/07/2025
512269/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA DE FATIMA FERREIRA DO NASCIMENTO	Ato 142612	01/07/2025
277231/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA SEBASTIANA DOS REIS RUIZ	Ato 127350	22/11/2021
508512/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANDA HELENA CARDOSO	Ato 142570	01/07/2025
525360/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERLI LITZ PURKOTT	Ato 142914	24/07/2025
382373/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA SECCO BARBON	Ato 142045	20/05/2025
592641/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERMINA LOURENCO DOS SANTOS LOPES	Ato 127446	30/11/2021
677314/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA FREIRE	Ato 143709	23/09/2025
762799/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI ALVES FERREIRA	Ato 135288	30/10/2023
732137/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI APARECIDA DE SOUZA SILVA	Ato 144174	30/10/2025
509160/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI GONCALVES DA SILVA	Ato 142536	01/07/2025
175851/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILKA DE SOUZA VARELLA	Ato 146372	24/02/2026
187175/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLEICI LUIZA BATISTA	Ato 145574	10/02/2026
211653/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRACINDA FERRAZ PINHEIRO	Ato 145778	12/02/2026
732250/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUSTAVO RODRIGUES BECH	Ato 144133	30/10/2025
187787/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HALINA BORCHERT GOMES MACHADO	Ato 145572	10/02/2026
781332/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA BEUMER CARDOSO	Ato 144188	04/11/2025
30702/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENNNA	Ato 144436	02/12/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			MORELLO BRUGNARA, NYCKOLAS MORELLO BRUGNARA, SELMA SUZANA MORELLO		
199513/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELOISA SANTOS MORAIS	Ato 145592	12/02/2026
650404/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA DA LUZ	Ato 138901	27/08/2024
208229/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDA CRISTINA BAADE	Ato 145785	12/02/2026
668609/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IGOR CARZINO REWAY, LAURENY LAURA CARDOZO	Ato 143543	11/09/2025
439090/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA TELES DOS SANTOS, MARIA CLARA FELISMINO DOS SANTOS	Ato 142412	17/06/2025
637711/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE CORTONEZI	Ato 143429	28/08/2025
202867/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENI VIEIRA MACHADO	Ato 145577	10/02/2026
192128/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIS ROSILDA DIAS MACHADO	Ato 145594	12/02/2026
244116/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISADORA SILVA PATARO, REBECA SILVA PATARO, ROSA PROENCA DA SILVA PATARO	Ato 141281	25/03/2025
667726/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISOLETE MIRIAM ROSA LANDUCHE, MARIA DALVA DA SILVA LANDUCHE	Ato 143439	02/09/2025
175525/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVALDETE MARIA DA SILVA LIGESKI	Ato 146371	24/02/2026
617990/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVALDINA GIOVANETTI VAZ	Ato 143046	05/08/2025
638572/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE DE SOUZA GILGEN	Ato 143359	26/08/2025
170647/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE PEREIRA RODRIGUES	Ato 145195	03/02/2026
660624/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE PALMEIRA	Ato 143487	02/09/2025
776878/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL DE SOUZA RAMOS	Ato 144242	11/11/2025
177005/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAURA MOSTACIO LUCIO	Ato 145393	24/02/2026
236652/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIRA DE SOUZA GONCALVES CLEMENTE	Ato 141046	11/03/2025
351229/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANAINA FARIA DE BARROS, VICTOR EDUARDO FARIA DE BARROS	Ato 137029	29/04/2024
185717/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE ROSI MARCON	Ato 145385	24/02/2026
620835/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE DOMINGUES PADOVEZE	Ato 143117	07/08/2025
196568/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA VODEKE DA SILVEIRA	Ato 127373	22/11/2021
531808/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO GABRIEL KLOH DESIDERIO	Ato 142951	29/07/2025
197588/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA CORREA	Ato 145571	10/02/2026
706620/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PEDRO PASQUALI BARBOZA, RONISE APARECIDA PASQUALI BARBOZA	Ato 139263	24/09/2024
532262/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL CARLOS DA MOTA	Ato 127914	18/01/2022
637013/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALSIR MARIANO, MARIA CLARA PERES MARIANO	Ato 134528	30/08/2023
232416/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARRETERO CURTULO	Ato 126495	25/02/2022
199378/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CORREA DA SILVA	Ato 145575	10/02/2026
199289/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CORREA DA SILVA	Ato 145576	10/02/2026
186985/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE MOURA	Ato 145615	12/02/2026
439936/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE GONCALVES DE ALMEIDA, JOSIVAN GONCALVES DE ALMEIDA	Ato 142436	17/06/2025
210908/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ BARBOSA	Ato 145148	03/02/2026
206285/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CEZAR RODRIGUES DE MORAES	Ato 145601	12/02/2026
632341/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI DE OLIVEIRA SIMOES	Ato 138635	07/08/2024
442759/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA DO ROCIO ALVES STARKE	Ato 142437	17/06/2025
676717/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA PINHEIRO	Ato 143688	23/09/2025
792849/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIS KRINSKI	Ato 144302	11/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			ALVES, LOURDES LEONICE KRINSKI		
538055/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURICI DO AMARAL MATEUS	Ato 142924	24/07/2025
195178/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO MACHADO	Ato 145583	12/02/2026
80734/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI DE LOURDES MAURICIO TEODORO	Ato 144983	29/01/2026
164062/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONARDO PACHECO, LUIZ FELIPE PACHECO, MARIA FERNANDA PACHECO, MARIA SIMONE ALVES PACHECO	Ato 125545	19/07/2021
379283/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI DE ANDRADE	Ato 142034	20/05/2025
781880/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA SOARES CALIXTO	Ato 144267	11/11/2025
626680/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONORA ALICE MARCHESINI DE SOUZA	Ato 143250	14/08/2025
617630/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA ANGELICA PEREIRA JACINTO	Ato 143103	05/08/2025
674340/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA ROCHA CEZAR	Ato 143665	16/09/2025
373420/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOIDE ALVES	Ato 141876	13/05/2025
192039/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL BARBOSA DE LIMA	Ato 145782	12/02/2026
69264/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA ROVINSKI OLIVEIRA	Ato 140554	21/01/2025
535544/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE VEIGA FILADELFO	Ato 142673	08/07/2025
382233/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEA WEBER DA CRUZ	Ato 142012	20/05/2025
256714/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS AUGUSTO CANTAMESSA, MARIA FERNANDA GERARDIN CANTAMESSA	Ato 136789	27/03/2024
570206/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA TERESINHA MACEDO LOPES	Ato 138242	30/07/2024
518844/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA EMIDIO ROSA	Ato 142704	08/07/2025
439596/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MABEL VIANA DOS SANTOS BRAIANO, VITORIA TEIXEIRA BRAIANO	Ato 142398	17/06/2025
663968/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGNOLIA RIBEIRO DA CRUZ	Ato 143504	02/09/2025
641570/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANUELA RODRIGUES ROSAS DA SILVA, TANIA MARA ROSAS DA SILVA	Ato 138758	13/08/2024
431447/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCILENE DE JESUS DE MELLO	Ato 142273	03/06/2025
422862/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS MIGUEL MARTINS PINTO	Ato 129817	19/11/2025
302155/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROBERTO MARQUES	Ato 122469	30/11/2020
621009/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIA FERREIRA MACHADO MARIOT	Ato 143143	07/08/2025
774719/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE NAROK MARTINS	Ato 144295	11/11/2025
538098/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BONFIM DE SOUZA	Ato 142896	24/07/2025
457260/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLAUDENIR GENTILIN RIZZATO	Ato 120146	03/06/2020
328596/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CONCEICAO COSTA	Ato 126645	01/10/2021
92156/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA COSTA CARVALHO GARCIA	Ato 126230	03/09/2021
443259/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA FERREIRA KURUTZ	Ato 142488	24/06/2025
436546/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GLORIA GONCALVES COSTA	Ato 142275	10/06/2025
565652/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA BARZ VASCONCELLOS	Ato 138249	30/07/2024
667238/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA LIMA MACHADO	Ato 143748	25/09/2025
74861/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LURDES DA CRUZ MACEDO RIBAS	Ato 140591	28/01/2025
382535/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE MELLO WEILER	Ato 142085	27/05/2025
667270/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO DOS SANTOS GARBOSA	Ato 143695	23/09/2025
355275/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DONATILA DO NASCIMENTO	Ato 126785	14/10/2021
157090/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDUARDA LEITE TEIXEIRA,	Ato 125459	13/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			NATHALIA EMILY LEITE TEIXEIRA, SONIA DA SILVA LEITE TEIXEIRA		
674706/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IRONY GOMES BARUFFI	Ato 143726	23/09/2025
732200/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE PIO CHAGAS	Ato 144172	30/10/2025
566187/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCINDA RIBEIRO	Ato 138373	30/07/2024
638181/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUZIA SERAFIM DA SILVA	Ato 143417	28/08/2025
212730/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARCOLETE APARECIDA GONCALVES DA SILVA	Ato 145392	05/02/2026
382098/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NEGRELI FERREIRA	Ato 141985	20/05/2025
725692/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NEUZA MAZURECH	Ato 139106	10/09/2024
637746/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ODETE VIEIRA	Ato 143409	28/08/2025
167360/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RIBAS CORREIA	Ato 145183	03/02/2026
108577/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RICEXENETE, WILLIAN BRUNO SLOMPO	Ato 144982	29/01/2026
632384/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE RAICIK DUTRA	Ato 138588	07/08/2024
641468/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERREIRA	Ato 143349	26/08/2025
485205/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILETE CREMONINI	Ato 134058	30/08/2023
416113/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO MORALES BARONE	Ato 119297	04/05/2020
379344/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIUDA DE FATIMA LIMA STOBBE, SANTIAGO LIMA STOBBE	Ato 126481	22/09/2021
21339/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE SOUZA MIRANDA	Ato 144515	02/12/2025
190547/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ZADURESKI	Ato 138376	30/07/2024
189437/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY DRIMEL DIAS	Ato 1453752	05/02/2026
176505/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATHEUS LEANDRO DE ARAUJO	Ato 146793	24/02/2026
168111/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATHEUS RAFAEL SILVEIRA DA CRUZ	Ato 145170	03/02/2026
569950/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATHEUS WINICIUS BARBOSA XIMENES, SIRLENE RUFINA BARBOSA XIMENES	Ato 138523	30/07/2024
538110/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA ALVES	Ato 142882	24/07/2025
71668/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCEDES APARECIDA DE DEUS	Ato 140522	21/01/2025
97581/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL ANGELO DOS SANTOS CASTRO	Ato 126232	03/09/2021
350575/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRLETE MULLER PIAZZETTA	Ato 137196	29/04/2024
827408/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR BARBOSA DE CASTRO	Ato 135403	28/11/2023
442503/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR DA CONCEICAO ALVES PEREIRA	Ato 142432	17/06/2025
728970/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR LANHOSO COUTINHO	Ato 143925	09/10/2025
617826/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR TELICESQUI SARTORIO	Ato 143048	05/08/2025
662724/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALINA DO NASCIMENTO HALAMA	Ato 143517	04/09/2025
134850/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE DO ROCIO RODRIGUES CORDEIRO	Ato 140694	04/02/2025
531468/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCINA RAMOS DOS SANTOS ANDRIETTE	Ato 142990	29/07/2025
195470/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUTON LUIZ CERIOLLI	Ato 145789	12/02/2026
195445/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUTON LUIZ CERIOLLI	Ato 145788	12/02/2026
630725/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA DE SOUZA GRAF SCHREIBER	Ato 143363	26/08/2025
776742/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON MATANA CONSTANTIN	Ato 139610	15/10/2024
663615/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIUZA FERRAZ FERREIRA	Ato 143519	04/09/2025
434039/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA LOPES DE SOUZA	Ato 142179	03/06/2025
74900/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA VIEIRA SARMENTO DE	Ato 140606	28/01/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			ALMEIDA		
382268/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVINA DO CARMO VIANA	Ato 141963	20/05/2025
647993/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORANIDE TEREZA DA COSTA LOURO	Ato 138914	27/08/2024
354082/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTILHA GONCALVES DE OLIVEIRA	Ato 137192	29/04/2024
751436/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTILIA FERREIRA ESQUENINE	Ato 128277	11/02/2022
273392/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA REGINA PEDRO CREMASCO	Ato 136868	02/07/2025
779516/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINA DE FREITAS	Ato 144449	25/11/2025
623796/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINA SIMOES DA SILVA	Ato 143211	14/08/2025
175428/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINA VICTOR ALVES DA SILVA	Ato 146788	24/02/2026
731319/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL APARECIDA DO CARMO	Ato 143929	09/10/2025
121231/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RECIR FORTES	Ato 125165	23/01/2026
195372/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS	Ato 145177	03/02/2026
828919/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA VITA MANELLI DA SILVEIRA	Ato 135553	28/11/2023
63940/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA BIANCONI	Ato 140424	07/01/2025
538136/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA ALVES DO PRADO	Ato 142894	24/07/2025
26764/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA CARDIM	Ato 144598	04/12/2025
537970/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANEI APARECIDA GALDINO DE OLIVEIRA	Ato 142936	24/07/2025
728172/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARCIA BUSSULO DE OLIVEIRA	Ato 144007	16/10/2025
741241/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA RODRIGUES DIAS	Ato 144023	16/10/2025
726457/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSÁRIA SEBASTIANA MARCUZ	Ato 121760	25/09/2020
621050/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELETE MARIA DELEZU PIRES	Ato 143122	07/08/2025
73690/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE SOUZA COSTA	Ato 144899	27/01/2026
169789/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI VIEIRA DE PAULA	Ato 145160	03/02/2026
662139/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELIA MOREIRA, VALENTINA GAVIORNO	Ato 143486	02/09/2025
208539/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI APARECIDA GARCIA	Ato 145579	10/02/2026
272876/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDA DE AZEVEDO	Ato 136864	27/03/2024
181843/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMEIRE DE FREITAS BELLAS TORRES	Ato 146375	24/02/2026
348350/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZELI HELENA MAZZOTTI NIEWGLOWSKI	Ato 126852	05/11/2021
674536/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE POSSIEDI	Ato 143689	23/09/2025
191938/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE RICONI ROSA	Ato 145608	12/02/2026
660500/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE SARTOR GRANELLA	Ato 143461	02/09/2025
698136/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA APARECIDA GARCIA DE CASTILHOS	Ato 134954	27/09/2023
617540/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA CORREA DOS SANTOS	Ato 143060	05/08/2025
373480/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA LUCIA DE ASSIS MACIEL	Ato 141883	13/05/2025
180243/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA BEATRIZ ALMEIDA DORNELES	Ato 146797	26/02/2026
175460/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE VICENTIM	Ato 145612	12/02/2026
384970/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOFIA MAROCHI DA COSTA	Ato 142126	27/05/2025
645273/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE APARECIDA GUIMARAES PAITER	Ato 138801	20/08/2024
439839/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARCIA PEREIRA DA SILVA CAVALHEIRO	Ato 142418	17/06/2025
377345/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA KRUEGER	Ato 141990	20/05/2025
436635/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA DE SOUZA LOURES	Ato 142333	10/06/2025
502176/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI NEIDE SORROCHES	Ato 120892	08/07/2020
206730/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANY SILVA PARIS	Ato 129155	19/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
422339/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA APARECIDA DE CARVALHO MARASSI	Ato 137644	28/05/2024
666380/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA PURKOTTE VIANA CHUCHAJA	Ato 143766	30/09/2025
774000/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA RODRIGUES	Ato 144303	11/11/2025
93713/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TÉRCIO ALVES DO NASCIMENTO	Ato 126243	03/09/2021
573880/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DA SILVA BENEDITO	Ato 119368	08/05/2020
572520/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DOS SANTOS	Ato 142808	22/07/2025
692987/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE CARVALHO	Ato 135033	27/09/2023
557994/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA LACK	Ato 138437	30/07/2024
666398/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA PIRES DA CRUZ	Ato 143767	30/09/2025
80793/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THAYNARA HELENA AMORIM ARRUDA	Ato 144951	29/01/2026
30990/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDERES DE ARAUJO VILLATORE	Ato 144611	16/12/2025
774794/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIRENE DEXHAMER AGUIAR DA CRUZ	Ato 144419	19/11/2025
528319/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALGIRLEIDE ALEIXO	Ato 142953	29/07/2025
191903/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMARINA MOLGARO GENARO	Ato 145777	12/02/2026
185504/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA MAYER FERNANDES	Ato 145603	12/02/2026
210762/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANESSA MARIA DE SANTANA PISSETTI	Ato 145602	12/02/2026
350540/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE ANDRADE BURIM	Ato 136991	29/04/2024
774840/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	Ato 144355	19/11/2025
592528/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA MARIA DE MELLO ARTIGAS	Ato 127451	30/11/2021
177210/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONI FIUZA DA SILVA	Ato 136461	02/10/2024
302361/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA MELQUIADES ZAMARIAN	Ato 141556	10/04/2025
671967/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA BARADEL VENDRAMETTO	Ato 124120	10/02/2022
210657/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON APTZ	Ato 144990	03/02/2026
146483/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YASMIN BRIATORI RIBEIRO TEIXEIRA	Ato 140962	27/02/2025
731734/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA NASCIMENTO DE CAMPOS	Ato 143905	09/10/2025
764078/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE LOURENCO DE SOUZA	Ato 139312	01/10/2024
521683/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA APARECIDA NOVASKI	Ato 142827	22/07/2025
537105/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA CALEGARI CASTILHO	Ato 142909	24/07/2025
535579/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA MURANTE DE FREITAS	Ato 142692	08/07/2025
396600/20	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	EROTILDE TEREZA FREIRE CASAGRANDE	Decreto 491	17/07/2020
115579/22	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ALEXANDRO ZACARIAS PINHEIRO, VALDIR ZACARIAS PINHEIRO	Decreto 728	10/11/2025
50895/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	TEREZINHA DE LIMA	Decreto 337	26/07/2023
438103/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	MARIA DE FATIMA STEVANELLI MARTINS	Portaria 52	19/01/2024
209594/26	ATO DE INATIVACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	CELIA REGINA DA SILVA	Decreto 136	25/03/2026

COAP, em 1 de abril de 2026.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN  
 Coordenador da COAP  
 Matrícula nº 51355-5  
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
 Publique-se, registre-se e arquite-se.  
 Gabinete da Presidência, em 1 de abril de 2026.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PROCESSO N°-230947/22**

**ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, LUCIANE DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1026/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4821/26 - COAP peça nº 15: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-236546/22**

**ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, ROSIANA CUNHA DO**  
**ESPIRITO SANTO CRUZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1027/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4823/26 - COAP peça nº 15: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-650862/24**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-AMANDA OUTI, ANDERSON RODRIGO ESTEVAM DA SILVA,**  
**ANDREA MARGARETE FOGGIATO FERREIRA, BRUNA CRISTINA DE FELIX**  
**CHAVES, CAMILA FOGACA CASTILHO, DANIELLE FRANCELLI VINUEZA,**  
**DANIELSON OLIVEIRA DE SOUZA, DEREK RIBEIRO KEMPA, DOUGLAS IVAM**  
**ALVES, EDNALDO DE SOUSA, ELANE DO NASCIMENTO BRELAZ DE LIMA,**  
**FELIPE DE GODOY PEREIRA, FERNANDO RICHTER DE ARAUJO, GIOVANI DE**  
**MELO, GUILHERME MENON MIRANDA, GUSTAVO HENRIQUE DENIZ PINTO,**  
**HAROLDO SILVEIRA DE CASTRO, ISRAEL DA COSTA MENDES, JADE RAMOS**  
**TROCHMANN, JESIEL CARDOSO LIMA JUNIOR, JONAS UTUMI SBALQUEIRO,**  
**JOSIANE ROWIECHI, KARINA MIKODA DOS SANTOS, KAUAENE ALZIRA DA**  
**CRUZ FIGUEIRA, LARISSA RAQUEL SEXTOS, LEONARDO MARTINS PETIK,**  
**LETICIA ISHISAKI DE OLIVEIRA, LEZIRRE SALDANHA SCOMACAO, LUCAS**  
**RIBEIRO KEMPA, MARCOS PAULO DOS SANTOS, MARINA SANTOS DAUM,**  
**MICHAEL KRONEMBERGER, MONICA CRISTINA PONTES DOS SANTOS**  
**FORIGO, NATALIA SANTOS DE LIMA, PATRICIA STUART GUIBES, RAPHAELA**  
**AMAOKA BERNARDINO, RENAN MARQUES FABER, RODRIGO GOMES,**  
**SABRINA CARDOZO FERREIRA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO,**  
**SCHEYLA JOANNE HORST, SONIA MARA ROSA BENEVIDES, SUELLEN**  
**CRISTINA MADALOSO, VALDIREME LIMA DE ARAUJO KOZAK, VANDERLEI**  
**FERREIRA VASSI, VIVIANE ULBRICH FERREIRA, WANDERSON BARBIERI**  
**MOSCO, WILLIAN PEREIRA MADRUGA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1028/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4547/26 - COAP peça nº 10: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-256998/25**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ANA PAULA SANTOS RODRIGUES, CAROLINA PEIXOTO**  
**GONTIJO DE OLIVEIRA, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, FERNANDA**  
**DOLORES DIAS, JOAO ANTONIO CHAVES MIQUILINI, KAROLINE CARDOSO**  
**SILVERIO, LENILCE DO PRADO PERIN, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO,**  
**SIMONE DA SILVA PERES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1029/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4554/26 - COAP peça nº 5:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-58518/26**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE CAPARELLI SILVA, ANA AMALIA LENHARDT,**  
**ANDERSON SERGIO OYAMA, CAMILA SCHAEFER MARTINS, CARLA ANTONIA**  
**FLECK, DIRLEI ALVES DO CARMO, EDERSON DOS SANTOS CORDEIRO DE**  
**OLIVEIRA, FLAVIA ZABIEN, GABRIEL ANDRADE FRASSON, GEOVANA**  
**EZEQUIEL DE FRANCA, INGRID DA SILVA SANTOS, JOSETE DE FATIMA**  
**VITOVSKI, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LETICIA DAMS BERTOLI,**  
**LETICIA DOS SANTOS, LOUISE DAYANE LISBOA, LUANA CRISTHINE**  
**OLIVEIRA BARBOSA, LUCAS BERTHIER CARDOSO, LUCI FATIMA PEREIRA,**  
**LUCIANA APARECIDA PONTES, LUCIANA CARLA NICOLAK, MARIA VITORIA**  
**PEREIRA CORREA DE BARROS, MATHAUS JOHANN FOLKUENIG, MAYRA**  
**CAROLINE BREYER DO PRADO, RAQUEL SIMONE MULLER, SALETE PAULINA**  
**MACHADO SIRINO, SUELEN USS DE FREITAS, THAIS ZABIEN, WELITON**  
**PERONI SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1030/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4556/26 - COAP peça nº 7:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-136910/26**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE ASSIS TOMPOROSKI, ANA CAROLINA MOREIRA**  
**SALATINI, ANDRE FABRICIO SILVA, ANDRESSA PAULA DE ANDRADE,**  
**CAMILA MATOS, DENISE KLOECKNER SBARDELOTTO, EDISON LUIZ**  
**LEISMANN, FABIO HENRIQUE NUNES MEDEIROS, MARCOS EDUARDO**  
**MEINERZ, NILSON CESAR BERTOLI, RAYANE ISADORA LENHARO,**  
**ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO,**  
**THAIS APARECIDA DULZ, THALITA ANNY ESTEFANUTO ORSIOLLI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1031/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4624/26 - COAP peça nº 9:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-147756/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO-DALVANICE RITA GURJAO, EMERSON QUADROS ZANETTI,**  
**PEDRO ALBERTO BARAUSSE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1032/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4487/26 - COAP peça nº 19:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-107180/26**

**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES**  
**PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO-ANDREA CHAGAS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ**  
**CARRAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1033/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4907/26 - COAP peça nº 23:  
- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 6 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-239590/23**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, GILMAR JOSE GIROTO (FALECIDO(A) EM 2011), LUIZ CARLOS BONI, SOELI JONAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1036/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4922/26 - COAP peça nº 22:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 6 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-820519/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONE RAMOS WINCK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1037/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4935/26 - COAP peça nº 24:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 6 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-702530/25**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES, EMERSON QUADROS ZANETTI, JOSIANE BRISOLA INOCENCIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1040/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4873/26 - COAP peça nº 13:  
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 6 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-823100/23**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, MARIA APARECIDA BITTENCOURT VALEZE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1041/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/04/2026.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 6 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-243468/21**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, JOAO ALCIDOLFO GUIMARAES, ODETE MAFRA MAIA GUIMARAES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1042/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2026.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 6 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-83781/21**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSE AFONSO DE SOUZA, JULIANE CRISTINA ALVES DE SOUZA, MARCIA ALVES DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1043/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2026.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 6 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-55672/21**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-ALINA FERREIRA LIMA, AZAURI DE OLIVEIRA LIMA, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LIGIA FERREIRA LIMA, MATHEUS FERREIRA LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1044/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2026.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 6 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-81550/21**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUIZ ALVES, MARIA DA VEIGA SALES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1045/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2026.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único

do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 6 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-185085/21**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, LUIZ NEREU PEREIRA, MARLI ROSA PEREIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1046/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 6 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

Política de Segurança da Informação e Comunicação.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Ativos: quaisquer dados ou informações, meios de armazenamento, transmissão e processamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por si produzido ou custodiado, que interaja, sendo na forma de insumo ou produto dos sistemas utilizados por esta Corte de Contas;

II - Dispositivo Pessoal: qualquer aparelho de propriedade do colaborador que, mediante solicitação, pode ser usado para acessar aplicativos e dados corporativos, estando assim em conformidade com as políticas de segurança do Tribunal, incluindo, mas não se limitando, a smartphones, tablets, laptops e desktops de uso pessoal;

III - MDM (Mobile Device Management): significa Gerenciamento de Dispositivos Móveis, um conjunto de ferramentas e tecnologias que permitem o gerenciamento, proteção e monitoramento de dispositivos móveis, como smartphones, tablets e laptops, utilizados por funcionários ou membros do Tribunal, de forma a garantir a segurança, o controle e a conformidade com as políticas e normas de segurança da informação;

IV - MFA (Multi-Factor Authentication): significa Autenticação Multifator, um método de autenticação eletrônica que utiliza duas ou mais etapas para atestar identidade de alguém para concessão de acesso a determinado recurso;

V - Senha Forte: senha que fuja da obviedade, possua o mínimo de 12 (doze) caracteres que comportem letras maiúsculas, minúsculas, números e caracteres especiais;

VI - VPN (Virtual Private Network): significa Rede Privada Virtual, tecnologia utilizada para transmitir dados de forma segura e anônima em redes públicas, mascarando endereços IP e criptografando dados, tornando-os ilegíveis por qualquer pessoa não autorizada a recebê-los.

**CAPÍTULO II**

**DA POLÍTICA DE USO DE DISPOSITIVOS PESSOAIS**

Art. 3º A política de uso de dispositivos pessoais aplica-se a todos os membros, servidores, contratados e terceiros que utilizam dispositivos pessoais para acessar sistemas e dados do ambiente híbrido do Tribunal.

Parágrafo Único. Esta política disciplina a utilização de dispositivos pessoais por membros, servidores, contratados e terceiros que acessem sistemas e dados corporativos, a fim de garantir a segurança das informações do Tribunal.

Art. 4º Todos os dispositivos pessoais usados para acesso aos ativos do Tribunal poderão ser registrados automaticamente junto à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) quando da solicitação de acesso à rede interna ou junto à Microsoft, quando da utilização de aplicativos corporativos (Microsoft Office 365, One Drive, Sharepoint, Teams, etc.).

§ 1º Os dispositivos devem ser mantidos atualizados com as versões mais recentes do sistema operacional.

§ 2º O Tribunal poderá requerer a atualização imediata de aplicativos de uso corporativo aos quais o usuário tenha direito de acesso através do licenciamento junto à Microsoft.

§ 3º O Tribunal se reserva o direito de exigir instalação de aplicativo de segurança, como o de acesso multi fator (MFA), no dispositivo pessoal de todos os usuários, incluindo membros, servidores e colaboradores externos, que requeiram acesso aos recursos e aplicativos de TI a partir de seus dispositivos pessoais.

Art. 5º Os dispositivos devem ser configurados para receber automaticamente atualizações de segurança.

§ 1º Os funcionários do Tribunal são os principais responsáveis por manter seus dispositivos pessoais atualizados se assim desejarem o utilizar para acessar ativos do Tribunal no âmbito de suas tarefas e atribuições.

§ 2º Durante o cadastro do dispositivo de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa, poderá ser requerida a alteração da senha e das políticas de segurança do seu dispositivo, tais como bloqueio de tela, bloqueio após inatividade, PIN (Personal Identification Number - Número de Identificação Pessoal), entre outras configurações.

Art. 6º Todos os dispositivos devem estar protegidos por senhas fortes e devem ser idealmente configurados para bloquear automaticamente em prazos definidos pela DTI com base em melhores práticas de segurança da informação:

I - Smartphones e Tablets - Máximo de 2 minutos;

II - Notebooks - Máximo de 5 minutos;

III - Desktops - Máximo de 15 minutos;

Parágrafo Único. Senhas não devem ser compartilhadas com outras pessoas e devem ser alteradas regularmente.

Art. 7º Os dispositivos pessoais devem armazenar o mínimo necessário para o acesso e execução de tarefas laborais, evitando o armazenamento de informações corporativas e confidenciais em local não apropriado.

§ 1º Os dispositivos pessoais não devem ser emprestados ou compartilhados com outras pessoas, ainda que familiares de primeiro grau.

§ 2º Extravio, furto ou roubo de dispositivos pessoais com conta corporativa, usando aplicativos corporativos citados no art. 3º, devem ser imediatamente informados a DTI e ao Gestor da Unidade.

Art. 8º O Tribunal se reserva o direito de solicitar que os dispositivos pessoais tenham a criptografia de dados ativada para proteger informações sensíveis armazenadas localmente.

Parágrafo Único. A comunicação com os sistemas corporativos deverá ser realizada através de conexões seguras sempre que possível.

Art. 9º Mediante aprovação prévia dos usuários, será possível a utilização da conta <nome.sobrenome>@tce.pr.gov.br em seus dispositivos pessoais.

§ 1º Todos os usuários devem estar cientes de que seus dispositivos deverão cumprir requisitos de segurança e conformidade implementados na ferramenta corporativa de MDM (Mobile Device Management), presentes nos processos de gestão de vulnerabilidades e incidentes de segurança.

§ 2º Os dados de natureza privada armazenados nos dispositivos pessoais não são acessíveis pela organização, permanecendo sob total controle e responsabilidade dos respectivos usuários. A atuação do Tribunal limita-se à verificação de conformidade técnica voltada à segurança da informação, não sendo possível o acesso, coleta ou visualização de conteúdos pessoais, em respeito à privacidade e à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 10. Em caso de incidente de segurança, o Tribunal se reserva o direito de bloquear ou isolar o dispositivo pessoal do ambiente do Tribunal, rede interna

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações



Sem publicações



**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 203/2026**

**SUMÁRIO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 203/2026 .....	31
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS .....	31
CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE USO DE DISPOSITIVOS PESSOAIS .....	31
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	32
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 203/2026 .....	

Dispõe sobre as normas da utilização de Dispositivos Pessoais no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 do Regimento Interno, bem como no art. 31 da Resolução nº 120, 16 de setembro de 2024, e considerando o Acórdão nº 605/26-Tribunal Pleno, Processo nº 709085/25,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as normas da utilização de Dispositivos Pessoais no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a

corporativa ou nuvem corporativa (MS-Office 365, One Drive, Sharepoint, Teams, Exchange e demais aplicativos de nuvem) para proteger os dados corporativos.  
 Parágrafo Único. O dono do dispositivo deverá entrar em contato com a DTI para efetuar erradicação do evento que causou incidente de segurança e que gerou o bloqueio, assim como a atualização, desbloqueio e recadastro do dispositivo pessoal.  
 Art. 11. O descumprimento do exposto nesta política pode resultar em revogação do acesso aos sistemas corporativos, podendo o Tribunal tomar medidas legais em caso de violações graves de segurança de dados.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. A revisão da presente Instrução Normativa de Utilização de Dispositivos Pessoais ocorrerá sempre que se fizer necessário ou conveniente para o Tribunal, não excedendo o período máximo de três anos.

Parágrafo Único. A não observação do prazo máximo para revisão pode resultar em procedimentos disciplinares cabíveis aos responsáveis pela unidade e pela área, na forma do ato normativo específico do assunto.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 204/2026**

Altera a Instrução Normativa nº 165, de 4 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, 194 e 196, do Regimento Interno, bem como nos arts. 31 e 32 da Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2023, e considerando o Acórdão nº 607/26-Tribunal Pleno, Processo nº 133132/26,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Anexo da Instrução Normativa nº 165, de 4 de novembro de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**ANEXO[1]**

Plano Estratégico 2022-2027

Missão

Atuar no controle dos recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração e das políticas públicas.

Visão

Consolidar-se como tribunal próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem.

Valores

VALOR	DEFINIÇÃO
FOCO EM DESEMPENHO	Atuar com excelência, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, visando garantir resultados relevantes.
INOVAÇÃO	Estimular o desenvolvimento de soluções criativas e a busca de novas tecnologias, como forma de obter respostas aos desafios.
INTEGRIDADE	Atuar em conformidade com os valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público.
SUSTENTABILIDADE	Implementar ações e políticas alinhadas com as diretrizes globais de desenvolvimento sustentável.
TEMPESTIVIDADE	Assegurar a entrega de resultados úteis, por meio de uma atuação ágil, oportuna e no momento adequado.

**Objetivos e Indicadores Estratégicos**

Perspectiva: RESULTADOS PARA A SOCIEDADE

<b>Objetivo 1</b>
Contribuir para o aperfeiçoamento das políticas e dos serviços públicos.

Fiscalizar com foco na melhoria do desempenho da Administração Pública de modo que os serviços prestados atendam o interesse da sociedade.

**Indicadores Estratégicos**

1.1 Índice de efetividade das fiscalizações:

Mede o percentual de achados de fiscalização monitorados no ano da meta que foram sanados pelo ente fiscalizado. Considera achados resultantes de fiscalizações apreciadas em Processos de Homologação de Recomendações – PHR e Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
medir	50%	51%	52%	52%	53%	54%

Fórmula de cálculo:  $[(\text{Quantidade de achados municipais e estaduais sanados}) / (\text{quantidade total de achados de fiscalização municipal e estadual monitorados no ano})] \times 100$ .

1.2 Quantidade de avaliações de políticas públicas multinível:

Mede a quantidade de avaliações de políticas públicas conforme NBASP 9020, e a quantidade de auditorias com avaliação de políticas públicas, ambas com abordagem multinível.

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
1	1	1	2	2	2	2

Fórmula de cálculo: Somatória das avaliações de políticas públicas, conforme NBASP 9020, e de auditorias que incluem uma avaliação de política pública, ambas com abordagem multinível e que atendam os critérios de medição estabelecidos.

Crerios de medição:

1. Constar no objetivo da fiscalização a intenção de realizar a avaliação de determinada política, especificando o escopo desta avaliação;

2. Ao menos uma das questões de auditoria deve contemplar a análise da relevância ou utilidade da política pública analisada;

3. Ter uma abordagem multinível, quando a política analisada envolver mais de uma esfera de governo.

A fiscalização, nesse caso, pode ser conduzida por uma unidade técnica, desde que esta realize a análise da parcela de responsabilidade de cada esfera de governo envolvida na política pública.

1.3 Prestação de Contas de Governo municipal com análise de políticas públicas:

Mede o cumprimento das etapas de implementação do modelo de prestação de contas de governo municipal.

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
planejar modelo e propor normatização		implementar e instrumentalizar ferramentas do modelo e planejar a inserção do controle social no processo avaliativo	inserção dos controles interno e externo no processo de avaliação de consistência dos dados	inserção do controle social no processo de avaliação de consistência dos dados	reavaliar e aprimorar modelo para novo ciclo	reavaliar e aprimorar modelo para novo ciclo

Fórmula de cálculo: Verificação do cumprimento do cronograma.

1.4 Prestação de Contas de Governo estadual com análise de políticas públicas: Mede o cumprimento das etapas de implementação do modelo de prestação de contas de governo estadual.

Metas	2024	2025	2026	2027
planejar modelo e propor normatização		implementar e instrumentalizar ferramentas do modelo	inserção dos controles interno e externo no processo de avaliação de consistência dos dados	inserção do controle social no processo de avaliação de consistência dos dados

Fórmula de cálculo: Verificação do cumprimento do cronograma.

<b>Objetivo 2</b>
Fomentar melhorias de gestão, governança e integridade.

Fiscalizar com foco no aprimoramento dos processos de gestão e governança dos entes fiscalizados e no fortalecimento de sua integridade para prevenção de desvios e priorização do interesse público sobre interesses privados.

**Indicadores Estratégicos**

2.1 Quantidade de entidades capacitadas em programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade:

Mede a quantidade de entidades que participaram e concluíram todas as etapas do programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade.

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
10	20	30	Desenhar programa e capacitar entidades	40	40	40

Fórmula de cálculo: Somatória de entidades que participaram e concluíram todas as etapas do programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade.

Nota explicativa: Para o fim deste indicador, considera-se “programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade”: série de capacitações sequenciadas e complementares entre si, promovida pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal, no período de um ano, que vise propiciar a aprendizagem e o desenvolvimento dos servidores das entidades jurisdicionadas participantes nos temas

2.2 Quantidade de auditorias operacionais voltadas à gestão e governança:

Mede a quantidade de auditorias operacionais voltadas à gestão e governança de acordo com NBASP 3000/42: Uma abordagem orientada a sistema examina o bom funcionamento dos sistemas de gestão. Frequentemente, os princípios elementares de boa gestão serão úteis para examinar as condições de eficiência ou efetividade/eficácia, mesmo quando não houver um consenso claro sobre um problema ou quando os impactos ou produtos não estiverem claramente definidos.

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
6	6	8	8	10	10	10

Fórmula de cálculo: Quantidade, por tema, de auditorias operacionais municipais e estaduais voltadas à gestão e governança.

<b>Objetivo 3</b>
Mitigar o desperdício e o desvio de recursos públicos por meio de atuação preventiva e pedagógica.

Adotar estratégia de fiscalização preventiva considerando riscos significativos e sistêmicos.

**Indicadores Estratégicos**

3.1 Volume de recursos fiscalizados por meio de acompanhamento:

Mede o valor total fiscalizado por meio de acompanhamentos da gestão estadual e municipal.

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
medir e definir metas		medir e definir metas	7 bilhões de reais	7,35 bilhões de reais	7,7 bilhões de reais	8,05 bilhões de reais

Fórmula de cálculo: Valor fiscalizado em análise concomitante de editais de licitação municipais e estaduais (não entram no cálculo o valor referente à análise de PPPs e concessões).

3.2 Índice de análise de editais realizados com base em análise de riscos:

Mede o percentual de análise de editais cuja realização foi definida a partir de análise de riscos documentada.

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
60%	60%	70%	70%	80%	80%	80%

Fórmula de cálculo:  $[(\text{Quantidade de análise de editais municipais e estaduais decorrentes de análise de risco}) / (\text{quantidade total de análise de editais municipais e estaduais})] \times 100$ .

3.3 Nota da avaliação no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC na Dimensão “Controle Concomitante Externo”:

Mede o grau em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, relativos à dimensão de “Controle Concomitante

Externo".

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
4	-	Nota 4 de 4	-	Nota 4 de 4	-

Fórmula de cálculo: pontuação final na dimensão de "Controle Concomitante Externo" do MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela ATRICON.

**Objetivo 4**  
 Ampliar o exercício da cidadania por meio do diálogo e do compartilhamento de informações.

Reforçar a transparência, a comunicação e a cooperação com a comunidade acadêmica e o público em geral de modo a estabelecer uma interação produtiva.  
 Indicadores Estratégicos

4.1 Percentual de portais com nota maior ou igual a 90%:

Mede o percentual de portais de transparência avaliados com nota maior ou igual a 90%.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
60%	65%	22%	23%	24%	25%

Fórmula de cálculo: Quantidade de portais com nota maior ou igual a 90% / quantidade total de portais avaliados.

Nota explicativa: O indicador parte da premissa de que a expectativa de controle e a frequência das avaliações dos portais de transparência dos jurisdicionados é capaz de induzir a melhoria do desempenho dos entes públicos, não apenas no próprio quesito da disponibilização de informações relevantes para o exercício da cidadania, mas também por favorecer o controle social como mecanismos de aprimoramento dos serviços públicos.

Vale notar, também, que o Índice de Transparência Pública consiste em parâmetro para medir o grau de transparência, boas práticas e usabilidade dos portais eletrônicos por meio de metodologia que consiste na coleta de informações sobre a conformidade legal na disponibilização de dados (a respeito de receitas, despesas, atos, obras e outros assuntos cobertos pela legislação pertinente).

4.2 Quantidade de ações de fiscalização com participação do controle social:  
 Mede a quantidade de fiscalizações anuais realizadas com participação do controle social, em qualquer uma das fases: planejamento, execução ou monitoramento.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5	5	10	10	10	10

Fórmula de Cálculo: Quantidade de temas de fiscalizações municipais e estaduais realizadas em conjunto com o Controle Social.

Nota explicativa: Ações no âmbito das Contas de Governo não serão computadas, visto que já são computadas nos indicadores 1.3 e 1.4.

**Objetivo 5**  
 Melhorar o desempenho do sistema de controle externo por meio de atuação em rede.

Atuar de forma colaborativa com outras instâncias de controle de modo a evitar duplicação (e desperdício) de esforços e ampliar os resultados da fiscalização.

Indicadores Estratégicos

5.1 Quantidade de ações conjuntas de controle:

Mede a quantidade de ações de fiscalização executadas a cada ano pelo TCE-PR em conjunto com outros agentes de controle e/ou entidades de interesse.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
2	2	3	3	3	3

Fórmula de Cálculo: somatória das ações conjuntas de fiscalização executadas.

Nota explicativa: Quando se tratar de auditoria, considerar por tema e não por município.

5.2 Quantidade de ações de outros órgãos de controle embasados em dados e informações fornecidos pelo TCE-PR:

Mede a quantidade de ações de outros órgãos de controle iniciadas a partir de fiscalizações do TCE-PR e com base em dados e informações fornecidos.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5	5	5	8	10	10

Fórmula de cálculo: Somatória das ações de outros órgãos de controle iniciadas a

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
apurar os benefícios	apurar os benefícios	143%	150%	157%	164%

partir de fiscalizações do TCE-PR e com base em dados e informações fornecidos.  
 Nota explicativa: Exemplos de órgãos de controle: outros tribunais de contas, Ministério Público, Controladoria-Geral da União, Controladoria-Geral do Estado, polícia, Receita Federal, Advocacia-Geral da União.

Perspectiva: PROCESSOS INTERNOS

**Objetivo 6**  
 Priorizar a fiscalização de políticas e serviços públicos de maior relevância para a sociedade com o emprego da análise de riscos.

Realizar fiscalizações que tenham impacto na vida das pessoas.

Indicadores Estratégicos

6.1 Índice de fiscalizações do Plano de Fiscalização selecionadas com base em análise de materialidade, relevância e risco:

Mede o percentual de diretrizes do Plano de Fiscalização que foram selecionadas com base em critérios de risco, relevância ou materialidade.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
70%	75%	80%	não aplicável	90%	não aplicável

Fórmula de Cálculo: [(Quantidade de diretrizes municipais e estaduais do Plano de Fiscalização decorrentes de análise de risco, relevância ou materialidade) / (quantidade total de diretrizes específicas de fiscalização previstas no Plano de Fiscalização por iniciativa própria)] x 100.

Nota explicativa: A elaboração do Plano de Fiscalização é bianual, portanto, não é possível medir em 2025 e 2027.

6.2 Índice de execução do Plano de Fiscalização:

Mede o percentual de diretrizes específicas de fiscalização previstas no Plano de Fiscalização que tenham iniciado a fase de execução dentro do ano de medição.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
60%	65%	70%	75%	80%	85%

Fórmula de Cálculo: [(Quantidade de diretrizes de fiscalização prioritárias e suplementares previstas no Plano de Fiscalização e que tenham entrado na fase de execução) / (quantidade total de diretrizes de fiscalização prioritárias previstas no Plano de Fiscalização + quantidade de diretrizes suplementares que tenham sido executadas, com início até a data de medição)] x 100.

**Objetivo 7**  
 Integrar a estrutura organizacional e alinhar/padronizar a atuação da fiscalização para promover sinergia, gerar resultados consistentes e racionalizar a utilização dos recursos.

Estabelecer e adotar processos de trabalho, metodologias e padrões comuns à fiscalização estadual e municipal.

Indicadores Estratégicos

7.1 Índice de ações de fiscalização registradas em sistema de informações único do TCE-PR:

Mede o percentual de ações de fiscalização que estão registradas no INTEGRA, considerando os módulos disponíveis.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
Disponibilizar de forma completa o Sistema Integra	30%	80%	100%	100%	100%

Fórmula de cálculo: [(Quantidade de ações de fiscalização municipal e estadual registradas no INTEGRA / (quantidade total de ações de fiscalização municipal e estadual)] x 100.

7.2 Índice de fiscalizações realizadas com base no padrão de fiscalização do TCE-PR:

Mede o percentual, via amostragem, de ações de fiscalização que estão de acordo com o Manual de Padrões de fiscalização do TCE-PR, conforme controle de qualidade estabelecido pelas unidades.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
Estabelecer por ato normativo o Manual de Padrões de fiscalização do TCE-PR	60%	70%	80%	90%	100%

Fórmula de Cálculo: [(Quantidade de ações de fiscalização municipal e estadual conforme padrão) / (quantidade total de ações de fiscalização municipal e estadual analisadas)] x 100.

**Objetivo 8**  
 Ampliar fiscalizações operacionais e promover soluções consensuais.

Fiscalizar com foco no aprimoramento do desempenho dos entes auditados e dos resultados das políticas públicas.

Indicadores Estratégicos

8.1 Percentual de auditorias operacionais:

Computa o percentual de auditorias operacionais – AOPs ou combinadas (desempenho e conformidade) que tenham iniciado a fase de execução dentro do ano de medição, por município/órgão/entidade.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
50%	50%	55%	70%	70%	70%

Fórmula de Cálculo: [(Quantidade de AOPs ou auditorias combinadas municipais e estaduais) / (quantidade total de auditorias municipais e estaduais)] x 100.

8.2 Índice de soluções consensuais decorrentes de fiscalizações:

Mede o percentual de achados de fiscalização que foram sanados, no ano da meta, pelo ente fiscalizado antes da conclusão da fiscalização.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
medir	36%	38%	40%	42%	44%

Fórmula de Cálculo: [(Quantidade de achados municipais e estaduais sanados) / (quantidade total de achados de fiscalização municipal e estadual)] x 100.

**Objetivo 9**  
 Mensurar sistematicamente o resultado das ações de controle para subsidiar o planejamento e a melhoria da relação custo-benefício do TCE-PR.

Implementar sistemática de mensuração de desempenho do TCE-PR.

Indicadores Estratégicos

9.1 Relação custo x benefício do TCE - PR:

Computa a relação custo-benefício da atuação do controle externo com base no orçamento do órgão e na quantificação de benefícios das ações de controle.

Fórmula de Cálculo: (Proposta de Benefício Potencial + Benefício Potencial + Benefício Efetivo sem Registro Potencial + Efetivação de Benefício Potencial) / Orçamento realizado do TCE-PR (incluindo Fundo de Controle Externo).

9.2 Índice de fiscalizações com benefícios mensurados:

Mede o percentual de fiscalizações cujos benefícios foram mensurados com base em critérios padronizados.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
20%	30%	100%	100%	100%	100%

Fórmula de Cálculo: [(Quantidade de ações de fiscalização municipal e estadual com benefícios mensurados) / (quantidade total de ações de fiscalização municipal e estadual que contenham achados confirmados)] x 100.

**Objetivo 10**  
 Assegurar a tempestividade e a efetividade das decisões com soluções que garantam a celeridade na tramitação e a racionalidade na atuação de processos.

Otimizar os processos de trabalho de instrução e julgamento.

Indicadores Estratégicos

10.1 Nota da avaliação no MMD-TC na dimensão de "Prazos para Apreciação":

Mede o grau em que o TCE-PR atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON, relativos à dimensão de "Prazos para Apreciação".

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
1	-	Medir BI*	Plano de metas e prazos	Nota 2 de 4	-

\*Business Intelligence

Fórmula de cálculo: Pontuação final na dimensão de "Prazos para Apreciação" do MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela ATRICON.

10.2 Índice de cautelares concedidas confirmadas na decisão definitiva em prazo inferior a um ano:

Mede o percentual de decisões definitivas que tenham julgado procedente o pedido objeto do processo e, assim, confirmado o acerto da medida cautelar concedida há menos de um ano.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027	
2022	40%	45%	50%	55%	65%	75%

Fórmula de Cálculo: (Quantidade de decisões definitivas que confirmam cautelar concedida em prazo inferior a um ano + quantidade de decisões de extinção do processo sem resolução de mérito de processo em que houve a concessão da cautelar e em prazo inferior a um ano) / quantidade de decisões definitivas proferidas em processos em que houve homologação de cautelar sem revogação posterior (independentemente do ano de concessão).

**Objetivo 11**  
Aprimorar a gestão e a governança institucional.

Adequar-se aos critérios de avaliação de gestão e governança reconhecidos nacionalmente para melhoria do desempenho institucional.

Indicadores Estratégicos

11.1 Índice de Governança Pública - IGovPub/TCU nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability:

Mede o nível de maturidade em Governança Pública- IGovPub/TCU nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027
2022	40%	49%	56%	63%	71%
inicial	inicial	intermediário	intermediário	intermediário	aprimorado

Fórmula de Cálculo: Nível de maturidade em Governança Pública – IGovPub/TCU nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

11.2 Índice de execução do Plano Estratégico:

Mede o percentual de indicadores do Plano Estratégico 2022-2027, cujas metas foram atingidas.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027	
2022	100%	100%	90%	93%	96%	100%

Fórmula de Cálculo: Soma dos resultados dos indicadores medidos no período até o limite de 100% / quantidade de indicadores medidos.

11.3 Avaliação geral no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD:

Mede o desempenho do Tribunal conforme os critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON e apurado pelo MMD.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027
2022	70%	-	75%	Plano de ação de 80%	Plano de ação

Fórmula de cálculo: Pontuação total final alcançada / pontuação total possível.

**Objetivo 12**  
Orientar a comunicação pela visão institucional de aproximação à sociedade, e dar mais transparência à atuação e aos resultados alcançados.

Aprimorar a estratégia de comunicação do TCE-PR para ampliar seu diálogo com a sociedade.

Indicadores Estratégicos

12.1 Índice de percepção da sociedade:

Mede a percepção da sociedade acerca dos trabalhos desenvolvidos pelo TCE-PR.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027	
2022	Realizar pesquisa	-	-	-	-	Realizar pesquisa

12.2 Nota da avaliação no MMD-TC na dimensão "Comunicação"

Mede o grau em que o TCE-PR atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON, relativos à dimensão "Comunicação".

Metas	2023	2024	2025	2026	2027	
2022	4	-	Nota 4 de 4	-	Nota 4 de 4	-

Fórmula de cálculo: Pontuação final na dimensão "Comunicação" do MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela ATRICON.

12.3 Índice de publicação de relatórios de fiscalização:

Mede o percentual de relatórios de fiscalização disponibilizados no sítio oficial do Tribunal no ano da medição.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027	
2022	20%	30%	40%	50%	60%	70%

Fórmula de cálculo: [(Quantidade de relatórios municipais e estaduais disponibilizados) / (quantidade total de relatórios de fiscalização municipais e estaduais)] x 100.

12.4 Nota do TCE-PR no Programa Nacional de Transparência Pública:

Mede a nota do TCE-PR no Programa Nacional de Transparência Pública publicada no portal "Radar da Transparência".

Metas	2024	2025	2026	2027
2022	acima de 90%	acima de 90%	acima de 90%	acima de 90%

Fórmula de Cálculo: Nota do TCE-PR no Programa Nacional de Transparência Pública publicada no portal "Radar da Transparência".

**Objetivo 13**  
Aperfeiçoar a governança de Tecnologia da Informação e intensificar seu uso para alavancar o desempenho dos processos de fiscalização, suporte e gestão.

Alinhar os processos de Tecnologia da Informação à estratégia e impulsionar sua eficiência operacional.

Indicadores Estratégicos

13.1 Índice de execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI:

Mede o percentual de ações previstas no PDTI que foram executadas no prazo estabelecido.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027	
2022	50%	50%	60%	60%	70%	70%

Fórmula de Cálculo: (Soma do percentual realizado de avanço das iniciativas do PDTI / Soma do percentual planejado de avanço das iniciativas do PDTI) x 100.

13.2 Índice em Capacidade de Gestão de TI - IGestTI/TCU:

Mede o nível de maturidade em governança e segurança de TI (IGestTI - TCU - 4200).

Metas	2023	2024	2025	2026	2027	
2022	inicial	inicial	49% intermediário	56% intermediário	63% intermediário	71% aprimorado

Fórmula de cálculo: Nível de maturidade em governança e segurança de TI (IGestTI - TCU - 4200) segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

Perspectiva: PESSOAS E APRENDIZADO

**Objetivo 14**  
Desenvolver competências com foco nas lacunas de capacidades necessárias ao cumprimento da estratégia e em trilhas de aprendizagem.

Desenvolver e aperfeiçoar as competências requeridas de membros e servidores por meio da aprendizagem contínua e do estímulo ao autodesenvolvimento.

Indicadores Estratégicos

14.1 Índice de capacitações baseadas em trilhas de aprendizagem:

Mede o percentual de capacitações internas desenvolvidas a partir de trilhas de aprendizagem.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027	
2022	50%	50%	60%	Desenhar trilhas	50%	50%

Fórmula de cálculo: Quantidade de capacitações internas desenvolvidas a partir de trilhas de aprendizagem / quantidade de capacitações internas promovidas.

**Objetivo 15**  
Otimizar a gestão estratégica de pessoas, alinhada com as práticas de dimensionamento, revisão e alocação da força de trabalho e automação de atividades.

Aprimorar a gestão de pessoas para atendimento das demandas, considerando os processos de trabalho a capacidade produtiva, a automatização de atividades simples e repetitivas e o direcionamento da força de trabalho para atividades mais analíticas.

Indicadores Estratégicos

15.1 Índice em Capacidade de Gestão de Pessoas – IGestPessoas/TCU:

Mede o nível de maturidade em gestão de pessoas (IGestPessoas - TCU - 4100).

Metas	2023	2024	2025	2026	2027	
2022	inicial	inicial	53% intermediário	59% intermediário	64% intermediário	71% aprimorado

Fórmula de cálculo: Nível de maturidade em gestão de pessoas (IGestPessoas - TCU - 4100) segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

**Objetivo 16**  
Promover medidas que visem gerenciar e compartilhar conhecimento e informações adquiridos pelos servidores.

Desenvolver projetos de gestão do conhecimento para mapear, reter, compartilhar e aplicar o conhecimento não estruturado e a experiência dos servidores.

Indicadores Estratégicos

16.1 Quantidade de ações promotoras de gestão e compartilhamento de conhecimento:

Mede a quantidade de ações internas promotoras de gestão e compartilhamento de conhecimento, que não configure curso de capacitação.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027	
2022	5	5	7	7	10	10

Fórmula de cálculo: Somatória de ações.

16.2 Quantidade de funções críticas com plano de substituição:

Mede a quantidade de funções identificadas como críticas com plano de substituição elaborado.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027	
2022	identificar funções críticas	20%	Definir projetos prioritários e elaborar 2 planos de substituição	10	10	10

Fórmula de cálculo: Quantidade de funções críticas com plano de substituição.

**Objetivo 16-A**  
Prevenir e enfrentar o assédio e a discriminação.

Consolidar um ambiente de trabalho que preserve a dignidade, a igualdade, a liberdade, o respeito à diversidade e a integridade física e psicológica de todos os colaboradores do Tribunal de Contas.

Indicadores Estratégicos

16-A.1 Quantidade de ações de prevenção e enfrentamento do assédio e da discriminação:

Mede o número de ações realizadas pelo órgão voltadas à prevenção, conscientização, orientação, capacitação e enfrentamento de práticas de assédio moral, assédio sexual e discriminação. Essas ações podem incluir treinamentos, palestras, campanhas, produção de materiais educativos, orientações a respeito de métodos gerenciais que possam configurar assédio ou discriminação, e outras iniciativas que promovam um ambiente organizacional seguro, inclusivo e respeitoso.

Metas	2025	2026	2027
2022	1	2	2

Fórmula de cálculo: Quantidade de ações de prevenção e enfrentamento do assédio e da discriminação realizadas.

Nota explicativa: Quando uma mesma campanha institucional contemplar múltiplos formatos, canais ou atividades – como palestras, materiais educativos, vídeos ou outros meios de divulgação –, todo o conjunto será contabilizado como uma única ação para efeito do indicador.

Perspectiva: ORÇAMENTO E LOGÍSTICA

Objetivo 17  
Assegurar bens e serviços, de forma ágil e sustentável, obtendo a melhor opção técnica e econômica.

Dotar a instituição de bens e serviços adequados para o desempenho eficiente de suas atividades.

Indicadores Estratégicos

17.1 Índice em Capacidade em Gestão de Contratos - IGestContrat/TCU:

Mede o nível de maturidade em Gestão de Contratações (IGestContrat - TCU - 4300).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	63% intermediário	65% intermediário	68% intermediário	71% aprimorado

Fórmula de cálculo: Nível de maturidade em Gestão de Contratações (IGestContrat - TCU - 4300) segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

17.2 Índice em Capacidade em Gestão Orçamentária - TCU:

Mede o nível de maturidade em Gestão orçamentária - TCU (4400).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	acima de 80% aprimorado	acima de 80% aprimorado	acima de 80% aprimorado	acima de 80% aprimorado

Fórmula de cálculo: Nível de maturidade em gestão orçamentária segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

1. Alterado pela Instrução Normativa nº 204, de 1º de abril de 2026.



GP - Despachos

**PROCESSO Nº: -729900/25**  
**ENTIDADE:-ANDREI RICARDO MONTEIRO LEITE**  
**INTERESSADO:-ANDREI RICARDO MONTEIRO LEITE**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-1103/26**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Andrei Ricardo Monteiro Leite, por meio do qual solicitou o encaminhamento dos arquivos contendo as decisões das Câmaras Municipais que julgaram as contas dos Prefeitos com base nos pareceres prévios emitidos por este Tribunal de Contas, referentes ao período de 2005 a 2024 ou o maior recorte temporal disponível.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias, que apresentou link da página deste Tribunal e indicou o procedimento para que o solicitante acessasse as informações de interesse, à Ouvidoria de Contas e à Diretoria de Protocolo para as anotações pertinentes e o encaminhamento de comunicação ao solicitante com o encerramento do processo, respectivamente. (peças 5, 7 e 9)

Posteriormente, alegando indisponibilidade das peças referentes ao decidido pelo Legislativo Municipal, em especial os Decretos Legislativos e/ou Atas da sessão, o solicitante juntou petição requerendo o que se segue:

- 1) Disponibilização das peças/documentos ausentes: que o TCE-PR disponibilize ao Requerente, em meio digital, cópias integrais (PDF) dos Decretos Legislativos e das Atas de Sessão (quando existentes/encaminhadas ao Tribunal) que formalizam o julgamento das contas do Poder Executivo municipal pelas Câmaras Municipais e que tenham sido registrados pelo TCE-PR;
  - 2) considerando o volume (municípios x exercícios), solicita-se que a disponibilização ocorra, preferencialmente, por meio de compartilhamento em lote;
  - 3) caso a forma adequada seja por acesso a sistema interno/externo, solicita-se orientar e viabilizar (se cabível) acesso como usuário externo ao TrâmiteWeb (ou ferramenta equivalente) que permita localizar e baixar, de maneira completa, os documentos do tipo Decreto Legislativo e Ata de Sessão associados aos registros publicados na página "Processos Transitados – Municípios"
  - 4) caso o Tribunal não possua (não mantenha sob sua guarda) os PDFs dos Decretos Legislativos e/ou Atas, solicita-se uma declaração expressa de inexistência/indisponibilidade sob custódia do TCE-PR, indicando, se possível, o motivo (p.ex., não encaminhamento pela Câmara, limitação histórica de digitalização etc.)
- Por meio da Informação nº 64/26-COSIF (peça 13), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização esclareceu que o Sistema e-Contas destinava-se ao registro e à publicação de informações relativas aos processos de Prestação de Contas, não se caracterizando como sistema de fiscalização.
- A unidade apontou, ainda, a impossibilidade em atender ao solicitado, seja quanto à disponibilização de cópias integrais dos documentos requeridos, seja quanto ao compartilhamento em lote ou à viabilização de acesso a sistemas internos ou externos, posto não deter o conhecimento técnico ou a responsabilidade pela gestão do referido sistema, e, considerando as atribuições da Diretoria de Tecnologia da Informação, entendeu pertinente a remessa do feito à citada unidade para manifestação quanto a "existência, disponibilidade e viabilidade técnica de atendimento ao pedido formulado".
- Por seu turno, a Diretoria de Tecnologia da Informação prestou os esclarecimentos técnicos pertinentes quanto aos questionamentos apresentados pelo solicitante, indicando, em síntese:

1) Inviabilidade de levantamento e disponibilização em massa dos documentos solicitados, tendo em vista que o universo estimado alcança aproximadamente 8.000 processos, cujas peças não se encontram identificadas ou estruturadas de forma padronizada nos sistemas do Tribunal. A extração demandaria análise individualizada, consolidação manual e elevado esforço operacional, caracterizando trabalho adicional incompatível com os limites estabelecidos no § 4º, do art. 6º, da Resolução nº 45/2014;

2) Inviabilidade técnica de disponibilização por meio de acesso sistêmico ou compartilhamento em lote, uma vez que os documentos pretendidos não se encontram organizados em repositório único, nem vinculados por metadados que permitam que permitam sua extração automatizada em escala;

3) Impossibilidade prática de concessão de acesso integral aos processos como alternativa, pois tal providência dependeria de deliberação do relator em cada processo, além de demandar esforço manual significativo por parte das unidades técnicas e dos gabinetes; e

4) esclareceu que os Decretos Legislativos, quando existentes, são encaminhados pelos municípios como petições intermediárias, sendo impossível assegurar que todos tenham sido remetidos ao Tribunal, tampouco que estejam disponíveis para todos os exercícios ou que contenham exclusivamente o ato legislativo, o que afastaria a possibilidade de declaração de custódia integral desses documentos.

Ante o exposto, considerando o apontado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, bem como o disposto no §4º[1], do art. 6º, da Resolução nº 45/2014, entendo pela inviabilidade técnica de disponibilização das decisões de todas as Câmaras Municipais do Estado do Paraná que julgaram as contas dos respectivos Prefeitos, no período de 2005 a 2024.

De todo modo, tendo em vista o pedido subsidiário constante do item 3 da peça 2, qual seja, "que sejam informados os endereços eletrônicos (sites oficiais) das Câmaras Municipais de Vereadores dos municípios jurisdicionados a esse Tribunal", determino a remessa do expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para a disponibilização de listagem contendo os endereços eletrônicos das Câmaras Municipais do Estado do Paraná.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e a disponibilização de cópia do presente processo.

Ao final, remeta-se o feito à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.

(...)  
§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)  
III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

2.O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3.Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

4.Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-11797/26**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1379/26**

1. Trata-se de procedimento de repactuação referente ao Contrato nº 14/22, celebrado com a empresa OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS., cujo objeto "é a prestação de serviços de manutenção predial: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricista júnior" (Autos nº 31001-0/22).

A solicitação encaminhada pela contratada (peça 3) trata de repactuação em razão do aumento do salário-mínimo nacional, o qual impacta a remuneração mínima dos profissionais de engenharia e, também, a base de cálculo do adicional de insalubridade, referente ao posto de limpador de piscinas.

Além de cópia do ato normativo que majorou o salário-mínimo (peça 4), o expediente foi instruído com: (i) planilhas de cálculo (peça 5); (ii) minuta de apostilamento (peça 6); e (iii) documentos relativos à habilitação da contratada (peça 7).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma prevista no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 8).

Por meio do Despacho nº 341/25 (peça 11), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou a presença dos requisitos necessários à repactuação dos valores relativos à remuneração dos engenheiros. Além disso, apresentou os respectivos cálculos e atestou que a contratada mantém as condições de habilitação. Contudo, concluiu pela impossibilidade de repactuação quanto ao posto de limpador de piscinas, em razão do indeferimento do pedido de adicional de insalubridade no processo nº 1718-3/26 (Despacho nº 690/26-GP).

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 181/26 (peça 10), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000030. Em seguida, no Despacho nº 33/26 (peça 11), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No Parecer nº 107/26 (peça 12), a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela regularidade jurídica do apostilamento proposto pela SLC.

Por fim, na Informação nº 41/26 (peça 13), a Controladoria Interna – CI não apontou impedimentos ao prosseguimento do feito. É o relatório.

2. O presente apostilamento limita-se à repactuação dos valores dos postos de engenheiro, uma vez que, no processo nº 1718-3/26, foi indeferido o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado com vistas à inclusão do adicional de insalubridade na composição dos custos do posto de trabalho de piscineiro, conforme registrado pela SLC (peça 8) e pela DIJUR (peça 12).

Aliás, a minuta de apostilamento apresentada pela SLC conta com a concordância da contratada (peça 6).

Posto isso, cumpre ressaltar que a repactuação por meio de apostilamento encontra respaldo legal no art. 65, § 8º[1], da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 112, § 12, da Lei Estadual nº 15.608/2007[2], diplomas que regem o contrato em análise.

O contrato envolve a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. A cláusula 12 prevê a possibilidade de repactuação dos preços dos serviços, com efeitos financeiros a partir da ocorrência do respectivo fato gerador.

No caso concreto, o fato gerador decorre do Decreto Federal nº 12.797, de 23/12/2025, que majorou o salário mínimo nacional de R\$ 1.518,00 para R\$ 1.621,00, com vigência a partir de 01/01/2026 (peça 4). Tal alteração normativa impacta diretamente a remuneração mínima dos profissionais de engenharia, fixada nos termos da Lei Federal nº 4.950-A/1966.

A propósito, como exposto pela SLC (peça 8):

A Lei Federal nº 4950-A/66 que dispõe sobre remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, define que a remuneração mínima deve ser 6 vezes o salário-mínimo nacional para jornada de 06 horas; para jornada de 08 horas, o cálculo é de 8,5 vezes o salário-mínimo nacional, considerando o adicional de 25%, nos termos da proposta vencedora do certame (310010/22).

A função de Engenheiro Civil Júnior contempla uma carga horária de 06 horas diárias, 120 horas mensais; já as funções de Engenheiro Eletricista pleno e Engenheiro Civil pleno contemplam uma carga horária de 08 horas diárias, mais as 4 horas de sábado em um contrato de 220 horas mensais, desta forma a alteração contratual é devida.

A última repactuação referente aos postos de Engenheiro Civil Júnior, Engenheiro Civil Pleno e Engenheiro Eletricista Pleno foi concedida por meio do 6º Apostilamento[3], com efeitos financeiros a partir de 01/01/2025. Assim, restou observado o interregno mínimo de um ano previsto na cláusula 12.3[4] do contrato.

Conforme os cálculos demonstrados pela SLC (peça 8), o valor acrescido pelo presente instrumento corresponde a R\$ 28.957,44, de modo que o valor total do contrato passa a ser de R\$ 6.681.223,29 (seis milhões seiscentos e oitenta e um mil duzentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos).

Ademais, a DIJUR consignou, em seu Parecer (peça 11), que foram atendidos os requisitos jurídicos necessários à repactuação, inclusive no que se refere à Instrução de Serviço nº 181/2024, aplicável subsidiariamente aos contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/93. A propósito (sem destaque no original):

No âmbito deste Tribunal de Contas, a repactuação é disciplinada pela Instrução de Serviço nº 181/2024, que exige os seguintes requisitos: (i) tratar-se de contratação de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra; (ii) previsão contratual expressa; (iii) observância do interregno mínimo de 1 (um) ano; e (iv) aplicação a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral.

No caso dos autos, verifica-se que o Contrato nº 14/2022 envolve a prestação de serviços de manutenção predial (de natureza contínua com predominância de mão de obra, portanto); prevê expressamente a possibilidade de repactuação (cláusula 12); que o último apostilamento para as categorias em questão data de 1º/1/2025; e que há fato gerador a justificar a repactuação (peça 4).

Além disso, a SLC acostou aos autos planilha de custos (peça 5), há manifestação de concordância da empresa contratada (peça 6) e não há preclusão temporal (item 12.7 do contrato), porquanto o contrato permanece vigente.

Outrossim, constata-se que a SLC diligenciou quanto à obtenção das certidões e documentos que indicam a manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada (peça 7), e que já foi feita a reserva dos recursos necessários pela Diretoria de Finanças (peça 10).

Ademais, ressalte-se que o art. 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 112, § 12, da Lei Estadual nº 15.608/07 e o art. 75, § 5º da IS nº 181/2024 autorizam a repactuação mediante simples apostilamento, dispensando-se a celebração de aditivo.

Assim, mostram-se preenchidos os requisitos legais e contratuais necessários à repactuação do Contrato nº 14/2022 quanto aos postos em questão.

Portanto, identificou-se a existência de previsão contratual para a repactuação, o implemento do marco temporal exigido, a inoccorrência de preclusão, a manutenção das condições de habilitação da contratada e a comprovação de disponibilidade orçamentária.

3. Diante do exposto, AUTORIZO a formalização do apostilamento ao Contrato nº 14/2022, firmado com a empresa OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, para fins de repactuação dos valores dos postos de Engenheiro Civil Junior, Engenheiro Eletricista Pleno e Engenheiro Civil Pleno, com efeitos a partir de 01/01/2026, nos termos da minuta constante na peça 6.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente, bem como para ajuste formal no preâmbulo da minuta, a fim de corrigir erro de digitação no nome do Conselheiro Presidente do TCE/PR.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 30 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

2. Art. 112, § 12. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

3. Autos nº 51489/25.

4. 12.3. Nas repactuações subsequentes a primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-788054/23**

**ENTIDADE:-4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**INTERESSADO:-4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1385/26**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência de decisão encaminhada pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que comunicou o deferimento de liminar ocorrido no Agravo de Instrumento nº 0110722-80.2023.8.16.0000, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 77/2023-S2C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 1017150/16.

A Diretoria Jurídica explicou que a decisão decorria de agravo interposto por Rosival José Carneiro em face de decisão denegatória de liminar proferida na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 0001172-36.2023.8.16.0135. (peça 3)

O requerimento foi encaminhado ao relator da tomada de contas extraordinária, à então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo que, respectivamente, exarou ciência acerca do teor da decisão judicial (peça 5), suspendeu as sanções aplicadas pela decisão colegiada deste Tribunal (peça 7) e remeteu ofício à 4ª Câmara Cível comunicando o cumprimento da determinação judicial (peças 8 e 9).

Continuando com o acompanhamento das movimentações do processo judicial, a Diretoria Jurídica indicou a negativa de provimento do agravo de instrumento, com consequente revogação da liminar que havia suspendido os efeitos da decisão desta Corte, ao entendimento de que a análise do pedido inicial deveria ocorrer no primeiro grau, em sede de instrução processual. (peça 12)

O relator da prestação de contas indicou conhecimento quanto ao decidido no processo judicial (peça 14) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções reativou os sancionamentos decorrentes do Acórdão nº 77/23-S2C (peça 15)

Considerando a Certidão de Juntada nº 182335/26, em que a Procuradoria do Estado havia encaminhado ofício com informações acerca do andamento da ação judicial, juntamente com cópias da inicial e da sentença (peças 18 a 21), a Diretoria Jurídica apontou que a pretensão do autor, constante da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 0001172-36.2023.8.16.0135, havia sido julgada parcialmente procedente, com declaração de nulidade parcial do Acórdão nº 77/23-S2C exclusivamente quanto à dosimetria da multa proporcional ao dano imposta ao autor, para afastar o percentual aplicado e readequá-lo ao mínimo legal, mantendo hígidas e eficazes as demais disposições do citado acórdão.

Em sua conclusão, a unidade sugeriu o encaminhamento do feito ao relator do expediente nº 1017150/16, para ciência, à CMEX, para as anotações pertinentes ao caso, notadamente as adequações impostas pela decisão judicial conforme orientações indicadas à peça 19, o encaminhamento de ofício à PGE acerca das diligências executadas e, tendo em vista a inoccorrência do trânsito em julgado, solicitou o posterior retorno do expediente para continuidade no acompanhamento do processo judicial. (peça 22)

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 1017150/16, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes ao caso.

Posteriormente, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, por meio de mensagem eletrônica para o e-mail indicado à peça 18, eprotocolopra@pge.pr.gov.br, e disponibilização de cópia deste expediente.

Ao final, conforme solicitado, retorne à Diretoria Jurídica para prosseguir com o acompanhamento da demanda judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-197600/26**

**ENTIDADE:-ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1387/26**

Retornam os autos com a Informação nº 190/26 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 4/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2026.

1. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-201763/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO:-ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1389/26**

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", da art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Rio Negro.

Pela Instrução nº 174/26 (peça 6), a Coordenadoria de Contas informa que o requerente não se encontra em dia com a Agenda de Obrigações, circunstância que impede a emissão da Certidão de Operação de Crédito.

Em razão disso, orienta pelo prévio cumprimento da Agenda de Obrigações e do disposto na Instrução Normativa nº 164/2021, com vistas à habilitação para emissão automática da certidão, manifestando-se, assim, pelo indeferimento do pedido.

Por fim, esclarece que, uma vez regularizada a pendência apontada, o referido Município poderá obter a certidão por meio do endereço eletrônico <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/certidoes/certidao-de-operacao-de-credito/>, desde que não haja necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelos modelos disponibilizados para emissão automática.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-78489/26**  
**ENTIDADE:-CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1390/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Controladoria Geral do Município de Curitiba mediante o qual esclarece, em síntese, que já adota mecanismos próprios de transparência, atualmente em funcionamento, os quais permitem a divulgação pública das informações essenciais sobre a execução das emendas parlamentares municipais, ainda que não integralmente aderentes, sob o aspecto tecnológico, às novas exigências previstas na Instrução Normativa nº 200/2025, deste Tribunal.

Portanto, solicita a manifestação desta Corte quanto à possibilidade de o Município de Curitiba manter, de forma transitória, tais mecanismos, com a realização de ajustes incrementais compatíveis com sua capacidade tecnológica atual, até que seja efetivamente disponibilizada às capitais a ferramenta Transferegov, conforme previsto no Plano de Trabalho indicado na decisão de 26/01/2026 da ADPF nº 854, sem que tal conduta seja considerada irregular ou enseje responsabilização dos agentes públicos envolvidos ou impeça a realização do uso de recursos públicos.

Nos termos do Despacho nº 255/26 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização observa, em síntese, que a pretensão formulada não se restringe à solicitação de esclarecimentos objetivos ou ao fornecimento de dados existentes, mas busca, em essência, que esta Corte de Contas se manifeste previamente acerca da juridicidade de determinada conduta administrativa concreta.

Salienta, entretanto, que tal providência é incompatível com a natureza do Requerimento Externo, "que não se presta à emissão de juízos prospectivos ou à validação antecipada de atos administrativos específicos, sobretudo quando condicionados a circunstâncias fáticas concretas".

Consigna que "a interpretação e aplicação de condutas locais se inserem, precipuamente, na esfera de atribuições das instâncias internas de controle do próprio Município, notadamente da Procuradoria-Geral do Município, responsável pela orientação jurídica da Administração e pela verificação da conformidade dos atos administrativos com a legislação".

Assevera que "não cabe a este Tribunal de Contas, portanto, atuar em substituição das funções interpretativas ordinárias atribuídas às estruturas jurídicas e de controle interna corporis do Município".

Conclui que o presente Requerimento Externo, nos moldes formulados, não pode ser integralmente atendido, porquanto seu acolhimento implicaria, invariavelmente, no exercício de função incompatível com as atribuições informativas e orientativas da Coordenadoria-Geral.

Tecidas essas considerações, registra que, "em que pese a impossibilidade de atendimento integral do presente Requerimento Externo, o Município de Curitiba deverá, antes da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, cumprir integralmente, no mínimo, o quanto disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025, conforme Ofício nº 6/26/ODV-GP, encaminhado à Prefeitura Municipal de Curitiba através do Canal de Comunicação – CACO, Demanda nº 587252.

Ao final, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opina pela comunicação ao requerente das informações consignadas no Despacho nº 255/26-CGF (peça 3), e, após, pelo encerramento e arquivamento do feito.

Por todo o exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Controladoria-Geral do Município de Curitiba, dando-lhe ciência acerca da presente decisão, bem como do contido no Despacho nº 255/26-CGF (peça 3).

Adotada a providência acima descrita, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-85221/26**  
**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1391/26**

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria Administrativa – DA, com vistas à realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global. O objeto consiste na "Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização do espaço de convivência do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus apêndices e anexos", com valor total estimado de R\$ 4.547.213,85 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da minuta do edital (peça 13).

Foram acostados aos autos o Documento de Formalização de Demanda (peça 2), o Termo de Referência – TR (peça 3), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 4), a Análise de Riscos (peça 5), o memorial descritivo (peça 6), o memorial de demolição (peça 7), a planilha orçamentária (peça 8), os projetos (peça 9), os orçamentos (peças 10 a 12), bem como as minutas do edital e do contrato (peça 13).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente na forma prevista no Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 14).

Por meio do Despacho nº 115/26 (peça 14), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC concluiu, em síntese, que: i) a demanda foi devidamente formalizada pela DA, com fundamento no inciso V do art. 2º da Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE-PR; ii) a Análise de Riscos foi elaborada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, abordando os riscos capazes de comprometer a boa execução contratual; iii) o Estudo Técnico Preliminar atende integralmente ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; iv) o Termo de Referência encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 10.086/2022 e a Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE-PR; v) a planilha orçamentária adota metodologia adequada; e vi) a escolha do Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global, está devidamente fundamentada.

A DA complementou a instrução com a juntada de planilha orçamentária com a classificação contábil (peça 17) e, depois, documento referente à Pesquisa de Preços[1] (peça 20).

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 162/26 (peça 18), indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2026NR000012 e 2026NR000013. Em seguida, no Despacho nº 29/26 (peça 19), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 106/26 (peça 21), manifestou-se favoravelmente quanto à legalidade do procedimento preparatório do pregão.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 40/26 (peça 22), não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito.

É o relatório.  
2. Conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 4), parte do andar subsolo do Edifício-Sede encontra-se subutilizada e apresenta condições físicas inadequadas ao uso institucional. O espaço, anteriormente destinado a restaurante e áreas de apoio, não atende aos padrões atuais de acessibilidade, ergonomia, conforto ambiental e funcionalidade, além de possuir infraestrutura elétrica, hidráulica e de climatização defasada. Verificam-se, ainda, problemas recorrentes de umidade, ventilação e iluminação insuficientes, bem como inadequações nos banheiros, circulações e mobiliário. Soma-se a isso a inexistência de ambientes adequados e multifuncionais para convivência, alimentação, descanso e apoio às atividades institucionais, bem como o descumprimento das normas de acessibilidade vigentes.

Nesse contexto, mostra-se necessária a revitalização do espaço, de modo a adequá-lo às exigências técnicas, normativas e operacionais da instituição.

Segundo o Termo de Referência, a licitação será realizada em item único, com valor estimado total de R\$ 4.547.213,85. O prazo de vigência contratual será de 12 meses, contado a partir da publicação do extrato do contrato no DETC, enquanto o prazo de execução será de 5 meses, a contar da emissão da ordem de serviço. A vigência contratual será automaticamente prorrogada caso o objeto não seja concluído no prazo estabelecido, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa da contratada (peça 3, fl. 4).

A justificativa apresentada pela DA para o não parcelamento do objeto fundamenta-se, em síntese, na viabilidade técnica — em razão da conexão intrínseca entre os serviços —, na viabilidade econômica, decorrente da obtenção de economia de escala, na necessidade de padronização das instalações, bem como no atendimento ao cronograma estabelecido (peça 4, fl. 40).

O Termo de Referência e a minuta contratual vedam a subcontratação integral do objeto, admitindo-se, contudo, a subcontratação parcial, desde que previamente autorizada pela contratante e observadas as hipóteses e demais condições estabelecidas. Em qualquer caso, a contratada permanecerá integralmente responsável pela execução do objeto (peça 3, fl. 6, e peça 13, fls. 29–31).

Por se tratar de serviços comuns de engenharia, cujas ações podem ser padronizadas quanto ao desempenho e à qualidade, a modalidade obrigatória de licitação é o pregão, tal como previsto no art. 6º[2] da Lei nº 14.133/2021 e no art. 126[3] do Decreto Estadual nº 10.086/2022, sendo cabível a adoção do critério de julgamento de menor preço.

Quanto aos requisitos aplicáveis, a Diretoria Jurídica, responsável pelo controle prévio de legalidade da contratação[4], atestou (peça 21):

- (a) o procedimento contempla os elementos exigíveis e aplicáveis à fase preparatória conforme art. 18 da LLCA e art. 22 da IS nº 181/2023;
- (b) o estudo técnico preliminar (peça 4) está em conformidade com o art. 18, § 1º da LLCA, contendo a descrição da necessidade, a previsão no plano de contratações anual, os requisitos da contratação, o levantamento de mercado, a estimativa das quantidades e do valor da contratação, a descrição da solução como um todo, a justificativa para o não parcelamento do objeto e para a vedação de participação de consórcios e de subcontratação total, o demonstrativo dos resultados pretendidos, as providências prévias à celebração do contrato, as contratações correlatas ou interdependentes e o posicionamento conclusivo da unidade pela viabilidade da contratação;
- (c) o termo de referência (peça 3) contempla os elementos do art. 6º, XXIII da LLCA, incluindo as condições gerais da contratação, as disposições sobre vigência e prorrogação do contrato, a fundamentação e a descrição da necessidade da contratação, a descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto, os requisitos da contratação, os modelos de execução do objeto e gestão do contrato, os critérios de seleção de fornecedor, os critérios de medição e pagamento, a declaração de adequação orçamentária e disposições dos aspectos contratuais relevantes;
- (d) a análise de riscos elenca os riscos identificados, descreve-os individualmente e expõe as respectivas medidas de mitigação, em conformidade com o art. 23, da IS nº 181/24;
- (e) a estimativa de quantitativos (peças 4, p. 24/25, 6-8) foi elaborada a partir de inspeção técnica, mediante elaboração de croquis preliminares, e contratação de empresa especializada para “o desenvolvimento dos projetos técnicos e desenhos preliminares contemplando as disciplinas de arquitetura, interiores, elétrica, cabeamento estruturado, luminotécnica, hidrossanitário e climatização”;
- (f) a pesquisa de preços (peça 20) foi elaborada a partir de metodologia adequada, mediante o uso de fontes combinadas (Tabela Sinapi, tabelas regionais oficiais contidas no software Orçafisco e pesquisa direta com fornecedores), além de ter sido informado que houve a tentativa de uso de outras fontes, que não retornaram resultados adequados;
- (g) a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento por menor preço global, é adequada ao objeto a ser contratado, nos termos dos arts. 6º, XLI, e 29, caput e parágrafo único, da LLCA e art. 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (h) a minuta do edital (peça 13) encontra-se redigida em conformidade com os arts. 25 da LLCA e 297 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (i) a minuta do contrato (peça 13) prevê cláusulas de vigência e prorrogação, pagamento, reajuste, obrigações referentes à proteção de dados e de extinção contratual;
- (j) a designação dos pregoeiros observa os requisitos dos arts. 7º e 8º da LLCA e art. 3º do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (k) há manifestação da Diretoria de Finanças quanto à adequação orçamentária e disponibilidade de recursos (peças 18/19); e
- (l) a decisão de não parcelamento do objeto (peça 4, p. 40/41) está devidamente fundamentada na necessidade de contratação integrada do objeto, diante de suas peculiaridades.

Cumprir enfatizar que a CI não identificou irregularidades, e que a SLC também procedeu à análise dos documentos e das informações apresentadas, destacando, em especial, que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência atendem aos requisitos técnicos e legais.

3. Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes e com fundamento no art. 16, inciso XLV, do Regimento Interno[5], AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global, visando à contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de revitalização do espaço de convivência do edifício sede do TCE-PR, nos termos da minuta do edital (peça 13).

4. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências devidas.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 27 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme o art. 23 da Lei 14.133/2021.

2. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

3. Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

4. Lei nº 14.133/2021. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-189747/26**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-1393/26**

1. Trata-se de ofício encaminhado pelo Presidente da Comissão Eleitoral instituída

com vistas à formação da lista para escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, para o biênio 2026-2028, no qual informa a candidatura única do Procurador Gabriel Guy Léger, ao tempo em que requer a remessa da lista ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para que, no prazo legal, possa efetuar a nomeação, nos termos do art. 148, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Ato contínuo, em Informação acostada na peça 3, comunicou que em virtude do referido Protocolo nº 25.622.389-9, sobreveio a edição do Decreto nº 13042, de 23/03/26, publicado no Diário Oficial do Estado – DIOE nº 12111, de 23/03/2026, reconduzido o Procurador Gabriel Guy Léger ao cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de junto ao TCE PR.

2. Diante do exposto, considerando a recondução do Procurador Gabriel Guy Léger levada a efeito pelo Decreto nº 13042, de 23/03/26, e, não havendo outras providências a serem determinadas, autorizo o encerramento e arquivamento dos presentes pela Diretoria de Protocolo, na forma do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 27 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-151600/26**

**ENTIDADE:-THIAGO DA SILVA GILLA**

**INTERESSADO:-THIAGO DA SILVA GILLA**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-1394/26**

Retornam os autos com a Informação nº 37/26 (peça 5) por meio da qual o Encarregado de Dados deste Tribunal assevera que, em conformidade com as boas práticas institucionais, não é possível atender à solicitação do requerente por meio de acesso a link externo, visando resguardar a segurança das informações e a transparência dos processos.

Ademais, observa que, para garantir a auditabilidade e o registro formal, todas as respostas devem constar de manifestação oficial desta instituição.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao interessado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, por escrito, documento ou petição contendo, de forma clara e objetiva, os questionamentos e/ou informações pretendidas, de modo a viabilizar a adequada análise e o atendimento de sua demanda.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-625317/23**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-4VDFDC-P**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1397/26**

Mediante a Informação nº 1723/26 (peça 8) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de restrição de 100 anos, tendo como marco inicial 25/09/2023 e termo final da restrição em 25/09/2123.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-118963/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1406/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Siqueira Campos com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Após análise de nova manifestação apresentada pelo ente, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Siqueira Campos atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 46/26 (peça 12).

Destaca que a presente análise não representa chancela definitiva de regularidade, alertando que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da IN nº 200/2025, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026.

Por fim, salienta que, independentemente deste resultado, este Tribunal poderá realizar fiscalizações e auditorias a qualquer tempo.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 370/26 (peça 13), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-188104/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1407/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Goioerê com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Goioerê atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 41/26 (peça 5).

Destaca que a presente análise não representa chancela definitiva de regularidade, mas referencial para avaliação do cumprimento das exigências de transparência e rastreabilidade estabelecidas no referido ato normativo.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 368/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-157268/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**  
**INTERESSADO:-ALIRIO JOSE MISTURA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1410/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Francisco Alves com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Por meio da petição juntada à peça 11, o ente esclarece que não houve a inclusão de dados sobre emendas parlamentares municipais em seu portal eletrônico em razão de inexistir, no âmbito local, previsão normativa que institua essa modalidade de instrumento orçamentário.

Segundo relatado, o orçamento municipal vigente não contempla emendas parlamentares de iniciativa do Poder Legislativo municipal, tampouco há legislação específica que estabeleça tal mecanismo.

Ressalta ainda que, caso venha a ser instituído futuramente sistema de emendas parlamentares no âmbito municipal, as informações pertinentes serão disponibilizadas em observância às normas de publicidade e transparência da administração pública.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social considera esclarecida a situação apresentada pelo Município, entendendo como "prejudicada, neste momento, a verificação de conformidade dos requisitos de transparência e rastreabilidade" estabelecidos no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025, sem prejuízo de futura verificação, no caso de ser instituída a sistemática de emendas parlamentares, nos termos da Informação nº 40/26 (peça 13).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 380/26 (peça 14), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-199670/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1412/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Jacarezinho com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Jacarezinho atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, nos termos da Informação nº 48/26 (peça 4).

Ao final, recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas, "ressaltando que as emendas de execução indireta somente poderão ser executadas após a publicação integral dos instrumentos jurídicos correspondentes, como termos de fomento, termos de colaboração, convênios ou instrumentos congêneres".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 375/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Jacarezinho, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que as emendas de execução indireta somente poderão ser executadas após a publicação integral dos instrumentos jurídicos correspondentes, como termos de fomento, termos de colaboração, convênios ou instrumentos congêneres.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-68263/24**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-7VDFDC**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1415/26**

Mediante a Informação nº 1729/26 (peça 6) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de restrição de 100 anos, tendo como marco inicial 15/02/2024 e termo final da restrição em 15/02/2124.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-476625/24**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-2VDFDFCDD**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1417/26**

Mediante a Informação nº 1731/26 (peça 6) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de restrição de 100 anos, tendo como marco inicial 09/07/2024 e termo final da restrição em 09/07/2124.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-189909/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO:-FABIELI MANFREDI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1421/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Renascença com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Renascença atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 43/26 (peça 6), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para adequação da divulgação no portal de transparência, especialmente quanto à inclusão do cronograma e da indicação do instrumento de repasse, após a sua formalização, relacionado à Emenda Impositiva Individual n.º 18.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 369/26 (peça 7), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Renascença, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao

Jurisicionado e Controle Social.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-191202/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1426/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Fernandes Pinheiro com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisicionado e Controle Social observa que o conteúdo disponibilizado pelo Município de Fernandes Pinheiro não corresponde ao objeto específico disciplinado pela Instrução Normativa nº 200/2025- TCE/PR, pelos fundamentos expostos na Informação nº 42/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 371/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando a comunicação ao Requerente.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Fernandes Pinheiro, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize, em meio digital de acesso público, as informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, caso sua legislação preveja emendas impositivas de vereadores ou mecanismos similares, como as denominadas transferências especiais ("emendas PIX"), observando-se os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-199335/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-JACIR DANELLI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1427/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de São Pedro do Iguaçu com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisicionado e Controle Social observa que o conteúdo disponibilizado pelo Município de São Pedro do Iguaçu não corresponde ao objeto específico disciplinado pela Instrução Normativa nº 200/2025- TCE/PR, pelos fundamentos expostos na Informação nº 47/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 374/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando a comunicação ao Requerente.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de São Pedro do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize, em meio digital de acesso público, as informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, caso sua legislação preveja emendas impositivas de vereadores ou mecanismos similares, como as denominadas transferências especiais ("emendas PIX"), observando-se os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-207516/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO:-ELCIO JOSÉ VIDAL, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1428/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Santana do Itararé com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisicionado e Controle Social observa que o conteúdo disponibilizado pelo Município de Santana do Itararé não corresponde ao objeto específico disciplinado pela Instrução Normativa nº 200/2025- TCE/PR, pelos fundamentos expostos na Informação nº 50/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 382/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando a comunicação ao Requerente.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Santana do Itararé, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize, em meio digital de acesso público, as informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, caso sua legislação preveja emendas impositivas de vereadores ou mecanismos similares, como as denominadas transferências especiais ("emendas PIX"), observando-se os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-113350/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO:-GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1429/26**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 191008/26 (peças 9 e 10), apresentada pelo Município de Joaquim Távora, com vistas a atender os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisicionado e Controle Social conclui que o Município de Joaquim Távora atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 44/26 (peça 12), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 381/26 (peça 13), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Joaquim Távora, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisicionado e Controle Social.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-10833/26**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1432/26**

Retornam os autos com a Informação nº 2/26 (peça 9), com o Despacho nº 5/26 (peça 11) e com a Informação nº 52/26 (peça 12) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a Diretoria de Protocolo e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia.

Outrossim, mediante o Despacho nº 337/26 (peça 14) e nº 417/26 (peça 17), respectivamente, os Conselheiros Augustinho Zucchi e Ivan Leis Bonilha autorizam o acesso pelo Órgão Ministerial aos processos nº 302299/25, nº 689681/25, nº 848115/24, nº 792551/24 e nº 140244/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia, bem como dos autos nº 302299/25, nº 689681/25, nº 848115/24, nº 792551/24 e nº 140244/24.

Após, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se,

no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-113457/26**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1434/26**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 214415/26 (peças 9 e 10) por meio da qual a 4ª Promotória de Justiça da Comarca de Paranaguá solicita cópia integral da representação nº 310445/2025 e eventuais processos dela decorrentes, diante da ausência de encaminhamento dos autos na requisição anterior.

Considerando a autorização constante do Despacho nº 195/26-GCFAMG, encaminhe-se o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 268/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-336610/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-CF PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI**

**ADVOGADOS:-CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA**

**DESPACHO Nº:-1443/26**

1. Por meio do Despacho nº 1/26 (peça nº 75), a Secretaria do Tribunal Pleno informou que houve um equívoco no registro de resultado do processo nº 336610/24, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, inscrito na pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 02, realizada no período de 23 a 26/02/2026, o que ensejou, equivocadamente, a geração de numeração de Acórdão nº 446/26.

Diante disso, solicito que esta Presidência autorize e determine à Diretoria de Tecnologia da Informação que proceda ao cancelamento da referida numeração de acórdão, bem como que promova a inclusão do processo nº 336610/24 na pauta da próxima sessão virtual aberta, restaurando o julgamento do processo nos seus exatos termos. Quanto a esse ponto, ressaltou a Secretaria que devem ser preservados e restabelecidos todos os votos registrados, inclusive o voto divergente e os votos que o acompanharam, a fim de viabilizar o registro fidedigno do resultado.

2. Com fulcro no disposto no art. 16, incisos XX e XXIV, do Regimento Interno[1] e considerando as circunstâncias relatadas, determino à Diretoria de Tecnologia da Informação que proceda nos termos propostos pela Secretaria do Tribunal Pleno, devendo o processo ser remetido àquela unidade para adoção das providências cabíveis.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 30 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

XX - presidir as sessões do Tribunal Pleno, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

XXIV - resolver no Tribunal Pleno as questões de ordem e os requerimentos formulados em sessão, sem prejuízo de recurso;

**PROCESSO Nº:-219204/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO:-ANDRE PEZZINI, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO:-1453/26**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações protocolada pelo Sr. André Pezzini, OAB/MT nº 13.844-A e OAB/RS nº 72.173, em face de atos praticados pela Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico nº 03/2026, promovido pelo Município de

São Mateus do Sul, em que solicita "a concessão de medida cautelar para suspender o citado pregão eletrônico", "a reforma da decisão de habilitação da Empresa JRV PROJETOS E ASSESSORIA LTDA" e "a anulação dos atos subsequentes à habilitação, em razão da nulidade originada pelos vícios insanáveis verificados".

Antes da distribuição a Conselheiro Relator, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 224313/26 e petição anexa (peças 4 e 5), o requerente solicita o arquivamento do presente protocolado por já existir processo com o mesmo objeto (214008/26), em tramitação neste Tribunal.

Acolhendo o solicitado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-193914/26**

**ENTIDADE:-JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND**

**INTERESSADO:-JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1455/26**

Trata o presente processo de Requerimento Externo, formulado pelo Sr. Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual, em que solicita o acesso a informações produzidas por este Tribunal no âmbito do levantamento realizado em 2025 acerca da situação dos aterros sanitários no Estado do Paraná.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização indica a existência de duas iniciativas voltadas ao tratamento da matéria, sendo uma conduzida pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS), em cooperação com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, e outra conduzida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

A unidade destaca que a iniciativa conduzida pela CACS foi integralmente concluída, com a apresentação de 7 (sete) recomendações às prefeituras paranaenses, indica a anexação do respectivo relatório a estes autos (peça 4), mas ressalta a impossibilidade de disponibilização de acesso ao procedimento, já que a iniciativa não foi autuada como processo.

Informa não haver, por ora, informações passíveis de divulgação quanto à iniciativa conduzida pela CAGE, posto ainda em fase de implementação, e sugere o encerramento deste protocolado após a comunicação do requerente.

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-205920/26**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1457/26**

Retornam os autos com a Informação nº 24/26 (peça 5), por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou que o servidor Leandro Menezes Rodrigues possui interesse em participar do 4º Encontro Nacional de Auditoria Financeira dos Tribunais de Contas do Brasil (ENAF-TC), no próximo dia 03 de junho, em Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, e que inexistirá óbice à sua disponibilização.

Autorizada a participação do servidor, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-193108/26**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1458/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado (COJ nº 289/2026-PGE/PRA), por meio do qual presta informações acerca da procedência parcial da apelação interposta por Miguel Bayerle, no âmbito do Processo nº 0006207-16.2022.8.16.0004, para declarar a nulidade das sanções de ressarcimento ao erário e multa proporcional ao dano, impostas ao apelante no âmbito dos Acórdãos nº 4729/16-S2C e nº 3775/17-STP, Processo nº 543628/14 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 129/26-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica explica que a decisão judicial se deu ao entendimento de que os sancionamentos aplicados por esta Corte ocorreram sem a devida apuração de culpa, de forma indevidamente objetiva.

Em sua conclusão, a unidade sugere a remessa do feito ao relator dos citados acórdãos, para ciência e deliberação acerca da comunicação do decidido em sessão, o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o levantamento das sanções impostas, o envio de ofício à PGE informando as diligências adotadas, e o retorno do expediente para continuidade no acompanhamento da demanda judicial.

Tendo em vista a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 543628/14, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários ao cumprimento da ordem judicial.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente expediente.

Ao final, conforme solicitado, retornem à Diretoria Jurídica para continuar com o acompanhamento das movimentações do processo judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-37618/26**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1459/26**

Retornam os autos com a Informação n.º 13/26-6ICE (peça 13), por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (GMF) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, indicou, para participação no Comitê Interinstitucional de Acompanhamento das Políticas de Atendimento Socioeducativo (CIAPASE), o Inspetor de Controle, Eleozir José da Silva, e o servidor, Everton Paulo Folleto.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para oficiar ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-188970/26**

**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI**

**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1461/26**

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo em decorrência do Ofício nº 243/2026 (peça 2) encaminhado pela Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste por meio do qual esta Corte de Contas é instada a informar:

i. se há registro do Concurso Público referente ao Edital nº 001/90 realizado pelo Município de Tuneiras do Oeste;

ii. se a nomeação da servidora Giani Fiori de Lima, inscrita no CPF: 028.400.719-67, foi objeto de registro de admissão de pessoal e se foi considerada legal por esta Corte de Contas.

Por força do Despacho nº 1440/26-GP (peça 4) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para manifestação.

Nos termos da Informação nº 48/26 (peça 5), referida unidade técnica observou que "o concurso em questão foi objeto de análise e registro nesta Corte através do processo nº 174208/97, julgado legal pela Resolução nº 13.119/1999-DG".

Assevera que a admissão da servidora Giani Fiori de Lima no cargo de Professora – Não Habilitada, bem como as demais admissões decorrentes do certame, foram registradas por meio do processo acima citado.

Em complemento à informação prestada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, cumpre esclarecer que o mencionado processo tramitou em meio físico, tendo sido remetido à origem em 08/12/1999, razão pela qual poderá ser consultado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste junto ao Município de Tuneiras do Oeste.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-214733/26**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA**

**RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE**

**FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1466/26**

Retornam os autos com a Informação nº 80/26 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 423/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-206390/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI**

**INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE**

**CARAMBÉI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1470/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Carambêi, por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 179/26-CCONTAS (peça 5), entendeu pelo indeferimento do solicitado, posto não atender ao disposto no art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/2021, mas ressaltou a possibilidade de o requerente ser comunicado para complementar o pedido com as informações indicadas no item "a", para obtenção da certidão com restrição, e, adicionalmente, itens "b" e "c", para a certidão sem restrição.

Diante da manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (dias), complemente o requerimento conforme indicado à peça 5.

Após, permaneça na citada unidade para controle de prazo, ficando autorizada a retornar o expediente à Coordenadoria de Contas no caso de resposta tempestiva ou a encerrá-lo e arquivá-lo se findado o prazo sem manifestação do requerente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-200279/26**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1471/26**

Retornam os autos com a Informação nº 13/26 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Contas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Medianeira e sugere a concessão de acesso aos processos nº 115391/25 e nº 605402/25.

Autorizo o acesso pelo interessado aos referidos processos, ambos de relatoria desta Presidência.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como dos processos cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 93/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-220466/26**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1478/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 529/26 (peça 4) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotora de Justiça do Foro Regional de Sarandi e autoriza o acesso pelo Parquet aos processos nº 596004/25 e nº 789406/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como dos processos cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 178/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-106577/26**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-LICNES SERVICOS LTDA**  
**DESPACHO Nº:-1495/26**

1. Trata-se do 9º Apostilamento ao Contrato nº 13/2022, firmado com a empresa LICNES SERVIÇOS LTDA., cujo objeto "é a prestação de serviços gerais: servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de vidros, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório e supervisor", com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da Cláusula 1ª do instrumento contratual[1].

Por meio do requerimento apresentado à peça nº 3, a contratada solicita a este Tribunal de Contas a repactuação e o reajuste dos valores contratados em razão da nova Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2026/2028 do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação (SIEMACO/PR), com vigência de 01/02/2026 a 31/01/2028 (peça nº 6), bem como em virtude do aumento do salário mínimo nacional, a partir de 1º/01/2026, decorrente do Decreto nº 12.797/2025 (peça nº 4).

Instruem o requerimento as certidões referentes à manutenção das condições de habilitação da contratada (peças nº 7 e 10) e as planilhas de custos (peça nº 8).

A minuta do 9º Apostilamento, com a concordância expressa do representante da empresa contratada, foi juntada à peça nº 9.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno,

subassunto Apostilamento, em conformidade com o previsto no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 e com vinculação ao processo nº 310010/22 (peça nº 11, fl. 1). Por intermédio do Despacho nº 130/26 (peça nº 11), a Supervisão de Licitações e Contratos expôs que os requisitos para a repactuação restaram atendidos, informando que a alteração de custos em decorrência do aumento do salário mínimo abrange apenas os valores referentes ao adicional de insalubridade para o posto de servente de limpeza de banheiros, conforme tabela contida na peça nº 11, fl. 5, e que a nova CCT 2026/2028 SIEMACO alterou o salário-base para os postos de trabalho e os valores do Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários, com exceção do vale-transporte e dos serviços de treinamento para trabalho em altura, conforme valores especificados na tabela apresentada na peça nº 11, fl. 6.

Dentre outras considerações, a unidade registrou, também, que a manutenção das condições de habilitação por parte da contratada é demonstrada pelos documentos juntados na peça nº 10.

A Diretoria de Finanças expôs que efetuou a indicação de recursos por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000025 (procedimento nº 171620/26), nos termos da Informação nº 155/26 (peça nº 13), e apresentou a declaração do ordenador de despesa de compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/25 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, consoante o Despacho nº 27/26 (peça nº 14).

Mediante o Parecer nº 97/26 (peça nº 15), a Diretoria Jurídica considerou preenchidos os requisitos legais e contratuais necessários, opinando pela possibilidade jurídica da repactuação pretendida.

Finalmente, por meio da Informação nº 33/26 (peça nº 16), a Controladoria Interna registrou não vislumbrar impeditivos para o prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

É o relatório.

2. Inicialmente, cabe destacar que, em conformidade com o disposto no art. 71[2] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, a repactuação de preços deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, hipótese em que se enquadra o Contrato nº 13/2022, com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Ademais, o direito à repactuação dos preços dos serviços avançados, nos moldes pleiteados pela contratada, e as regras aplicáveis, estão previstos na cláusula 12ª[3] do Contrato nº 13/2022 (autos nº 310010/22).

Nesse contexto, como atestaram a Supervisão de Licitações e Contratos e a Diretoria Jurídica, os requisitos pertinentes à repactuação restaram preenchidos, vez que foi respeitado o interregno de um ano entre os fatos geradores da repactuação anterior (aumento do salário mínimo em 2025 e CCT 2025/2027 – SIEMACO)[4] e os fatos geradores da presente[5]; a CCT em questão abrange o Município de Curitiba e contempla as categorias profissionais objeto da contratação[6]; e não houve preclusão do direito à repactuação, visto que o contrato está vigente até 01/07/2026, conforme prorrogação formalizada mediante o 3º Termo Aditivo[7].

Especificamente quanto às categorias abrangidas, a Supervisão de Licitações e Contratos esclareceu, à peça nº 11, que a CCT 2026/2028 SIEMACO compreende todos os postos previstos no contrato, com exceção do posto de motorista, cujo pagamento salarial é realizado com base no sindicato específico da categoria (SINDEPRESTEM), embora parte dos benefícios concedidos aos motoristas também seja regido pela CCT SIEMACO, conforme a planilha da administração constante no processo licitatório.

Ademais, com relação ao aumento do salário mínimo nacional, vigente a partir de 01/01/2026, nos termos do Decreto nº 12.797/2025, a unidade consignou que a alteração produzirá efeitos apenas no adicional de insalubridade devido para o posto de servente de limpeza de banheiros.

Observa-se, ainda, que a pretendida repactuação decorreu de solicitação da contratada (peça nº 3) e que foi apresentada planilha de custos e formação de preços (peça nº 8), além do Decreto e da Convenção Coletiva de Trabalho que fundamentam o pedido (peças nº 4 e 6).

Ressalte-se que, nos termos da cláusula 12ª, itens 12.8 e 12.8.1 do Contrato nº 13/2022, os novos valores contratuais decorrentes da repactuação terão suas vigências iniciadas a partir da ocorrência do fato gerador.

Assim, conforme disposto na minuta do apostilamento, a partir de 01/01/2026 o valor mensal estimado do contrato passa a ser de R\$ 435.556,38 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), em virtude das alterações decorrentes do aumento do salário mínimo e, a partir de 01/02/2026, passa a ser de R\$ 465.861,30 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta centavos), em razão das alterações promovidas pela nova CCT SIEMACO, em conformidade com as tabelas constantes da minuta (peça nº 9).

Nessa linha, o valor adicionado em decorrência do presente apostilamento é de R\$ 153.843,00 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais), perfazendo o contrato o valor total de 10.402.192,79 (dez milhões, quatrocentos e dois mil, cento e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), conforme o item 2.1.2 da minuta.

Importante salientar, apenas, que a minuta deverá ser retificada para que conste, tanto no preâmbulo quanto na assinatura, o nome do atual Presidente desta Corte de Contas.

3. Portanto, considerando a observância dos requisitos legais e contratuais aplicáveis e as manifestações favoráveis contidas nos autos, e tendo em vista o disposto no art. 112, § 12, da Lei Estadual nº 15.608/2007[8], autorizo a repactuação dos valores dos serviços objeto do Contrato nº 13/2022, celebrado com a empresa LICNES SERVIÇOS LTDA., em virtude das alterações promovidas pela CCT 2026/2028 SIEMACO (peça nº 6) e decorrentes do aumento do salário mínimo nacional (peça nº 4), mediante Apostilamento, nos termos da minuta de peça nº 9, que deverá ser retificada, apenas, para que passe a constar, tanto no preâmbulo quanto na assinatura, o nome do atual Presidente desta Corte de Contas.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões referentes à manutenção das condições de habilitação que tenham vencido ao longo da tramitação, e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 1º de abril de 2026.

Assinado digitalmente  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Contrato juntado na peça 77 dos autos nº 310010/22.
2. Art. 71. A repactuação de preços deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, desde que prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.
3. CLÁUSULA 12ª REPACTUAÇÃO  
12.1. Será admitida, por solicitação da contratada, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano das datas das Convenções Coletivas de Trabalho – CCT às quais a proposta se referir.  
12.1.1. A repactuação não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato.  
12.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão-de-obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço. (...)  
12.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos. (...)  
12.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação. (...)  
12.5. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação de planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (...)  
12.7. As repactuações a que a contratada fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. (...)  
12.8. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:  
12.8.1 A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa a repactuação; (...)  
12.9. As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser realizadas por aditamento.  
4. Conforme Apostilamento nº 7 (autos nº 21229/25, peça nº 19), o salário mínimo nacional de 2025 entrou em vigor em 01/01/2025, e a CCT 2025/2027 SIEMACO teve vigência a partir de 01/02/2025.  
5. De acordo com as peças nº 4 e 6, respectivamente, o salário mínimo de 2026 entrou em vigor em 01/01/2026, e a CCT 2026/2028 SIEMACO tem vigência a partir de 01/02/2026.  
6. Peça nº 6:

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA  
A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Plano da CNTC, com abrangência territorial em PR”.  
7. Autos nº 407542/24, peça 18.  
8. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas.  
(...)  
§ 12. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.  
9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 257/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 196093/26, resolve  
AUTORIZAR  
a disposição funcional do servidor ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS, Matrícula nº 50.616-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, à Associação Beneficente Recreativa do Tribunal de Contas, pelo período de 1º de janeiro de 2026 a 1º de janeiro de 2027, em virtude do exercício do mandato da referida entidade, de acordo com o artigo 107, da Lei nº 19.573/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10222, em 03 de julho de 2018.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 30 de março de 2026.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 263/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 175145/26, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve  
RESOLVE  
I. DESIGNAR as servidoras abaixo nominadas para, sob a coordenação da primeira, integrarem equipe de trabalho para realizar auditoria com o objetivo de verificar o nível de maturidade em governança da Secretaria de Estado da Cultura (SEEC), com base na avaliação dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, pelo prazo de

120 (vento e vinte) dias, a partir de 12 de janeiro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	51.867-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
LILIANE ZANONCINI VENANCIO	51.580-9	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, a coordenadora, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 120 (vento e vinte) dias, a partir de 12 de janeiro de 2026.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 1º de abril de 2026.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 264/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 175188/26, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve  
RESOLVE  
I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para realizar auditoria com o objetivo de verificar o nível de maturidade em governança da Secretaria de Estado do Esporte (SEES), com base na avaliação dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, pelo prazo de 120 (vento e vinte) dias, a partir de 12 de janeiro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	51.958-8	Auditor de Controle Externo	Coordenador
SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA	52.183-3	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 120 (vento e vinte) dias, a partir de 12 de janeiro de 2026.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 1º de abril de 2026.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 265/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 175218/26, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve  
RESOLVE  
I. DESIGNAR as servidoras abaixo nominadas para, sob a coordenação da primeira, integrarem equipe de trabalho para realizar auditoria com o objetivo de avaliar a governança, o planejamento e a conformidade da gestão e execução contratual dos serviços de dedicação exclusiva de mão de obra da SEED prestados nas escolas estaduais do Paraná, pelo prazo de 120 (vento e vinte) dias, a partir de 12 de janeiro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
RAPHAEL JOSE ROMERA	51.652-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA	52.183-3	Auditor de Controle Externo	Membro
TATHYANE FAIX PORDEUS	51.476-4	Técnico de Controle	Membro
MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA	50.520-0	Auditor de Controle Externo	Membro
MARCELO RIBEIRO LOSSO	50.387-8	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 120 (vento e vinte) dias, a partir de 12 de janeiro de 2026.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 1º de abril de 2026.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 266/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 221309/26, resolve  
DESIGNAR  
o servidor THIAGO MATTIOLY ANDRADE, Matrícula nº 52.245-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCEL LANTERI PIEREZAN, Matrícula nº 51.587-6, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 6 a 17 de julho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 1 de abril de 2026.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 267/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 224430/26-TC, resolve **CONCEDER** de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor **CLEITON EDUARDO SATURNO**, Matrícula nº 52.078-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de março a 1º de abril de 2026. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.** Sala da Presidência, em 1 de abril de 2026. - assinatura digital - **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Presidente

**PORTARIA Nº 268/26**

O CONSELHEIRO **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23, **RESOLVE** prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Portaria nº 207/26, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 3636, de 18 de março de 2026, o prazo para a posse do candidato **PAULO HENRIQUE SILVA DOMINGUES**, portador do CPF nº 058.792.959-66, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.** Sala da Presidência, em 6 de abril de 2026. - assinatura digital - **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Presidente

**PORTARIA Nº 269/26**

O CONSELHEIRO **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 227862/26, resolve **DESIGNAR** o servidor **RODRIGO PARISI FREITAS**, Matrícula nº 52.243-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir **ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS**, Matrícula nº 51.669-4, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Obras e Serviços de Edificações, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 13 a 24 de abril de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.** Sala da Presidência, em 6 de abril de 2026. - assinatura digital - **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Presidente

**PORTARIA Nº 270/26**

O CONSELHEIRO **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 225622/26, resolve **DESIGNAR** o servidor **CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA**, Matrícula nº 51.577-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir **ANDERSON REGIS SALADINO**, Matrícula nº 51.649-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Finanças, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento no período de 22 a 30 de abril de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.** Sala da Presidência, em 6 de abril de 2026. - assinatura digital - **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Presidente

**PORTARIA Nº 272/26**

O CONSELHEIRO **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 230340/26, resolve **AUTORIZAR** a migração para o regime de previdência complementar aos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de abril de 2026, com fundamento no § 16 do art. 40 da Constituição Federal e na Lei nº 20.777, de 16 de novembro de 2021, conforme o art. 9º, §3º, da Portaria nº 74/26.

NOME	MATRÍCULA
CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	51.382-2
OMAR NASSER FILHO	51.443-8
MARILIA ZAMONER	51.459-4
SANDI KUTIANSKI	51.564-7
GUILHERME VIEIRA	51.572-8

WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5
FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	51.656-2
TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	51.765-8
JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	51.869-7
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2
RAFAEL BORGES DORNELES	52.090-0
WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI	52.126-4
PAULO AUGUSTO DASCHEVI	52.150-7
VICTOR LIMA DOS PASSOS	52.154-0
LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR	52.174-4
JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA	52.175-2
LUCAS BARSANTI PLACCO	52.230-9
MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	52.241-4
THIAGO MATTIOLY ANDRADE	52.245-7
LUAN DA SILVA REIS	52.646-0
FABRICIO MANOEL SANTIAGO CORDEIRO	52.676-2

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.** Sala da Presidência, em 6 de abril de 2026. - assinatura digital - **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Presidente

**PORTARIA Nº 275/26**

O CONSELHEIRO **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025, **RESOLVE**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.90.40	500	2.700.000,00
03	01	8002	44.90.40	500	2.700.000,00
03	01	8002	44.90.52	500	2.100.000,00
Total					7.500.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto nos artigos anteriores, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025; e nos artigos 23 e 24, §§ 4º e 5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.520, de 11 de julho de 2025, ficando anulado o valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.91.13	500	7.500.000,00
Total					7.500.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 4º - Torna sem efeito a Portaria nº 262/26, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3648, de 7 de abril de 2026. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.** Sala da Presidência, em 7 de abril de 2026. - assinatura digital - **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva